

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 42

Administração Pública Municipal

Pág. 43

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 64
>> Portarias	Pág. 74
>> Avisos	Pág. 74
>> Extratos	Pág. 74

Licitações

>> Avisos	Pág. 76
-----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria	Pág. 77
-----------------------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01539/24/E-RO [e] (apenso Proc. nº 1536/23[1]).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESADO²: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado.
RESPONSÁVEL: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF n. ***.231.857**), Governador do Estado.
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0114/2024-GCVCS /TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AUFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em virtude de indícios de irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial do Estado, destacando-se a geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; prescrição de créditos da dívida ativa; baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa; realização de despesas irregulares; descontrole sobre os recursos de alienação de ativos; ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado); distorções de saldos contábeis do Ativo Imobilizado; superavaliação do ativo circulante; subavaliação do passivo circulante; não cumprimento da meta de resultado nominal; não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, compete definir responsabilidade e determinar a audiência do Gestor, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

O processo trata da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Rondônia – PCA, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, prestadas a esta Corte de Contas com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

A equipe Técnica, após análise preliminar das peças contábeis e demais documentos e relatórios que compõem a PCA, concluiu pela existência dos Achados de Auditoria de responsabilidade do Governador, a seguir listados, descritos no Relatório Técnico sob ID 1594740, conforme transcrito:

A1 - Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;

A2 - Prescrição de créditos da dívida ativa;

A3 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa;

A4 - Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual;

A5 - Descontrole sobre os recursos de alienação de ativos;

A6 - Ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado);

A7 - Distorções de saldos contábeis do Ativo Imobilizado em razão de divergência entre o inventário físico e o sal do balanço patrimonial;

A8 - Superavaliação do ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial em razão de reconhecimento de saldo relativo a convênios já concedidos que não atendem ao critério de Ativo;

A9 - Subavaliação do passivo circulante em montante não estimado, decorrente de não apropriação adequada das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

A10 - Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores.

A11 - Não cumprimento da meta de resultado nominal.

Ao final, Corpo Técnico – CT apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

327. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, atinentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Marcos Rocha dos Santos, verificamos que houve distorções, impropriedades e/ou irregularidades, conforme explicitamos a seguir.

328. Concluimos, de forma preliminar, no que tange às demonstrações contábeis, que as evidências são apropriadas para afirmação de que em 31/12/2023 as informações do Balanço Geral do Estado não representavam fidedignamente a posição patrimonial e contábil do Estado, ou seja, o conjunto das distorções verificadas são capazes de modificar nossa opinião.

329. Além disso, a partir dos testes quanto à conformidade da execução orçamentária e fiscal, verificamos violações às normas de direito financeiro e de transparência, também capazes de modificação de nossa opinião de auditoria. Ademais, foi possível constatar que não houve o cumprimento de todas as determinações exaradas em exercícios anteriores.

330. Portanto, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, propõe-se a realização de audiência do responsável, senhor José Marcos Rocha dos Santos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

331. Diante do exposto, submetem-se os autos ao conselheiro relator, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: XXX.231.857-XX responsável pela governança do Estado de Rondônia no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 do Regimento Interno desta Corte, pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

4.2. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da Unidade Técnica.

(Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como mencionado, o processo trata do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia – exercício de 2023, sob responsabilidade do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** – Governador do Estado, a qual, após análise técnica preliminar, resultou em Achados de Auditoria passíveis de justificativas/esclarecimentos, tendo sido proposto ao Relator a expedição de Mandado de Audiência do responsável, instrumento pelo qual se oferta o contraditório.

Conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, as situações descritas no Relatório Técnico Preliminar, ID 1594740, foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração estadual, as quais, por meio do Ofício nº 14524/2024/PGE-TCONTAS (ID 1592623) e Informação nº 3/2024/PGE-TCONTAS (ID 1592623) prestaram informações e esclarecimentos.

Após o exame das informações prestadas, a Equipe Técnica desta Corte de Contas entendeu que os esclarecimentos foram insuficientes para elidir ou descaracterizar os Achados de Auditoria.

Feitas essas ponderações, segue resumos das situações encontradas pelo CT, extraídas dos **Achados de Auditoria A1 até A11**, descritos no Relatório Técnico Preliminar. Vejamos:

A1. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a despesa corrente de caráter continuado (DOCC) é aquela derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 2 (dois) exercícios.

No exercício de 2023, por intermédio da aprovação das Leis n. 5.695 de 18 de dezembro de 2023 (Polícia Militar e Bombeiro Militar); lei nº 5.696, de 18 de dezembro de 2023 (Polícia Civil); lei complementar nº 1.207, de 18 de dezembro de 2023 (Polícia Técnico Científica); lei complementar nº 1.205, de 18 de dezembro de 2023 (Polícia Penal) e lei complementar nº 1.206, de 18 de dezembro de 2023 (Socioeducadores), **foram aumentadas despesas obrigatórias de caráter continuado, relativas aos reajustes de verbas de pessoal concedidos às categorias da Segurança Pública do Estado de RO.**

A Equipe Técnica, visando conferir a conformidade da geração dessa despesa, realizou procedimentos de auditoria chegando ao seguinte resultado:

i) **Irregularidade na Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II, da LRF)**, em razão dos aumentos concedidos não guardarem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme situação encontrada, detalhadamente descrita a p. 4/8 do Relatório Técnico (ID 1594740):

a) Irregularidade na Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II, da LRF)

11. Quanto aos reajustes da Politec, Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiros, a tramitação ocorreu no processo SEI 0037.008883/2023-83 (Evidência A1_001 – ID 0037.008883/2023-83 - ID 1593451 (págs. 2155 a 3310). Em 07/12/2023 a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, conforme justificativa (SEI 0044150974 - Evidência A1_002 - ID 1593451 (págs. 3311 a 3312), propõe ao Governador do Estado minutas de projeto para reajuste salarial dos servidores da segurança pública de Rondônia.

12. Neste ato, foi apresentada a primeira declaração orçamentária (SEI 0044255708 Evidência A1_003 - ID 1593451 - págs. 3313 a 3314), afirmando haver previsão no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2024 e Projeto do Plano Plurianual (PPA 2024/2027), contendo as codificações orçamentárias para programas de trabalho, fontes de recurso e natureza da despesa, porém sem discriminação de valores, cuja menção reporta aos estudos que estariam anexados aos autos. Os estudos mencionados no primeiro ato restaram com marcação nos autos com a nomenclatura "DESCONSIDERAR". Nestes autos se apresentam 12 arquivos (Evidência A1_004 - ID 1593451 - pág. 3315) com essa mesma marcação, evidenciando a fragilidade dos procedimentos administrativos e dos controles relacionados a essa propositura, representando risco significativo para conformidade.

13. Após reapresentação dos estudos, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG apresenta Análise Técnica n. 47/2023/SEPOG-GPG (SEI 0044294864 - ID 1593451 - págs. 3316 a 3320) destacando o impacto orçamentário de R\$ 754.024.184,61 e impacto atuarial no montante de R\$ 163.818.465,88 para 2024, 2025 e 2026. A análise enfatiza a responsabilidade do ordenador de despesas em zelar pelas medidas de controle estabelecidas pelas normas de finanças públicas, visando ao equilíbrio fiscal, e, assegurar que a despesa esteja alinhada com as leis orçamentárias. Sugere, ainda, que o pleito seja encaminhado à Mesa de Negociação Permanente e que haja apresentação da compensação ao montante da despesa pretendida.

14. Em seguida, em 12/12/2023, foi apresentada pela SESDEC nova declaração (2ª declaração) do ordenador de despesa (Inciso II, art.16), incluindo-se a estimativa global no valor de R\$ 717.758.350,92 para o triênio 2024, 2025 e 2026 (SEI 0044349978 - ID 1593451 - págs. 3321 a 3322), com valores discriminados por programa de trabalho, no entanto, após isso houve alteração significativa entre esta declaração para uma outra declaração (SEI-0044810313 - ID 1593451 - págs. 3323 a 3324), a terceira, datada de **29/01/2024**. Ou seja, **elaborada após aprovação dos diplomas legais de 18/12/2023**, no valor total de R\$ 727.690.452,30, com valores discriminados por exercício.

15. Com exceção do programa de trabalho 06.183.1015.2411 - fonte de recursos 1.501.0.00001 - natureza de despesa 3.1.90.11, todas as demais sofreram alterações, seja para mais ou para menos, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1: Comparativo entre as 02 Declarações, antes e após a aprovação das leis

Programa de Trabalho	Fonte de Recurso	Descrição Natureza	Natureza da Despesa	(a) Valor total 2ª	(b) Valor total 3ª	diferença (b) - (a)
06.122.1015.1490	1.500.000001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	3.1.90.12	R\$ 496.518,75	R\$ 0,00	-R\$ 496.518,75
06.122.1015.1490	1.500.000001	Contratação por Tempo Determinado	3.1.90.04	R\$ 0,00	R\$ 2.483.310,06	R\$ 2.483.310,06
06.181.1015.2146	1.500.000001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	3.1.90.12	R\$ 336.493.676,91	R\$ 331.030.928,34	-R\$ 5.462.748,57
06.181.1015.2146	1.500.000001	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	3.1.90.17	R\$ 1.324.358,11	R\$ 1.119.669,83	-R\$ 204.688,28
06.183.1015.2147	1.500.000001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11	R\$ 156.221.893,95	R\$ 146.036.147,86	-R\$ 10.185.746,09
06.183.1015.2147	1.500.000001	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	3.1.90.14	R\$ 425.546,00	R\$ 262.726,90	-R\$ 162.819,10
06.183.1015.2147	1.500.000001	Obrigações Patronais	3.1.91.13	R\$ 14.598.345,22	R\$ 14.329.693,00	-R\$ 268.652,22
06.182.1015.2148	1.500.000001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	3.1.90.12	R\$ 59.317.938,52	R\$ 54.104.846,77	-R\$ 5.213.091,75
06.182.1015.2148	1.500.000001	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	3.1.90.17	R\$ 723.919,77	R\$ 660.279,29	-R\$ 63.640,48
06.122.1015.2234	1.500.000001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11	R\$ 8.044.475,33	R\$ 5.849.343,48	-R\$ 2.195.131,85
06.122.1015.2234	1.500.000001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	3.1.90.12	R\$ 6.424.048,00	R\$ 6.225.754,27	-R\$ 198.293,73
06.122.1015.2234	1.500.000001	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	3.1.90.14	R\$ 13.319,79	R\$ 18.025,24	R\$ 4.705,45
06.122.1015.2234	1.500.000001	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	3.1.90.17	R\$ 7.882,20	R\$ 24.867,73	R\$ 16.985,53
06.122.1015.2234	1.500.000001	Obrigações Patronais	3.1.91.13	R\$ 387.921,85	R\$ 381.281,42	-R\$ 6.640,43
06.183.1015.2411	1.500.000001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11	R\$ 20.729.511,64	R\$ 27.915.598,72	R\$ 7.186.087,08
06.183.1015.2411	1.501.000001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
06.183.1015.2411	1.500.000001	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	3.1.90.14	R\$ 481.375,00	R\$ 494.353,69	R\$ 12.978,69
06.183.1015.2411	1.500.000001	Obrigações Patronais	3.1.91.13	R\$ 2.817.053,52	R\$ 3.338.733,51	R\$ 521.680,99
06.183.1015.2414	1.500.000001	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	3.1.90.12	R\$ 376.838,16	R\$ 510.899,31	R\$ 134.061,15
06.274.1025.2435	1.500.000001	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	3.1.90.01	R\$ 88.232.071,88	R\$ 61.425.717,19	-R\$ 26.806.354,69
06.274.1025.2435	1.803.000001	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	3.1.90.01	R\$ 49.795.111,71	R\$ 50.837.622,39	R\$ 1.042.510,68
06.274.1025.2435	1.500.000001	Pensões do RPPS do Militar	3.1.90.03	R\$ 936.168,32	-R\$ 13.274.672,14	-R\$ 14.210.840,46
06.274.1025.2435	1.501.000001	Pensões do RPPS do Militar	3.1.90.03	R\$ 9.664.084,23	R\$ 23.898.734,48	R\$ 14.234.650,25
06.274.1025.2435	1.803.000001	Pensões do RPPS do Militar	3.1.90.03	R\$ 0,00	-R\$ 7.793.397,58	-R\$ 7.793.397,58
06.274.1025.2437	1.500.000001	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	3.1.90.01	R\$ 0,00	-R\$ 4.892.827,77	-R\$ 4.892.827,77
06.274.1025.2437	1.803.000001	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	3.1.90.01	R\$ 0,00	R\$ 21.868.072,37	R\$ 21.868.072,37
06.274.1025.2437	1.500.000001	Pensões do RPPS do Militar	3.1.90.03	R\$ 0,00	R\$ 1.470.074,95	R\$ 1.470.074,95
06.274.1025.2437	1.803.000001	Pensões do RPPS do Militar	3.1.90.03	R\$ 0,00	-R\$ 835.268,01	-R\$ 835.268,01
TOTAL				R\$ 717.712.096,84	R\$ 727.690.452,30	R\$ 9.978.355,46

Fonte: Declaração Ordenador de Despesa SEI nº 0044349978 e SEI nº 0044810313

16. Em relação aos montantes por exercício, na 3ª Declaração do Ordenador de Despesa apresentam-se os seguintes montantes:

Tabela 2: Disponibilidade orçamentária informada na Declaração ID 44810313

Ano	2024	2025	2026	Total
R\$	235.927.930,21	217.233.564,21	274.528.957,88	727.690.452,30

Fonte: Declaração Ordenador de Despesa SEI nº 0044810313

17. Além disso, todas as três declarações manifestam-se apenas no sentido de possuir previsão orçamentária na LOA e estar em conformidade com o PPA, **mas não se manifesta quanto à compatibilidade com a LDO.**

18. Destacamos, portanto, **irregularidade na Declaração do Ordenador de Despesa da SESDEC** (art. 16, II, da LRF) em relação aos valores e rubricas orçamentárias, haja vista que as leis que embasaram os aumentos dos salários dos servidores tiveram como parâmetro a 2ª declaração orçamentária, que não discriminava os exercícios e que sofreu alteração, em 29/01/2024, com a apresentação da 3ª declaração, acrescentando-se dotação de R\$ 9.978.355,46. Além disso, a declaração utilizada como base para aprovação dos reajustes de não fez nenhuma declaração a menção à compatibilidade com a LDO.

19. Quanto ao reajuste dos Policiais Penais da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia – SEJUS, este tramitou por meio do Processo SEI 0033.036367/2023-89 (Evidência A1_008 - ID 1593453 - págs. 3325 a 3677). De igual modo, observou-se várias planilhas e documentos com a nomenclatura "DESCONSIDERAR".

20. A respeito dos requisitos da LRF, observou-se a existência de duas declarações orçamentárias. A primeira (SEI- 0044257829 -ID 1593453 - págs. 3678 a 3680) consta as codificações orçamentárias para programas de trabalho, fontes de recurso de natureza da despesa, porém sem discriminação de valores, já na segunda (SEI-0044296758 - ID 1593453 - págs. 3681 a 3682) acrescenta-se a informação sobre os valores. Essas duas declarações **não fazem menção à compatibilidade com a LDO.**

21. No tocante ao reajuste de vencimentos dos Agentes de Segurança Socioeducativos, a tramitação ocorreu no processo SEI n. 0065.005308/2023-91 (Evidência A1_011- ID 1593453 - págs. 3683 a 3921), de igual modo que nos processos anteriores, também se constatou deficiências de planejamento de ordem orçamentária, visto que consta no processo 03 declarações orçamentárias.

22. A primeira (SEI-0044226034 - ID 1593453 - págs. 3921 a 3922) faz referência apenas textual à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO. Já a segunda (SEI-0044298068 - ID - 1593453 - págs. 3922) apresenta as codificações orçamentárias para programas de trabalho, fontes de recurso de natureza da despesa e o valor trienal de R\$ 1.895.846,26. Por sua vez, na terceira (SEI-0044300413 ID – 1593453 -pág. 3923 a 3925) há mudança do valor para R\$ 5.952.110,39.

23. Diante do exposto, conclui-se que não foram atendidos os requisitos do art. 16, II, da LRF, bem como os processos de geração dessas despesas demonstram evidentes fragilidade nos controles.

ii) **Irregularidade na indicação da origem do recurso para o custeio da despesa (§1º, art 17) e na medida de compensação para suportar o aumento permanente da despesa (§2º,3º, e 4º do Art. 17 da LRF)**, por terem sido indicadas fontes de recursos e medidas de compensação que não atenderem aos critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme situação encontrada, minuciosamente descrita a p. 8/15 do Relatório Técnico, ID 1594740;

b) Irregularidade na indicação da origem do recurso para o custeio da despesa (§1º, art 17) e na medida de compensação para suportar o aumento permanente da despesa (§2º,3º, e 4º do Art. 17 da LRF)

24. O Art. 17 da LRF dispõe que para geração das despesas deverão ser demonstrados a origem dos recursos para o seu custeio, além disso dispõe que os aumentos de DOCC deverão ser compensados pelo aumento permanente receita ou pela redução permanente de despesa. O aumento permanente da receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

25. Em análise quanto às fontes de recursos e medidas de compensação, por intermédio do ofício nº 6189/2023/SEPOG-GPG (SEI- 0044662800 - ID - 1593453 - págs. 3926 a 3927), verificouse que o aumento permanente da receita e redução permanente da despesa para justificar a despesa se deu por meio de: i) Estudo técnico (SEI-0043141966 - ID 1593453 - págs. 3928 a 3934), no qual a SEFIN apresentou a projeção de arrecadação para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, proveniente da Lei nº5.634, de 1º de novembro de 2023; ii) Estudo de plano de alavancagem por meio da Informação nº 23/2023/SEFIN-NEEC, (SEI- 0043485319 - ID 1593453 (págs. 3935 a 3937) do Processo 0035.003405/2023-05; iii) Redução de despesa da máquina pública (extinção da criação das superintendências SEJEL, SEC e ITERON), assim como redução no valor do aporte da fonte de recursos (0500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E 0501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS) na folha de pagamento da Autarquia IDARON, conforme demonstrado no processo 0015.013987/2023-68, o valor da redução para 2024 está na ordem de R\$ 22.999.313,00, redução em 2025 R\$ 23.499.238,00 e redução em 2026 R\$ 23.997.634,00.

26. Isto posto, passamos a discorrer sobre cada item.

27. Quanto ao Estudo Técnico, entendemos que se encontra em conformidade formal com o que preconiza a LRF, haja vista que se trata de elevação de alíquota tributária. A tabela abaixo sintetiza o resultado de nossa análise.

Tabela 03 – Detalhamento dos valores estimados pelo Estudo Técnico da SEFIN para aumento da receita

Natureza de Receita	Medida Implementada	2024	2025	2026
11145011 (Estudo Técnico)	Harmonização Cervejas	63.347.729,00	66.876.198,00	70.601.202,00
11145011 (Estudo Técnico)	Cigarros	7.661.252,00	8.087.983,00	8.538.484,00
11145011 (Estudo Técnico)	Equiparação Alíquota Modal	256.441.611,00	270.725.409,00	285.804.814,00
11145011 (Estudo Técnico)	DIFAL	81.984.331,00	86.550.858,00	91.371.741,00
TOTAL REFERENTE À LEI 5.634		409.434.923,00	432.240.448,00	456.316.241,00

Fonte: estudo técnico - Evidência A1_016 - ID 1593453 (págs. 3928 a 3934)

28. A análise das alterações na legislação tributária em conexão com as fontes de recursos apresentada corrobora com nossa opinião. Abaixo apresentamos em resumo as alterações advindas com a promulgação da Lei 5.634 de 1º de novembro de 2023, que altera as alíneas “c”, “g” e “h” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, demonstrando as fontes de receitas com as quais se relacionam.

Tabela 04 – Detalhamento do aumento permanente de receita relacionado à alteração de alíquotas tributárias - Lei 5.634/2023

Alteração da legislação tributária	Medida Implementada	2024	2025	2026
"Art. 27, I, g) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos"	Cigarros	7.661.252,00	8.087.983,00	8.538.484,00
"Art. 27, I, c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos"	Equiparação Alíquota Modal	256.441.611,00	270.725.409,00	285.804.814,00
"Art. 27, I, c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos"	DIFAL	81.984.331,00	86.550.858,00	91.371.741,00
"Art. 27, I, h) (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja." Art. 2º Fica acrescida a alínea "k" ao inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação: "Art. 27, k) 34% (trinta e quatro por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas."	Harmonização Cervejas	63.347.729,00	66.876.198,00	70.601.202,00
TOTAL REFERENTE À LEI 5.634 – REGULAR -		409.434.923,00	432.240.448,00	456.316.241,00

29. Assim, as medidas implementadas com “Harmonização Cervejas”, “Cigarros”, “Equiparação Alíquota Modal” e “Diferencial e Alíquota” estavam abrangidas pelas alterações da legislação proveniente de elevação de alíquota, portanto podendo servir de compensação legal para propositura de aumento permanente de despesa, nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (§3º, art. 17).

30. Entretanto, quanto a indicação como compensação para a criação de DOCC das “demais medidas implementadas pela Receita Estadual” que fazem parte do plano de alavancagem da SEFIN, (SEI-0043499012 - ID 1593453 (págs. 3938 a 3962), entende-se que se tratam de receitas potenciais, não servindo como compensação para a geração de DOCC à época da concessão dos aumentos, por conterem fatores indiretos, ou seja, não dependendo apenas da competência tributária do estado.

31. Destaca-se ainda, que, de acordo com a SEFIN, o plano de alavancagem, em sua gênese, foi criado com o objetivo precípuo de recuperar os níveis de arrecadação de ICMS aos patamares anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar 194/2022, e passou a considerar essenciais bens e serviços relativos aos combustíveis e eletricidade e uniformização das alíquotas do ICMS sobre combustíveis em todo o país (LC 192/2022), haja vista as dificuldades trazidas para a Receita Estadual relativo à queda de arrecadação. 32. Não se discute aqui os efeitos potenciais na arrecadação advindos das medidas previstas no plano de alavancagem, mas, a princípio, entendemos que não servem para compensação para o aumento permanente de DOCC, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A tabela abaixo demonstra os valores indicados:

Tabela 05 – Detalhamento da previsão de aumento de arrecadação mediante das “demais medidas implementadas pela Fazenda Estadual” - Plano de Alavancagem

Natureza de Receita	Medida Implementada	2024	2025	2026
11145011 (Plano de alavancagem)	REMESSA CONFORME	30.714.648,68	32.393.664,95	34.197.992,09
11145011 (Plano de alavancagem)	ENERGIA	50.129.254,18	52.869.569,86	55.814.404,90
11145011 (Plano de alavancagem)	ST – MVA'S AJUSTÁVEIS	26.089.947,00	27.516.153,95	29.048.803,73

11145011 (Plano de alavancagem)	COMBUSTÍVEL	131.408.890,85	138.592.357,87	146.311.952,20
11145011 (Plano de alavancagem)	MINÉRIO	17.070.877,05	18.004.056,54	19.006.882,49
TOTAL REFERENTE AO PLANO DE ALAVANCAGEM		255.413.617,76	269.375.803,17	284.380.035,41

Fonte: informação sobre o plano de alavancagem (0043485319)

33. Oportuno mencionar que a SEFIN menciona as medidas do plano de alavancagem como “potencial de arrecadação” e como “demais medidas implementadas pela Fazenda Estadual” (SEI- 0043774339 - ID 1593453 - págs. 3963 a 3966). Ou seja, determina que tais receitas têm efeito potencial e depende de medidas a serem implementadas pela Fazenda e por outras instâncias.

34. Além disso, em despacho (SEI-0044861023 - ID 1593453 - págs. 3967 a 3968) de levantamento de informações para encaminhar a esta Corte de Contas, em 03/01/2024, o Coordenador Geral da Receita Estadual afirma que:

O Plano de Alavancagem de Arrecadação citado pelo egrégio TCE, não guarda relação com o plano de valorização das forças policiais e de segurança, mas sim, é o escopo básico do planejamento das ações da Coordenadoria da Receita Estadual para os anos de 2023 e 2024 como missão institucional. E que fora elaborado quando sequer cogitava-se o realinhamento salarial acima citado. (Grifamos)

35. Posteriormente, a Informação n. 1/SEFIN (Evidência A1_020- 0044945136 - ID 1593453 - págs. 3963 a 3966), expedida em 09/01/2024, afirma que:

O Plano de Alavancagem de Arrecadação citado pelo egrégio TCE, à época de sua criação não guardava relação direta com o plano de valorização das forças policiais e de segurança pública, mas sim, trata-se de um planejamento da Coordenadoria da Receita Estadual, para os anos de 2023 e 2024, como missão institucional. Tal instrumento de planejamento foi elaborado no início do exercício de 2023, quando sequer cogitava-se o realinhamento salarial, em testilha. **Atualmente, pelas circunstâncias observadas dos fatos, não é de todo modo inválido afirmar que o Plano de Alavancagem, mesmo que indiretamente, servirá de lastro para suportar o aumento concedido**, haja vista que a SEFIN com o objetivo de fortalecer as finanças do Estado e promover o crescimento sustentável da arrecadação tributária, fazendo-a realizar de maneira crescente ano após ano, traz de arredo no bojo de suas ações: viabilidade para implementação das políticas públicas condizentes e alinhadas com o programa de governo do Estado, pois nesse interim, os efeitos das medidas de política fiscal perpassam por várias dimensões da administração pública estadual. (Grifamos)

36. A despeito da menção de contribuição indireta da melhoria da performance da arrecadação tributária para implementação de políticas públicas, esta equipe técnica entende que, no âmbito da conformidade legal, não se pode substituir as medidas de compensação previstas na LRF para aumento permanente de despesa, mas sim adotar aquelas que o legislador considerou adequadas, conforme inteligência dos §§2º e 3º do art. 17, para possibilitar uma gestão prudente e responsável no âmbito dos entes federativos. Consoante é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 3071/2012 - PLENÁRIO).

37. Destaque-se que a discussão quanto a LRF considerar como base para aumento de DOCC apenas o aumento permanente de receita decorrente de alterações na legislação tributária do Ente, e não os decorrentes do crescimento econômico ou de melhoria da eficiência da arrecadação foi decidida pelo próprio legislador ao determinar veto à Emenda 528 ao Projeto de Lei Complementar na tramitação legislativa que resultou na LC 101/2000. A referida emenda questionava o caráter de aumento de carga tributária como uma das condições à geração de DOCC e sugeria substituir por somente o “crescimento da receita”, o que não foi aprovado.

38. Ressalta-se que a equipe técnica da Administração Estadual tem conhecimento sobre o alcance da referida norma, isso porque o Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC)9 foi citado expressamente no processo (Evidência A1_005 - Análise nº 47 SEPOG-GPG de 12/12/2023 - ID 1593451 (págs. 3316 a 3320)), sendo que o referido manual publicado em 25/09/2023 (pág. 24) dispõe que:

É comum o uso de artifícios que mencionam artigos da LRF, para aparentemente embasar-se em um dispositivo legal, eximindo-se, entretanto, do real rigor determinado pela mesma lei. No entanto, esse rigor impõe expressamente que a **compensação seja promovida obrigatoriamente** por meio da edição de legislação que reduza a despesa obrigatória permanente **ou aumente alíquotas, amplie a base de cálculo, majore ou crie tributo** (§3º do artigo 17). (Grifamos)

39. Além disso, o Manual explicita (pág. 24-25) quanto ao aumento permanente de receita a mesma definição legal:

Proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente (tributos próprios - Estado: ICMS, IPVA, Imposto sobre transmissão causa mortis, taxas estaduais, contribuições de melhoria).

Entende-se que o excesso de arrecadação não é considerado um aumento permanente de receita, afinal o excesso que se estima ou que se realiza para determinado período pode ou não ocorrer para outro. Assim, é possível termos um aumento permanente de receita, por exemplo: a alteração de alíquotas ou ampliação na base de cálculo, que por derradeiro gera um excesso, mas a recíproca não é verdadeira. Ou seja, um excesso de arrecadação não necessariamente se derivou de um aumento permanente de receita.

40. Por sua vez, **quanto à redução de despesa da máquina pública**, verificamos que as referidas superintendências (Superintendência Estadual da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e a Superintendência Estadual da Cultura - SEC e Instituto de Terras do Estado de Rondônia –ITERON) foram criadas no mês de março pela LC 1.180/2023, sendo que o Projeto da LOA de 2024 de 30/10/23 (SEI-0043094437 - ID 1593454 - págs. 3971 a 397) previa dotações orçamentárias para as respectivas UGs, no entanto, mediante a Emenda Modificativa Aditiva ao PLOA de 28/11/2023 (SEI 0043903568 - ID 1593454 - págs. 3977 a 3984) o Poder Executivo propõe alteração no orçamento e essas unidades deixaram de possuir dotações, conforme declaração da Mensagem de Lei 217/2023 (SEI-0043956224 - ID 1593454 - págs. 3985 a 3989), seus programas foram transferidos para seus Órgãos Centrais. A seguir, demonstra-se uma comparação entre os dois projetos:

Tabela 06 – Comparação entre o Projeto da LOA e a Emenda Modificativa relativo às UGs 31.000 e 32.000

Unidade Orçamentária	PLOA - ID 43903568 (a)	Emenda Modificativa Aditiva do PLOA - ID 43903568 (b)	Diferença (a-b)
31.000 SEC.DE EST.DE PATRI. E REGU. FUNDIÁRIA		R\$ 15.320.989,00	
31.001 SEC.DE EST.DE PATRI. E REGU. FUNDIÁRIA	R\$ 15.084.989,00		
31.010 FUN ESP REG FUND URB E RURAL EST DE RONDÔNIA	R\$ 236.000,00		
31.020 INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	R\$ 10.341.022,00		
TOTAL	R\$ 25.662.011,00	R\$ 15.320.989,00	R\$ 10.341.022,00
32.000 SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER		R\$ 10.556.774,00	
32.001 SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER	R\$ 8.731.742,00		
32.002 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	R\$ 5.724.505,00		
32.003 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA	R\$ 2.468.164,00		
32.012 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DOS DESPORTOS	R\$ 1.000,00		
32.013 FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA	R\$ 2.824.032,00		
TOTAL	R\$ 19.749.443,00	R\$ 10.556.774,00	R\$ 9.192.669,00
SOMA das diferenças entre as unidades 31000 + 32000			19.533.691,00

Fonte: Projeto da Lei Orçamentária Anual 2024 e Emenda Modificativa (SEI 43096813 e 43903568)

41. Assim, considerando que a Lei Complementar 1.215 de 29/12/2023 revoga os artigos 111-B, 154-A e 154-B da Lei Complementar 965/2017, extinguindo as superintendências criadas, as quais possuíam dotações propostas no PLOA inicial, constata-se que essa modificação abre margem orçamentária em 2024 de R\$ 19.533.691,00, conforme a Emenda Modificativa supracitada.

42. Embora a LRF, ao contrário do especificado no contexto do §3º do artigo 17 para o que se deve considerar como aumento permanente de receita, não expresse o conceito de redução permanente de despesa, entende-se que se refere a medidas que resultem em uma **diminuição duradoura e contínua**, ou seja, **de caráter estrutural**, não apenas temporária ou circunstancial. Desse modo, conclui-se que a alteração na estrutura administrativa do Estado, com extinção de unidades, atende ao proposto pela LRF.

43. Neste ponto, o Manual DOCC da SEPOG pontua que “não podem ser consideradas as medidas de contingenciamento de dotações orçamentárias, com vistas a retomar o equilíbrio das contas públicas ou o remanejamento de despesas, cuja finalidade é tão somente a **transposição de dotação dentro do orçamento**”. Portanto, **a comparação entre os PLOAS demonstra uma real redução**, não apenas remanejamento da dotação das UGs extintas para as UGs principais.

44. Quanto à **redução de despesas no valor do aporte da fonte de recursos** (0500 - recursos não vinculados de impostos e 0501 - outros recursos não vinculados) **na folha de pagamento da Autarquia IDARON**, que a declaração no processo indica constar no processo 0015.013987/2023-68 (ID 1593454 - págs. 3990 a 4196), comparando-se o PLOA de 30 de outubro de 2023 (R\$ 136.902.026,00) com o PLOA DE 28 de novembro de 2023 (R\$ 127.902.026,00), tem-se uma **redução de 9 milhões** na fonte do tesouro que será disponibilizado ao IDARON.

45. Por conseguinte, conclui-se que **podem ser consideradas medidas de compensação adequadas com os ditames da LRF o aumento permanente de receita proveniente da elevação da alíquota** com a promulgação da Lei 5.634 de 1º de novembro de 2023, que altera as alíneas “c”, “g” e “h” do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, **a redução de despesa por extinção da criação das superintendências SEJEL, SEC e ITERON**, conforme Lei Complementar 1.215 de 29/12/2023, que revoga os artigos 111-B, 154-A e 154-B da Lei Complementar 965/2017, extinguindo as superintendências criadas as quais possuíam dotações propostas no PLOA, bem como a redução de 9 milhões na fonte do tesouro que será disponibilizado ao IDARON.

iii) **Irregularidade na Estimativa de impacto (Inciso I, art.16 c/C §1º, art.17 c/C §2º, art. 16 da LRF)**, por constar nos processos dos órgãos contemplados com o aumento, inconsistências na metodologia da soma de cada exercício, em razão de considerar apenas os incrementos de 2025 e 2026. Foi identificado por meio do trabalho auditoria, a dedução integral da estimativa do exercício anterior, ou seja, em vez de utilizar como base em cada ano o exercício de referência que é 2023 (despesa real), foi utilizado o exercício estimado. A Unidade Técnica recalculou a soma das estimativas para obtenção do valor real impacto, conforme se vê à p. 15/22 o Relatório do Técnico ID 1594740:

c) Irregularidade na Estimativa de impacto (Inciso I, art.16 c/C §1º, art.17 c/C §2º, art. 16 da LRF).

46. A respeito da estimativa de impacto (Inciso I, art.16 c/C §1º, art.17), a LRF dispõe que o aumento de DOCC deve ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ou seja, neste caso, deve ser estimado o impacto para o triênio 2024, 2025 e 2026, bem como deve estar acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas (§2º, art. 16).

47. A fim de verificar a conformidade do dispositivo, avaliamos os estudos da PC/Politec (SEI- 0044349565 - ID 1593454 - págs. 4197 a 4342), PM/CBM (SEI-0044377714 - ID 1593454 (págs. 4343 a 4470), SEJUS (SEI-0044297004 - ID 1593454 - págs. 4471) e FEASE (SEI-0044256545 - ID 1593454 - págs. 4472 a 4474), tendo como parâmetro os requisitos da LRF, bem como o Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da SEPOG.

48. Enfatiza-se que, conforme exposto anteriormente, nos processos existem diversas planilhas e estudos denominados de “desconsiderar”. Isso ocorreu em razão de inconsistências nos impactos realizados pelos órgãos, que necessitaram de correções após apontamentos da SEPOG. Assim, esta equipe técnica analisou apenas a planilha e/ou estudo final que subsidiou a aprovação da lei, ou seja, a última planilha/estudo anteriores à lei constante nos processos.

49. O resultado da avaliação demonstrou que os valores de estimativa de impacto apresentados foram inconsistentes na metodologia da soma de cada exercício, em razão de considerar apenas os incrementos de 2025 e 2026, pois foi realizada dedução integral da estimativa do exercício anterior, ou seja, em vez de se utilizar como base em cada ano o exercício de referência que é 2023 (despesa real), foi utilizado o exercício estimado. Como pode se observar no recorte a seguir:

Figura 1: Recorte do estudo - Impacto PC/POLITEC - ATIVOS

REMUNERAÇÃO TOTAL DA PC/POLITEC - POR CARGOS - ATIVOS (IMPACTOS)									
BASE 2023		IMPACTO APURADO/TRIÊNIO 2024,2025,2026 (DEDUÇÃO BASES ANTEREDENTES)							
CARGO	VALOR ANUAL	2024		2025		2026		SOMATORIO IMPACTOS	
		VALOR ANO	IMPACTO	VALOR ANO	IMPACTO	VALOR ANO	IMPACTO		
Agente de Polícia	85.813.917,68	1.39.031.839,55	84.217.981,87	144.854.018,32	24.822.078,77	189.681.858,88	24.822.078,77	85.813.917,68	
Agente de Telecomunicações	1.30.875,38	1.78.384,38	45.789,62	227.049,42	50.684,61	277.693,27	50.684,61	1.30.875,38	
Assessor de Tecnologia	188.595,87	258.207,82	87.812,64	323.819,82	87.812,64	388.845,12	87.812,64	188.595,87	
Distúncipale Policial	11.240.018,62	17.308.036,46	6.068.068,12	20.691.089,14	5.383.573,08	24.876.222,78	5.383.573,08	11.240.018,62	
Escritão de Polícia	30.535.090,27	45.671.424,42	15.136.314,18	53.793.189,90	8.321.749,68	62.115.139,61	8.321.749,68	30.535.090,27	
Técnico em Tecnologia	2.542.525,18	8.084.760,62	1.542.239,72	4.632.521,89	547.038,89	5.179.560,63	547.038,89	2.542.525,18	
Detalhado de Polícia	44.428.844,32	52.117.689,89	7.688.845,61	58.710.527,51	8.192.617,68	66.799.217,23	8.192.617,68	44.428.844,32	
Médico Legista	13.771.048,12	17.829.289,12	4.058.241,04	20.138.888,81	3.209.268,46	22.448.157,27	3.209.268,46	13.771.048,12	
Orientador Legal	305.181,42	3.085.254,90	1.483.073,48	1.231.903,94	188.847,06	1.398.453,88	188.847,06	305.181,42	
Agente de Contratação	3.721.789,32	8.810.584,24	3.088.798,88	7.793.096,81	982.531,42	8.775.628,23	982.531,42	3.721.789,32	
Perito Criminal	24.793.812,37	34.438.915,79	9.645.103,42	38.396.023,42	3.929.107,84	42.325.131,26	3.929.107,84	24.793.812,37	
Técnico em Laboratório	936.273,94	378.500,32	48.738,12	425.132,14	45.038,42	379.103,72	45.038,42	936.273,94	
SOMAS PARA CONFERÊNCIAS	514.676.476,87	294.985.898,27	84.817.499,62	384.235.525,77	52.288.475,26	402.514.995,88	52.288.475,26	514.676.476,87	
CRESCIMENTO VEGETATIVO - 15,76% SOBRE SOMATORIO DE IMPACTOS NO TRIÊNIO.									29.037.231,99
IMPACTO TRIANUAL COM CRESCIMENTO VEGETATIVO									213.283.627,88
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 18%									38.393.053,02
SUB TOTAL IMPACTO TRIANUAL									251.674.680,90
AUXÍLIOS (SAÚDE, TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO) GLOBAIS R\$ 566,46 X 379 CONCURSADOS X 3 ANOS									644.065,02
TOTAL GERAL IMPACTO TRIANUAL									252.318.745,92

Fonte: SEI 0044349565

50. Note-se, de pronto, a inconsistência metodológica nesta tabela ao verificar que a soma da coluna ‘impacto’ de 2024 apresenta o valor de 81,82 milhões enquanto 2025 e 2026 apresenta 51,2 milhões, ou seja, não seria possível o impacto dos anos subsequentes serem menor que o impacto do primeiro ano de implementação, principalmente porque as tabelas de vencimentos constantes nos anexos únicos dos diplomas legais apresentam progressividade nos valores dos vencimentos, que aumentam ainda mais em 2025 e em 2026. 51. Veja-se que a descrição metodológica informa “dedução de base antecedente”, o que é inadequado, isto porque a base antecedente (ano anterior) é um valor já projetado com o aumento, ou seja, já contém estimativa de impacto e não valor real da despesa antes da alteração legal, devendo, portanto, ser utilizado com base a despesa real do exercício de 2023, para que o montante de cada exercício do triênio represente o impacto verdadeiro do aumento concedido. 52. Em outras palavras, se não existisse o aumento, o valor da despesa projetada para 2025 ou 2026 seria o mesmo valor de 2023 (sem contar eventuais correções monetárias), ou seja, não se pode deduzir o valor projetado de cada ano anterior, e sim o valor real do ano base de referência que é 2023. 53. Essa situação de inconsistência foi verificada em todas as estimativas de impacto. Dessa forma, recalculamos as somas das estimativas, adotando como base o exercício de 2023, para assim obter o real valor do impacto. Os resultados estão demonstrando nas tabelas abaixo:

Tabela 3: Impacto real PC e POLITEC – Ativos

Cargo	Base 2023 Valor anual	Impacto apurado/triênio 2024,2025,2026 - Sem dedução das bases antecedentes (TCE)						Somatório Impactos
		2024		2025		2026		
		Valor ano	Impacto	Valor ano	Impacto	Valor ano	Impacto	
Agente de Polícia	85.813.957,68	120.031.939,55	34.217.981,87	144.854.018,32	59.040.060,64	169.661.808,88	81.847.851,20	177.105.893,71
Agente de Telecomunicações	130.675,38	176.384,98	45.709,60	227.049,63	96.374,25	277.685,10	147.009,72	289.083,57
Auxiliar de Necropsia	188.595,97	256.207,63	67.611,86	323.819,02	135.223,05	388.845,12	200.249,15	403.083,86
Datiloscopista e Policial	11.265.019,93	17.306.026,46	6.041.006,53	20.691.599,56	9.476.570,68	24.075.222,76	12.810.202,82	28.277.788,98
Escrivão de Polícia	30.335.090,25	45.471.424,43	15.136.334,18	53.793.169,90	23.410.079,65	62.110.109,81	31.775.019,56	70.369.433,39
Técnico em Necropsia	2.542.525,28	4.084.765,01	1.542.239,73	4.632.321,89	2.089.796,61	5.179.561,63	2.637.036,35	6.268.072,69
Delegado de Polícia	44.458.844,24	52.117.669,89	7.658.825,65	58.750.327,55	14.251.483,31	65.299.217,03	20.840.372,79	42.750.681,75
Médico Legista	13.771.048,15	17.829.395,19	4.058.347,04	20.136.064,55	6.367.616,50	22.446.615,35	8.675.567,20	19.101.530,74
Odontólogo Legal	925.181,42	1.065.254,90	140.073,48	1.271.901,96	306.720,54	1.388.453,86	473.272,44	920.066,46
Agente de Criminalística	3.721.765,35	6.830.564,24	3.088.798,89	7.793.096,69	4.071.331,34	8.775.061,79	5.053.296,44	12.213.426,67
Perito Criminal	24.793.952,37	34.456.915,79	9.662.963,42	38.396.023,42	13.602.071,05	42.332.880,71	17.538.928,34	40.803.962,81
Técnico em Laboratório	330.223,94	378.502,51	48.278,57	423.531,18	93.107,24	468.533,81	138.309,87	279.895,68
Somas para conferências	218.276.879,96	299.985.050,54	81.708.170,62	351.215.523,77	162.938.643,83	402.413.995,84	184.137.115,88	396.783.930,31
% 15,56 de Crescimento Vegetativo			12.877.207,69		20.951.130,26		29.020.009,46	62.848.347,42
% Patronal			17.025.368,10		27.700.158,33		38.368.282,56	83.093.809,99
Total			113.610.746,41		181.589.933,41		251.525.407,90	

CRESCIMENTO VEGETATIVO: 15,56% SOBRE SOMATORIO DE IMPACTOS NO TRIÊNIO	62.848.347,42
Impacto trienal com crescimento vegetativo	461.632.277,73
Contribuição patronal 18%	81.093.809,99
Total geral impacto trienal (considerado pelo TCE)	544.726.087,72
Total geral impacto trienal (Apresentado pelo Jurisdicionado)	252.318.745,52
Diferença	292.407.342,20

Fonte: SEI 0044349565

Tabela 4: Impacto real PC e POLITEC - Inativos

Cargo	Base 2023 Valor anual	Impacto apurado/triênio 2024,2025,2026 - Sem dedução das bases antecedentes (TCE)						Somatório Impactos
		2024		2025		2026		
		Valor ano	Impacto	Valor ano	Impacto	Valor ano	Impacto	
Agente de Polícia	36.898.977,57	49.458.561,84	12.559.584,27	63.336.496,08	26.437.518,51	77.206.439,73	40.307.462,16	79.304.564,94
Agente de Telecomunicações	245.744,85	315.145,12	69.400,27	390.079,19	144.334,34	464.970,20	219.225,35	432.959,96
Auxiliar de Necropsia	463.197,67	629.254,03	166.056,36	795.309,77	332.112,10	955.015,92	491.818,25	989.986,71
Datiloscopista Policial	6.959.048,33	9.288.532,18	2.329.483,85	11.857.954,06	4.898.905,73	14.425.896,96	7.466.848,63	14.695.238,21
Escrivão de Polícia	14.917.889,09	20.045.213,57	5.127.324,48	25.717.099,09	10.799.210,00	31.385.718,94	16.467.829,85	32.394.364,33
Técnico em Necropsia	517.843,69	687.158,60	169.314,91	873.407,26	355.563,57	1.059.548,73	541.705,04	1.066.583,52
Delegado de Polícia	23.437.721,45	27.003.950,30	3.566.228,85	31.246.222,68	7.808.501,23	35.486.069,85	12.048.348,40	23.423.078,48
Médico Legista	3.701.269,00	4.242.606,74	541.337,74	4.886.552,95	1.185.283,95	5.530.131,01	1.828.862,01	3.555.483,70
Odontólogo Legal	650.000,00	757.744,00	107.744,00	885.908,06	235.908,06	1.013.998,85	363.998,85	707.650,91
Agente de Criminalística	111.168,07	151.021,82	39.853,75	190.875,43	79.707,36	229.205,12	118.037,05	237.598,16
Perito Criminal	14.358.048,64	16.691.934,90	2.333.886,26	19.408.185,35	5.110.136,71	22.242.848,68	7.884.800,04	15.328.823,01
Técnico em Laboratório	220.617,67	297.788,63	77.170,96	383.325,14	162.707,47	468.812,39	248.194,72	488.073,15
Somas para conferências	102.481.526,03	129.568.911,73	27.087.385,70	160.031.415,06	57.549.889,03	190.468.656,36	87.987.130,35	172.624.405,08
Total geral impacto trienal (considerado pelo TCE)								172.624.405,08
Total geral impacto trienal (Apresentado pelo Jurisdicionado)								87.987.130,35
Diferença								84.637.274,73

Fonte: SEI 0044349565

Tabela 5: Impacto real PM e CBM - Ativos e Inativos

Cargo	Base 2023 (pág. 120)	Impacto apurado/estimado 2024,2025,2026 - Sem dedução das bases antecedentes (TCE)						
		2024		2025		2026		Somatório Impactos
		Valor ano	Impacto	Valor ano	Impacto	Valor ano	Impacto	
Coronel	50.988.863,61	65.054.062,51	14.065.198,90	81.999.576,41	31.010.712,80	99.303.958,68	48.315.095,07	93.391.006,77
Tenente-coronel	29.516.999,67	36.308.157,05	6.791.157,38	44.637.928,65	15.120.928,98	53.474.227,63	23.957.227,96	45.869.314,32
Major	14.870.476,46	17.440.200,19	2.569.723,73	20.568.739,93	5.698.263,47	23.883.536,06	9.013.059,60	17.281.046,79
Capitão	30.700.111,02	36.697.301,42	5.997.190,40	44.015.969,31	13.315.858,29	51.758.909,27	21.058.798,25	40.371.846,95
1º Tenente	19.580.265,94	24.280.104,52	4.679.898,58	29.999.418,06	10.419.152,12	36.075.092,71	16.494.826,77	31.593.877,48
2º Tenente	35.291.492,77	43.691.585,55	8.400.092,78	53.884.833,41	18.593.340,64	64.456.267,32	29.164.774,55	56.158.207,97
Aspirante	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtenente	40.126.245,76	51.976.202,43	11.849.956,67	66.404.157,98	26.277.912,22	81.396.079,29	41.269.833,53	79.397.702,42
1º Sargento	92.204.565,18	108.503.022,18	16.298.456,95	128.363.109,39	36.158.544,21	149.427.618,16	57.223.052,98	109.680.054,15
2º Sargento	111.086.788,08	133.503.518,32	22.416.730,24	160.942.044,64	49.855.256,56	190.112.728,65	79.025.940,57	151.297.927,37
3º Sargento	147.014.301,12	173.357.952,24	26.333.651,12	205.474.696,67	58.450.395,55	239.584.416,28	92.560.115,16	177.344.161,82
Cabo	152.103.596,37	173.558.184,53	21.454.188,16	199.497.389,81	47.393.393,44	227.357.735,07	75.253.738,70	144.101.320,30
Soldado	42.973.185,50	46.406.767,56	3.433.582,06	50.440.968,93	7.467.783,43	54.710.864,36	11.737.678,86	22.639.044,35
Soldado temporário	3.396.360,00	3.728.184,37	331.824,37	4.116.661,18	720.301,18	4.534.090,63	1.137.730,63	2.189.856,18
Impacto dos Auxílios (pág. 127)			-6.049.433,28					-6.049.433,28
Somas para conferências	769.863.651,47	914.485.302,82	138.572.218,07	1.090.345.494,37	320.481.842,90	1.276.075.524,11	506.211.872,84	965.265.933,61

Total geral impacto trianual (Apresentado pelo Jurisdicionado)

500.162.439,37

Total geral impacto trianual (considerado pelo TCE)

965.265.933,61

Diferença

465.103.494,24

Fonte: SEI 0044377714

Tabela 6: Impacto real - SEIUS Ativos

VERBA	2023	2024	2025	2026
VENCIMENTO	8.695.428,89	11.221.157,46	14.005.904,95	16.890.740,00
1/3 Férias/12	241.539,69	311.698,82	389.052,92	469.187,22
13º Salário/12	724.619,07	935.096,46	1.167.158,75	1.407.561,67
Encargo Patronal 18%	1.565.177,20	2.019.808,34	2.521.062,89	3.040.333,20
Auxílio Transporte	544.320,00	544.320,00	544.320,00	544.320,00
Auxílio Alimentação	1.254.204,00	1.254.204,00	1.254.204,00	1.254.204,00
Auxílio Saúde	340.200,00	340.200,00	340.200,00	340.200,00
Total Mês	11.226.764,86	14.487.761,08	18.083.179,50	21.807.822,09
Total Anual	134.721.178,27	173.853.132,91	216.998.154,03	261.693.865,07
IMPACTO REAL (PROPOSTO - ATUAL)	MÊS	3.260.996,22	6.856.414,65	10.581.057,23
	ANUAL	39.131.954,64	82.276.975,76	126.972.686,80
Total geral impacto trianual (considerado pelo TCE)				248.381.617,20
Total geral impacto trianual (jurisdicionado)				126.972.686,80
Diferença				121.408.930,40

Fonte: SEI 0044297004

Tabela 7: Impacto real - FEASE

Ano	Descrição	R\$
2023	Total Anual	21.290.173,09
2024	Total Anual	23.253.923,64
	Impacto	1.963.750,55
2025	Total Anual	25.248.714,61
	Impacto	3.958.541,52
2026	Total Anual	27.242.283,48
	Impacto	5.952.110,39
Total geral Impacto trienal (considerado pelo TCE)		11.874.402,46
Total geral Impacto trienal (Jurisdicionado)		5.952.110,39
Diferença		5.922.292,07

Fonte: SEI 0045090565

54. Cumpre ressaltar que nas estimativas de impacto da SEJUS e FEASE não houve apresentação de premissas e metodologia de cálculo, limitando-se a anexar uma planilha em formato Excel, infringindo o §2º, art. 16 da LRF.

55. Destaque-se que o Manual de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) da SEPOG apresenta um modelo¹³ de estimativa de impacto coerente, pois a planilha disponibilizada já contém fórmulas adequadas ao somar o real impacto de cada exercício, assim, no modelo da SEPOG não há qualquer referência a esse critério metodológico de “**dedução de base antecedente**”.

56. Dessa forma, conclui-se que os valores das estimativas apresentados nos estudos de impacto estão inadequados e subestimam o valor total do impacto no triênio 2024 a 2026, pois o impacto real é de 2.106.690.911,95 bilhões de reais no triênio 2024 a 2026, incluindo-se os valores de aporte atuarial. Assim, apresentamos a soma dos impactos a ser considerados:

Tabela 8: Impacto calculado pelo TCE

Descrição	2024	2025	2026	soma
SESDEC	277.270.350,17	559.621.665,34	845.724.410,89	1.682.616.426,40
PC e Politec - Ativos	111.610.746,41	181.589.933,41	251.525.407,90	544.726.087,72
PC e Politec - Inativos	27.087.385,70	57.549.889,03	87.987.130,35	172.624.405,08
PM e CBM (ativos e inativos)	138.572.218,07	320.481.842,90	506.211.872,64	965.265.933,61
SEIUS	39.131.954,64	82.276.375,76	126.972.686,80	248.381.617,20
FEASE	1.963.750,55	3.958.541,52	5.952.110,39	11.874.402,46
Impacto Atuarial - Militares - SEI 0044258011 *	31.532.973,68	44.287.643,29	52.803.173,30	128.623.790,27
Impacto Atuarial - Cívis - SEI 0044258007 **	-	16.446.863,20	18.747.812,41	35.194.675,61
(a) = Soma dos impactos SESDEC SEIUS FEASE	349.899.029,05	706.591.689,10	1.050.200.193,79	2.106.690.911,95

Fonte: Elaboração própria a partir dos estudos e planilhas constantes nos processos.

*Complementação Financeira do Governo Estadual ao Regime dos Militares ID 1593454 (págs. 4535 a 4542)

**Aumento na parcela anual do aporte para equacionar o déficit atuarial adicionado no cenário – ID 1593454 (págs. 4543 a 4548)

57. Portanto, este corpo técnico entende que não foram cumpridos os requisitos do Inciso I, art.16 c/C §1º, art.17. 58. Ressalta-se, que o saldo das medidas de compensação (aumento permanente de receita e diminuição de despesa) não é suficiente para compensar a geração da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado decorrente do aumento concedido à carreira da Segurança, conforme determinada de pela Lei de Responsabilidade Fiscal (§2º e 3º do art. 17 da LC 101/2000), o impacto no triênio fica a descoberto - R\$ 1.303.907.970,35, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9: Comparação do Impacto com as fontes de compensação - sem considerar o duodécimo dos poderes, saúde e educação

Descrição	2024	2025	2026	soma
(a) = Soma dos Impactos SESDEC SEJUS FEASE	349.899.029,05	706.591.689,10	1.050.200.193,79	2.106.690.911,95
(b) Aumento Permanente de Receita Decorrente de alteração de alíquota - Lei 5.634/2023	409.434.923,00	432.240.448,00	456.316.241,00	1.297.991.612,00
(-) Transferências Constitucionais - Participação dos Municípios - dedução de 25% conforme a RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004/2023/CRE/SEFIN	102.358.730,75	108.060.112,00	114.079.060,25	324.497.903,00
(-) Transferências ao FUNDEB - dedução de 20% conforme artigo 3º, II, da Lei 14113/2020	81.886.984,60	86.448.089,60	91.263.248,20	259.598.322,40
(c) Aumento Líquido da Receita Permanente	225.189.207,65	237.732.246,40	250.973.932,55	713.895.386,60
(d) Diminuição de Despesa Permanente***	19.533.691,00	20.303.318,43	21.013.934,57	60.850.944,00
(f) Diminuição da Despesa Permanente no IDARON ****	9.000.000,00	9.354.600,00	9.682.011,00	28.036.611,00
Total = (c + d + e) - (a)	-96.176.130,40	-439.201.524,27	-768.530.315,67	1.303.907.970,35

***Extinção da Unidades ITERON, SEJEL e SEC - Os valores de 2025 e 2026 foram calculados com base na projeção utilizando-se o IPCA projetado para 2025 e 2026 no relatório FOCUS do Banco Central (Evidência A1_039).

**** redução no valor do aporte da fonte de recursos (0500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E 0501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS) na folha de pagamento da Autarquia IDARON. Os valores de 2025 e 2026 foram calculados com base na projeção utilizando-se o IPCA de 2025 e 2026 do relatório FOCOS.

59. Enfatiza-se, ainda, que o saldo a descoberto no triênio é ainda maior (- R\$ 1.744.524.202,96) quando considerados que o aumento permanente de receita são valores das fontes 500 e 501, as quais devem compor os repasses aos poderes e aplicação mínima da saúde e educação, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 10: Comparação do Impacto com as fontes de compensação - descontando aplicações obrigatórias relativa ao duodécimo dos poderes e órgãos, saúde e educação

Descrição	2024	2025	2026	soma
(a) = Soma dos Impactos SESDEC SEJUS FEASE	349.899.029,05	706.591.689,10	1.050.200.193,79	2.106.690.911,95
(b) Aumento Permanente de Receita Decorrente de alteração de alíquota - Lei 5.634/2023	409.434.923,00	432.240.448,00	456.316.241,00	1.297.991.612,00
(-) Transferências Constitucionais - Participação dos Municípios - dedução de 25% conforme a RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004/2023/CRE/SEFIN	102.358.730,75	108.060.112,00	114.079.060,25	324.497.903,00
(-) Transferências ao FUNDEB - dedução de 20% conforme artigo 3º, II, da Lei 14113/2020	81.886.984,60	86.448.089,60	91.263.248,20	259.598.322,40
(c) Aumento Líquido da Receita Permanente	225.189.207,65	237.732.246,40	250.973.932,55	713.895.386,60
(-) Duodécimo dos Poderes - 24,72% conforme art. 77 da Lei 5.584/2023 (LDO)	55.666.772,13	58.767.411,31	62.040.756,13	176.474.939,57
(-) 12% conforme inciso II do Art. 77 da Constituição Federal	27.022.704,92	28.527.869,57	30.116.871,91	85.667.446,39
(-) 25% conforme Art. 212 da Constituição Federal	56.297.301,91	59.433.061,60	62.743.483,14	178.473.846,65
(d) Aumento Líquido da Receita Permanente	86.202.428,69	91.003.903,92	96.072.821,38	273.279.153,99
(e) Diminuição de Despesa Permanente***	19.533.691,00	20.303.318,43	21.013.934,57	60.850.944,00
(f) Diminuição da Despesa Permanente no IDARON ****	9.000.000,00	9.354.600,00	9.682.011,00	28.036.611,00
Total = (d + e) - (a)	-235.162.909,36	-585.929.866,75	-923.431.426,84	-1.744.524.202,96

Fonte: Elaboração própria

***Extinção da Unidades ITERON, SEJEL e SEC - Os valores de 2025 e 2026 foram calculados com base na projeção utilizando-se o IPCA de 2025 e 2026 do relatório FOCUS ID 1593454 (págs. 4549 a 4550).

**** redução no valor do aporte da fonte de recursos (0500 e 0501) na folha de pagamento da Autarquia IDARON. Os valores de 2025 e 2026 foram calculados com base na projeção utilizando-se o IPCA de 2025 e 2026 do relatório FOCUS ID 1593454 (págs. 4549 a 4550).

60. Diante de todo o exposto, este corpo técnico entende que houve **infringência ao art. 113 da Constituição Federal c/C art. 16 e 17 da LRF nas leis que subsidiaram os reajustes de verbas de pessoal concedidos às categorias da segurança pública**, conforme análise detalhada nos tópicos acima.

61. Essas irregularidades vão de encontro ao sentido teleológico da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa preservar o equilíbrio fiscal no curto e no longo prazo, por meio da ação planejada e transparente, em que se previnam os riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. 62. Destacamos ainda que a Administração não logrou êxito na comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, em

razão de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, não estão sendo compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa em valor suficiente, descumprindo o §2º, art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

63. A exigência de comprovação de que a criação de uma DOCC não impactará negativamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na LDO vigente à época do aumento da DOCC é uma medida fundamental para garantir a responsabilidade e a sustentabilidade fiscal dos entes públicos.

iv) **Irregularidade na Elaboração da LDO - AMF [3] – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.** A irregularidade decorre da falta de comprovação da consistência do valor do aumento permanente de receita no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VIII da LDO 2024, e pela metodologia utilizada para calcular esse aumento permanente (que considera o valor bruto da variação de crescimento das receitas originárias de impostos, taxas e contribuição de melhorias, deduzido o FECOEP). Estes descumprimentos não estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica da análise contida às págs. 22/26 do Relatório do Técnico ID 1594740:

d) Irregularidade na Elaboração da LDO - AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

64. A LRF dispõe que a LDO deverá conter no anexo de metas fiscais a demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

65. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (ID 1593454 - págs. 4475 a 4525) encaminhado à Assembleia Legislativa pelo governador mediante a Mensagem 52/2023, em 15/05/2023, continha o Anexo de Metas Fiscais com o Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (SEI nº 0038212784) apresentando uma margem líquida de 295 milhões para expansão das DOCC em 2024:

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS
Anexo De Metas Fiscais

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Eventos	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	953.018.195,00
(-) Transferências Constitucionais	56.812.821,00
(-) Transferências ao FUNDEC	114.084.544,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	792.120.830,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	792.120.830,00
Poderes - Art. 7º da LDO 2024	198.428.288,00
Saúde - 12% - inciso II do Art. 77 da C.F.	71.243.347,00
Educação - 25,49% - Art. 212 da C.F.	148.423.841,00
Assistência Social - 3,5% da Rec. Tributária Líquida LDO 2024 P. Único do Art. 204 da C.F.	2.989.473,00
Cultura - 0,20% da Rec. Tributária Líquida - §9º do Art. 216 da C.F.	289.847,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	421.380.578,00
Novas DOCC	126.778.528,88
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	295.583.049,37

66. No entanto, a metodologia empregada para definir o montante do Aumento Permanente de Receita não está adequada com o Manual de Demonstrativos Fiscais, nem com o Art. 17. § 3º da LRF, em razão de se utilizar o “valor bruto da variação de crescimento das receitas originárias de impostos, taxas e contribuição de melhorias deduzido FECOEP”, ao contrário da especificação da lei que determina que considerado aumento proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

67. A margem apurada por esta metodologia não mantém conformidade com a LRF, isto porque, o objetivo do anexo é controlar criação ou expansão da despesa permanente, e, ao se considerar toda a expectativa de crescimento da receita de impostos, taxas e contribuição como se fosse um aumento permanente de receita não sobra margem para comportar o crescimento vegetativo das despesas já existentes, por exemplo, revisão anual de salários, revisão de contratos, aumento de preços de produtos e insumos pela inflação. Ou seja, embora haja crescimento da receita, as despesas já criadas anteriormente também têm crescimento. Daí a inteligência do Art. 17. § 3º da LRF que especifica o que é que se deve entender por “aumento permanente de receita”.

68. Em outras palavras, considerando que o crescimento normal da receita é baseado em projeções e expectativas que envolve probabilidades, por exemplo, correção pelo IPCA dos preços das transações tributáveis e aumento do PIB, tais previsões podem não se concretizar, pois são projeções esperadas. Caso se concretizem, é prudente que sejam utilizadas em despesas discricionárias e não nas despesas obrigatórias, pois em caso de frustração da arrecadação prevista, as DOCC não podem ser ajustadas facilmente, diferente do que ocorre no caso das despesas discricionárias.

69. Por este motivo, o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado deve estar pautado em aumento permanente de receita ou diminuição também permanente de despesa, nos termos da LRF, uma vez que oferecem uma base mais sólida e previsível para a tomada de decisões orçamentárias, evitando desequilíbrio fiscal em caso de frustração de receitas.

70. Enfatiza-se que a SEPOG ajustou o demonstrativo com abatimento dessa “margem bruta” a distribuição dos duodécimos aos poderes, as aplicações mínimas constitucionais (saúde, educação, assistência social e cultura), já diminuindo o risco para a consideração da margem final.

71. Dessa forma, em que pese haver previsão na LDO, Lei 5.584 de 31 de julho de 2023¹⁴, Anexo de Metas Fiscais, de uma margem de 295 milhões para as DOCC, esse demonstrativo funciona tão somente como indicativo, ou seja, **não pode ser usado como subsídio para aumento da DOCC, como esclarece o MDF/STN 14ª Edição (pág. 161), e não substitui em nenhuma hipótese as medidas previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 17 da LRF.**

72. Porém, considerando que o referido anexo deve auxiliar a tomada de decisão, é importante que seu conteúdo seja o mais preciso possível, para orientar os rumos das decisões fiscais, principalmente após a aprovação de novas DOCC.

73. Observou-se que, no mesmo dia em que as propostas de reajustes da carreira de segurança pública foram protocoladas na ALE/RO, 13/12/2023, foi apresentada a proposta de alteração da LDO (SEI – 0044442426 - ID 1593454 - págs. 4526 a 4530), que culminou na aprovação da Lei 5.717/2024 alterando o anexo de metas fiscais 15, com a apresentação de **reestimativa de aumento da receita sem apresentar a fundamentação adequada**. Veja-se o recorte a seguir:

EVENTOS (MÉTODO TOTAIS 1500 + 1501)	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	2.074.732.741,42
(-) Transferências Constitucionais	-382.939.234,43
(-) Transferências ao FUNDEB	-363.979.838,75
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.327.813.668,25
Redução Permanente de Despesa (II)	22.999.313,00
Poderes - Art. 7º da LDO 2024	332.617.323,90
Saúde - 12% - inciso II do Art. 77 da C.F.	159.337.640,19
Educação - 25,48% - Art. 212 da C.F.	338.326.922,67
Assistência Social - 0,5% da Rec. Tributária Líquida/ LDO 2024/ P. Único do Art. 204 da C.F.	5.720.878,46
Cultura - 0,05% da Rec. Tributária Líquida - §6º do Art. 216 da C.F.	572.087,85
Margem Bruta (III) = (I-II)	514.238.128,18
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	411.814.726,64
Novas DOCC	411.814.726,64
Novas DOCC Lei n. 5.584/2023	125.775.526,85
SESEDEC ativos - Processo SEI n. 0037.008883/2023-83	154.680.485,51
SEIUS ativos - Processo SEI n. 0033.036367/2023-89	39.131.954,64
FEASE ativos - Processo SEI n. 0065.005308/2023-91	1.963.750,55
SPSM	45.272.211,81
RPPS	44.990.797,28
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	102.423.401,54

Fonte: CPG/GPG/SEPOG; dezembro/2024.

74. Verifica-se, em relação ao anexo anterior da LDO, que **a previsão do aumento permanente de receita saiu de 960 milhões para 2,07 bilhões**, sendo que a metodologia informada para esse aumento também foi **“valor bruto da variação de crescimento das receitas originárias de impostos, taxas e contribuição de melhorias, deduzido FECOEP”**. E, como já dito, essa metodologia não se amolda aos termos da LRF.

75. Destaque-se que a nota do anexo faz referência os estudos da planilha (SEI 0043813751 e 0043813751 - ID 1593454 (págs. 4531 a 4534) inserida no processo 0035.000650/2023-52. Assim, a equipe técnica examinou essa planilha e não foi possível identificar o valor de R\$ 2.074.732.741,42 que foi demonstrado no AMF como aumento permanente de receita, visto que os valores constantes da referida planilha são:

Tabela 11 – Soma das projeções de receitas tabela de reestimativa receita - SEFIN

Ano	Receitas - Fonte 500 e 501	Varição relativo a 2023	Receitas Totais	Varição relativo a 2023
2023	9.024.866.826	-	14.056.702.112	-
2024	10.411.095.630	1.386.228.804	15.746.514.429	1.689.812.317
2025	11.089.889.650	678.794.020	16.750.569.441	1.004.055.012
2026	11.745.661.965	655.772.315	17.749.863.526	999.294.085

Fonte: Tabela – Reestimativa de receita – LOA 2024 (PPA até 2027) MODAL - SEI n. 0043813751, processo 0035.000650/2023-52

76. Dessa forma, conclui-se que há **ausência de demonstração da consistência do valor do aumento permanente de receita no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VIII da LDO 2024**, portanto, com implicação de ausência de confiabilidade no saldo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. E, que a metodologia de aumento permanente da receita pelo “valor bruto da variação de crescimento das receitas originárias de impostos, taxas e contribuição de melhorias, deduzido FECOEP” não se amolda aos termos da LRF.

77. Além disso, enfatiza-se que na LDO vigente à época da aprovação dos diplomas legais **não havia autorização específica para a concessão dos reajustes da carreira da segurança pública**, logo, vislumbra-se a **infringência ao que dispõe o art. 169, §1º, II, da Constituição Federal.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), desempenha um papel fundamental na administração pública brasileira, dentre elas a regulamentação das despesas de caráter continuado, como um meio de garantir a saúde fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas. Essas despesas por gerarem obrigações de pagamento que se repetem ao longo do tempo, como salários, benefícios, contratos de prestação de serviços, têm um impacto prolongado no orçamento público, exigindo compromisso financeiro contínuo.

Neste contexto, é crucial que a Administração, antes de criar novas despesas que exijam cumprimento contínuo ao longo do tempo, avalie o impacto orçamentário e financeiro para os cofres públicos, garantindo sua compatibilidade com a previsão de receitas, de forma a não comprometer a capacidade de cumprir outras obrigações.

Diante das situações apresentadas, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece mecanismos e exigências, como a previsão de receitas suficientes e a adequada avaliação do impacto orçamentário para a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, **o não cumprimento dessas exigências resulta em uma gestão fiscal desequilibrada e irresponsável.**

Nesses termos, acolho a proposta técnica para determinar a audiência do Gestor.

Achado A2. Prescrição de créditos da dívida ativa

No tocante ao achado A2, a Equipe Técnica analisou 420 Certidões de Dívida Ativa, tomando como parâmetro o período de 2003 a 2013 com valor superior a 1 milhão. A definição desse período de análise se deu em função possuírem maior risco de prescrição. Como resultado, constatou-se a existência créditos prescritos que totalizaram o valor de **R\$ 1.132.611.594,90 (um bilhão e cento e trinta e dois milhões e seiscentos e onze mil e quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos).**

O Corpo Técnico analisou ainda os motivos que embasaram os cancelamentos lançados contabilmente como variação patrimonial diminutiva no período de 01/01/2023 a 31/12/2023. Como resultado, identificou-se que do total de **R\$ 2.118.610.188,13**, o valor de R\$ 927.750.547,31 se refere à prescrição.

Do valor prescrito, o CT identificou que R\$ 792.482.544,08 foram de ofício, ou seja, de iniciativa da própria autoridade e R\$ 135.268.003,23 foram judiciais, conforme detalhamento na tabela seguir transcrita (ID 1594740, p. 38):

Tabela 12: Variação patrimonial diminutiva - Dívida Ativa

Motivo	Dívida Ativa Tributária 36511010200 (R\$)	Dívida Ativa Não Tributária 36511020200 (R\$)	Total
Dívida Ativa Excluída	R\$ 847.340.182,99	R\$ 39.830.171,15	R\$ 887.170.354,14
PGE – Prescrição Ex Ofício	R\$ 671.174.438,79	R\$ 121.308.105,29	R\$ 792.482.544,08
Lançamento Indevido	R\$ 185.025.224,44	R\$ 2.340.170,31	R\$ 187.365.394,75
Prescrição Judicial	R\$ 133.369.374,68	R\$ 1.898.628,55	R\$ 135.268.003,23
Baixa Por Decisão Judicial	R\$ 20.502.212,91	R\$ 27.756.576,22	R\$ 48.258.789,13
Baixa por decisão TCE		R\$ 43.918.752,49	R\$ 43.918.752,49
CDA Cancelada	R\$ 8.101.868,35	R\$ 11.965.463,00	R\$ 20.067.331,35
Lançamento em duplicidade	R\$ 1.615.801,40		R\$ 1.615.801,40
Lançamento Excluído	R\$ 865.939,68	R\$ 24.069,16	R\$ 890.008,84
Débito Desvinculado Do Renavam	R\$ 549.314,24		R\$ 549.314,24
CDA Excluída Para Alteração Em Lqto.	R\$ 517.011,78	R\$ 2.934,70	R\$ 519.946,48
Baixa P/ Furto/Roubo Do Veículo	R\$ 220.665,90		R\$ 220.665,90
Correção No Pgto. Original	R\$ 92.694,45	R\$ 49.659,19	R\$ 142.353,64
Lançamento Contestado	R\$ 91.157,86		R\$ 91.157,86
Veic. Transf. UF/Baixado	R\$ 26.518,27		R\$ 26.518,27
Decurso De Prazo	R\$ 13.774,68		R\$ 13.774,68
Baixa P/ Sinistro Do Veículo	R\$ 9.477,65		R\$ 9.477,65
Total	R\$ 1.869.515.658,07	R\$ 249.094.530,06	R\$ 2.118.610.188,13

Fonte: Resposta do Questionário – Documento PCE n. 00692/24 - (Id: 1529950;1529951;1529952;1529953;1529954;1529955;1529956;1529957).

A prescrição de créditos de dívida ativa tem efeito negativo na saúde financeira e na gestão fiscal de um governo, na medida em que reduz a capacidade de arrecadação representando uma perda direta de receita que poderia ter sido utilizada para financiar políticas públicas e serviços essenciais.

Dado o significativo impacto da prescrição de créditos da dívida ativa na administração pública, pois resulta na perda do direito de cobrança de valores devidos, acolho proposta técnica para promover a audiência do Gestor.

Achado A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão APL-TC 00280/21, item X, alínea (b), do processo n. 01018/21), a arrecadação dos créditos da dívida ativa será considerada aceitável se atingir, no mínimo, 20% do estoque desse ativo.

A Unidade Técnica tomando por base tal parâmetro, ao realizar procedimentos de auditoria, constatou que arrecadação da dívida ativa estadual em 2023, **atingiu o percentual de 0,98% do estoque existente em 2022**, conforme tabela abaixo, extraída do Relatório Técnico (ID 1594740, p.39/40):

Tabela 13: efetividade da arrecadação - 2023

Tipo de Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no Ano 2023 (c)	Baixas Administrativas	Estoque Final de 2023 (e)	%
				2023 (d)		
Dívida Ativa Tributária	R\$ 11.520.792.896,05	R\$ 2.396.734.081,23	R\$ 130.911.336,85	R\$ 3.182.729.386,32	R\$ 10.734.797.590,96	1,22%
Dívida Ativa Não Tributária	R\$ 4.671.393.620,64	R\$ 169.415.170,15	R\$ 18.756.299,17	R\$ 342.726.279,13	R\$ 4.498.082.511,66	0,42%
Total	R\$ 16.192.186.516,69	R\$ 2.566.149.251,38	R\$ 149.667.636,02	R\$ 3.525.455.665,45	R\$ 15.232.880.102,62	0,98%

Fonte: documento PCE n. 00692/24 (ID 1529957)

Assim, a arrecadação de apenas **R\$149.667.636,02** (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e dois centavos) de um saldo de **R\$ 16.192.186.516,69** (dezesseis bilhões, cento e noventa e dois milhões, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), revela ineficiência na cobrança da Dívida Ativa, afetando negativamente a governança e a saúde financeira do Estado, além de comprometer a sustentabilidade fiscal a longo prazo.

Ademais, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa está diretamente relacionada ao aumento do risco de prescrição, pois, quando a Administração não consegue realizar a cobrança de forma eficiente e tempestiva, aproximam-se os prazos legais desse instituto. Uma vez prescritos, os créditos deixam de ser exigíveis resultando em perda de receita.

Conseqüentemente, a fragilidade na cobrança desse ativo pode resultar em sanções legais e administrativas para os agentes públicos responsáveis. Desta forma, determino a audiência do Gestor para apresentação de razões de justificativas.

Achado 4. Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual.

O Corpo Técnico, sobre a irregularidade em questão explica que “o reconhecimento de dívida consiste na execução de serviços ou fornecimento de bens por parte do contratado, **mesmo após o término da vigência contratual e sem a devida formalização de um novo contrato administrativo**, em desacordo com as normas legais pertinentes. O fornecedor, nessas circunstâncias, presta o serviço sem a garantia fornecida pelo prévio empenho, conforme exigido pelo art. 60 da Lei nº 4.320/1964, e posteriormente é indenizado pela administração, o que configura uma situação de irregularidade”.

Dito isso, com base no extrato de empenhos de 2023, a Unidade Técnica identificou **o montante de 110 empenhos de reconhecimento de dívida, totalizando R\$ 23.348.014,50** (Evidência A4_002 – Extrato Empenhos 2023 – ID 1593519, pág. 1-7).

Após realização de procedimentos de auditoria, restou confirmada a realização de despesas sem prévio empenho no valor de **R\$18.762.739,90**. Esses valores foram levantados a partir da **amostra** de R\$ 20.497.071.90 extraídos do Processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES/2023^[4].

Os resultados estão registrados na Evidência 04_006 – Processos de Despesas sem prévio empenho - ID 1593527, e foram consolidados conforme tabela abaixo:

Tabela 15: Despesas sem prévio empenho – confirmação do Memorando 181

CREDOR	N. PROCESSO ORIGINAL-NE	N. PROCESSO DE ALOCAÇÃO-NE	VALOR	MÊS
SANTA MARCELINA	0036.380880/2021-12	0036.111985/2022-12	R\$ 739.811,77	FEV
A.S.S CARDIO CLÍNICA CARDIOLOGICA EIRELI - EPP.	0036.207855/2020-12	0036.000206/2023-27	R\$ 379.726,24	MAR
HOSPITAL SAMAR S/A	0036.080592/2022-41	0036.112164/2022-95	R\$ 1.135.016,12	JUN
HOSPITAL SAMAR S/A	0036.026094/2023-34	0036.036323/2023-29	R\$ 1.961.994,11	JUL
UATUMÃ TURISMO E EVENTOS EIRELI	0036.410936/2019-56	0036.110389/2022-15	R\$ 1.778.050,95	AGO
HOSPITAL SAMAR S/A	0036.027678/2023-27	0036.035765/2023-58	R\$ 1.082.688,38	SET
CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA LTDA.	0036.380714/2019-00	0036.111590/2022-10	R\$ 1.790.369,93	OUT
SAMAR PORTO VELHO	0036.018424/2023-18	0036.021589/2023-77	R\$ 5.300.937,00	NOV
SAMAR PORTO VELHO	0036.018424/2023-18	0036.021589/2023-77	R\$ 4.594.145,40	DEZ
			TOTAL	R\$ 18.762.739,90

Fonte: Elaboração própria

Como se vê dos dados apresentados, os valores são oriundos de despesas da área da saúde, sem cobertura contratual de responsabilidade da Sesau.

O Corpo Técnico rememorou que as problemáticas envolvendo as licitações da Sesau eram de conhecimento da alta gestão, uma vez que, reiteradamente nas prestações de contas, tanto nas contas de gestão, como nas contas de governo de exercícios anteriores, foi apontada a ocorrência de realização de diversas despesas sem prévio empenho.

Por fim, concluiu o CT que a realização de despesa sem prévio empenho demonstra uma prática irregular e contrária às normas e princípios da administração pública que além de ferir a legalidade, compromete o controle financeiro e aumenta o risco endividamento excessivo resultando em descumprimento de uma gestão fiscal responsável e transparente.

Despesas sem prévio empenho representam um aspecto crítico da gestão fiscal no setor público. A legislação é clara ao impor regras rígidas para as despesas públicas, exigindo que sejam previamente empenhadas antes de sua execução e pagamento, pois este ato formaliza o compromisso de pagamento, garantindo que há recursos disponíveis no orçamento para cobri-las. O não cumprimento deste preceito legal compromete a transparência e o controle sobre a execução orçamentária.

Além disso, a realização de despesas sem prévio pode ocasionar consequências tanto administrativas quanto penais. A simples realização de despesa sem a devida autorização é suficiente para caracterizar a infração, e a defesa de que a despesa foi justificada não exclui automaticamente a responsabilidade. E mais, se a despesa foi realizada sem os créditos orçamentários necessários, isso pode ser interpretado como um crime de responsabilidade, implicando na responsabilização do ordenador de despesas. Portanto, a realização de despesa sem o prévio empenho não apenas contraria a legislação orçamentária, mas também pode resultar em sanções severas para os gestores públicos envolvidos.

Nesses termos, alinho-me ao posicionamento técnico e determino a realização de audiência do Gestor para apresentação de justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes.

Achado A5. Descontrole sobre os recursos de alienação de ativos

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 44 estabelece que a utilização dos recursos provenientes da alienação de ativos deve ser aplicada exclusivamente em despesas de capital, como investimentos em infraestrutura e amortização da dívida pública, **evitando seu uso para despesas correntes**.

Com intuito de conferir o cumprimento do citado dispositivo, a Equipe Técnica identificou a seguinte situação, ID 1594740 p. 46/49, transcrevo:

(...)155. A implementação de controles visando o cumprimento do Artigo 44 é fundamental para evitar desvios de finalidade. Para assegurar o cumprimento desse dispositivo, realizamos procedimentos para verificar a consistência das informações declaradas no Anexo 11 do RREO, com as seguintes etapas: i. Comparação do Saldo Inicial: O saldo inicial de caixa informado no Anexo 11 do RREO foi comparado com o saldo final de 2022 dos controles de domicílio bancários por fonte de recursos; Arrecadação do Exercício: Foi adicionado o saldo da arrecadação de 2023, conforme registrado no Demonstrativo de Arrecadação; Aplicação em Despesas: Foi diminuído o saldo de pagamento (fontes 1755 1756 2755 e 2756), incluindo Restos a Pagar; Saldo Final: O saldo final obtido por esta operação foi comparado com o saldo final informado no Anexo 11 do RREO.

156. A partir desta análise, constamos possíveis inconsistência de saldos, que evidenciam falha nos controles relacionados aos recursos provenientes de alienação de ativos, como demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 16: Comparativo entre os saldos bancários demonstrados no Controle de Domicílio Bancário por UG e por FONTE com o Anexo 11 do RREO

Descrição	Valor Controle de Domicílio Bancário por UG e por FONTE (a)	Valor demonstrado no Anexo 11 do RREO (b)	Diferença (a-b)
Saldo Inicial de 2023 (saldo final de 2022)	5.720.670,45	6.352.409,41	-631.738,96
Saldo Final de 2023	6.630.733,59	12.027.292,55	-5.396.558,96

Fonte: Diverport - Controle de Domicílios Bancários por UG e Fonte de Recursos – Poder Executivo – Fontes 1755 e 1756 - ID 1593554 (págs. 4849 a 4854; RREO 6º Bimestre de 2023 - ID 1593554 (págs. 4827).

157. Em relação a apuração do saldo a existir em 2023 relativo aos recursos de alienação de ativos, apuramos a partir dos do saldo inicial no Controle de Domicílio Bancário por UG e por FONTE (ID 1593554 - págs. 4853 a 4854), o resultado mostrando-se inconsistente, conforme a seguir:

Tabela 17: Avaliação da consistência da movimentação dos recursos provenientes da Alienação de Ativos a partir do Controle de Domicílio Bancário por FONTE

Descrição	Valor
Saldo inicial da Recurso Alienação de Bens - Controle Domicílio Bancário por UG e Fonte 2022	5.720.670,45
Receita de Alienação de Bens - Arrecadada (Anexo 10 da 4.320/64)	4.259.380,88
Pagamento de RP fontes 1755 1756 2755 e 2756 (ID 49748861 e 0049749096)	3.229.317,74
Saldo financeiro a Existir	6.750.733,59
Saldo final da Recurso Alienação de Bens - Controle Domicílio Bancário por UG e Fonte 2023	6.630.733,59
Diferença	-120.000,00

Fonte: Diverport.

Obs. O Relatório de Quadro Demonstrativo da Despesa QDD apresentou saldo zero aplicação em despesa na fonte de recursos provenientes da alienação de bens (1755 e 1756) em 2023 - ID 1593554 (págs. 4855 a 4857).

158. Além disso, verificamos inexistência de controle por UG dos recursos decorrentes de Alienação de Ativos, realizamos exames dos extratos bancários das UGs que arrecadaram receita de Alienação de Bens em 2023, cotejando a movimentação com o saldo inicial e o saldo dos extratos bancários, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 16: Movimentação financeira das UGs que arrecadaram receita de alienação de ativos

UG	Conta	Saldo inicial extratos bancários (2022)	Receita Alienação de Ativos 2023	Saldo a existir	Saldo final existente em 2023 extratos bancários	Diferença
Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia	10567-8 e 10000-5	3.226.164,26	3.234.938,29	6.461.102,55	107.313,33	-6.353.789,22
Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária	10928-2	130.818,19	817.083,80	947.901,99	1.254.243,63	306.341,64
Corpo de Bombeiros Militar	10918-5 e 10000-5	864.217,10	143.121,32	1.007.338,42	2.565.210,62	1.557.872,20
Polícia Militar	10.566-X	127.786,81	R\$ 6.070,47	133.857,28	27.327,96	-106.529,32

Fonte: Ofício 403/2024/COGES ID 1593554 (págs. 4844 a 4848) e Documento PCE 427/2024 – ID 1522230 a 152253 e ofício 888/2024/COGES Documento PCE 1136/2024 – ID 1538601 a 1538607; Diveport.

Observação. O saldo de 2023 da SEFIN foi considerado o valor da conta única (10000-5) no Controle de Domicílio Bancário por UG e por FONTE (1755) - ID 1593554 (págs. 4849 a 4852).

159. Neste caso, verifica-se saldo para mais ou para menos nos controles de saldo bancário, o que sugere falha de controles ou aplicação de recursos com destinação diversa da determinação legal.

160. Essas inconsistências demonstram fragilidades nos controles relacionados aos recursos de alienação de ativos, implicando em elevado risco de desvio de finalidade por aplicação em despesas correntes, em vez de despesas de capital, violando o artigo 44 da LRF.

161. As possíveis causas das inconsistências podem ser: de erros nos registros contábeis, como lançamentos incorretos ou omissões; ausência/falha de conciliações bancárias; classificação incorreta de receitas, resultando em saldos inconsistentes; movimentações não registradas ou registradas fora do período de referência; erros na elaboração do Anexo 11 do RREO, como a inclusão ou exclusão incorreta de valores.

A aplicação dos recursos da alienação de ativos em despesas correntes, ao invés de despesas de capital, pode acarretar diversos riscos e consequências, tanto legais quanto para a gestão fiscal do ente público. A alocação inadequada dos recursos prejudica a transparência e a boa gestão fiscal, comprometendo a confiança pública e a eficiência na administração dos recursos, na medida em que impede a realização de investimentos necessários para o desenvolvimento e a melhoria da infraestrutura pública.

O direcionamento desses recursos para pagamento de despesas correntes, leva conseqüentemente à falta de recursos para aplicação em despesas de capital, fato que pode obrigar o governo a buscar novas fontes de financiamento, aumentando o endividamento e o custo da dívida pública.

Diante da situação encontrada pelo CT, a qual aponta alto risco de desvio de finalidade por aplicação de recursos oriundos alienação de ativos em despesas correntes, ao invés de despesas de capital, contrariando os artigos 44 e 53, § 1º, inciso III da LRF, determino a realização de audiência do Gestor para apresentação de justificativas, acompanhada de documentação comprobatória, bem como das medidas adotadas para corrigir/evitar a inconsistência verificada no Achado A5.

Achado A6. – Ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado).

O inciso IV do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, que regula os procedimentos para a garantia do acesso à informação previsto na Constituição Federal, estabelece que órgãos e entidades deverão incluir a obtenção de informações **primárias, integras, autênticas e atualizadas**. Este inciso é fundamental para garantir a transparência e a precisão dos dados disponibilizados pela administração pública.

A equipe técnica, com o fim de verificar a conformidade da citada exigência legal, efetuou testes de cruzamento de dados entre os saldos constantes nas contas do imobilizado do Balanço Patrimonial, Balancete, TC 15 (inventário físico), Portal da Transparência⁵ e Sistema Patrimonial do Executivo (módulo do E-Estado).

Como resultado, identificou diversas inconsistências na divulgação de informações no Portal da Transparência, já que os dados disponibilizados no referido portal não demonstram confiabilidade. Esse problema se evidencia pela existência de registros conflitantes e erros numéricos quando comparados com outras fontes de informações, como o TC-15, Balancete e Balanço Patrimonial. Vejamos:

(SEDUC) ao extraímos as informações, com objetivo de formar uma base amostral de auditoria, verificamos que diversos itens apresentam valores exorbitantes, por exemplo armário deslizante de 1 milhão e nobreak de 990 mil (tombamentos 30058315 a 30058329; 30057503 a 300583014), ente milhares de outros itens com valores possivelmente equivocados, de modo que a soma desses valores contestáveis ultrapassa 1 bilhão de reais.

Logo, ao concluirmos sobre a probabilidade de representar inconsistência, contatamos a equipe designada pelo Ofício nº 631/2024/SEDUC-SE (colaboração ao controle externo), a qual apresentou-nos consulta diretamente no sistema e-Estado demonstrando que vários tombamentos foram cadastrados equivocadamente e posteriormente baixados no sistema, portanto, o cadastro não estava ativo, logo, não deveriam compor o Portal da Transparência. (...)

Dessa forma, cumprindo a Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP 2265), serve o presente expediente de comunicado de deficiência de Controle Interno aos responsáveis pela governança para a **adoção das medidas saneadoras**.

(DER) ao extraímos as informações, com objetivo de formar uma base amostral de auditoria, verificamos existência de itens com valores exorbitantes, por exemplo mesa em L de 1 milhão e cadeira giratória de 990 mil (tombamentos 210002503 a 210002505; 210002506 a 210002591), de modo que a soma desses valores contestáveis representa cerca de 85 milhões de reais.

Logo, ao concluirmos sobre a probabilidade de representar inconsistência, contatamos a equipe designada pelo Ofício nº 282/2024/DER-CI (colaboração ao controle externo), a qual, juntamente com servidor responsável pelo Patrimônio, nos relataram diversos problemas no sistema e-Estado, que possivelmente tenha ocasionado a publicação de informações erradas no Portal da Transparência. (...)

As equipes técnicas da administração estadual foram previamente informadas sobre as situações identificadas no Achado de auditoria A6. Embora ainda não configurada a fase de contraditório e ampla defesa, essas equipes apresentaram esclarecimentos por meio do Protocolo nº 00551/24 (ID 409401)[\[6\]](#), informando que os responsáveis estariam cientes da situação e tomando as medidas necessárias para corrigir as informações publicadas.

Apesar dos esclarecimentos prévios apresentados pelo jurisdicionado, o CT observou que, até a data de elaboração do Relatório Técnico Inicial (ID 1594740, págs. 53/55), em 27/05/2024, as inconsistências no Portal da Transparência não haviam sido corrigidas, mantendo-se o mesmo valor de distorção.

Dentre os dados que resultaram na indicação do citado achado A6, constata-se que no encerramento do exercício de 2023, o balanço do DER, apresentou o montante de R\$123.648.275,80 na conta 12310000000 – Bens Móveis, enquanto no portal da transparência[\[7\]](#) foi apresentado outro valor para a mesma conta (R\$615.387.095,17).

Já o balanço da Seduc, referente ao encerramento de 2023, apresentou o montante de R\$629.980.532,70, na conta 12310000000 – Bens Móveis, enquanto no portal de transparência[\[8\]](#), em 15/03/2024 apresenta o montante de R\$1.861.386.082,71, e em 27/05/2024, o valor de R\$1.966.269.144,06, sobre a mesma conta.

Simultaneamente, o CT efetuou fiscalização, na modalidade de inspeção de bens móveis das unidades selecionadas (Seduc, DER, Sugesp, Sejus, Sepog e Seas) bem como solicitou a realização de inspeção física pelo controle interno setorial.

Com base nos resultados apresentados, iniciou a análises dos itens selecionados nas amostragens, com o objetivo de mensurar o impacto das distorções encontradas sobre o patrimônio do Estado, tendo apresentado o seguinte resultado, extrato:

181. Na Secretaria Estadual de Educação, em primeira análise, verificamos três situações quanto à divulgação das informações sobre os bens móveis (Anexo I – ID 1594711):

1) dos 249 bens móveis verificados pelas inspeções, 239 registros de valores contábeis líquidos apresentados pelo anexo TC-15 não conferem com o apresentado pelo E-Estado, data base de 31.12.2023, sendo o valor apresentado no TC-15 referente: ao valor de aquisição não considerando a depreciação mensal do bem; ou um valor outro que não confere com o E-Estado;

2) existem divergências entre os valores de aquisição de alguns bens, apresentados no E-Estado em relação ao TC-15, ou vice-versa.

3) em relação a 13 bens específicos, aqui tomados como exemplo, tanto o valor de aquisição quanto os valores contábeis líquidos apresentados pelo e-Estado e pelo TC-15, demonstram uma enorme discrepância, trata-se de 13 ônibus, todos modelos 22/2023, sendo 4 deles descritos como sendo de zero km, incorporados em 2023, o restante incorporado em 2022.

182. No Departamento Estadual de Transporte e Rodagens- DER, em primeira análise, verificamos três situações quanto a divulgação das informações sobre os bens móveis (Anexo I – ID 1594711):

1) Todos os registros de valores contábeis líquidos apresentados pelo anexo TC-15 não conferem com o apresentado pelo E-Estado, data base de 31.12.2023, sendo o valor apresentado no TC-15 referente: ao valor de aquisição não considerando a depreciação mensal do bem; ou um valor outro que não confere com o E-Estado.

2). Existem divergências entre os valores de aquisição de alguns bens, apresentados no E-Estado em relação ao TC-15, ou vice-versa.

3). É possível identificar bens classificados como Não Localizados, pelo E-Estado, que tiveram a existência e condições físicas, comprovadas mediante as inspeções feitas tanto pelo controle interno quanto pela inspeção da equipe de auditoria desta Corte, e que no TC-15 estão registrados em conta contábil patrimonial de ativo imobilizado (o contrário também ocorre), demonstrando assim uma possível desatualização das informações.

183. As inconsistências apresentadas no sistema patrimonial (E-estado) também foram detectadas por diversas unidades gestoras do Poder Executivo, fazendo com que haja o aumento do tempo e esforço necessário para realizar inventários e relatórios, em infringência ao princípio da eficiência, além da dependência de processos manuais, os quais são mais suscetíveis a erros humanos. Os comentários das unidades gestoras em relatórios e notas explicativas estão descritos abaixo:

SUGESP (Nota explicativa– ID 1594013)

Considerando os relatórios emitidos através do Módulo de Inventário **identificamos divergências diversas ao confrontá-los com os relatórios emitidos anteriormente** (Relatório dinâmico 12), conforme informado no Relatório do Inventário de Bens Móveis Patrimoniais - 2023 (0044861794 - Processo 0042.000022/2024-69) e detalhamento a seguir: a) Bens Inservíveis - No relatório detalhado por contas contábeis é possível identificar que foram classificados como inservíveis o quantitativo de 1.380 bens, entretanto em confronto com o relatório individual de bens inservíveis, o mesmo relaciona 1.383 bens, dos quais 3 estão também no relatório identificado de bens servíveis. **Os valores apresentados também não condizem com a realidade do patrimônio.** b) Bens servíveis - Foram relacionados no relatório individual de bens servíveis o quantitativo de 8.651 bens, não encontram-se no relatório os bens incorporados durante o mês de dezembro/2023 em sua totalidade, atualmente identificamos 8.699 bens servíveis registrados no e-Estado e mais os bens não incorporáveis à imóveis, cujo acompanhamento se dá por relação carga, em conformidade com orientações da SEPAT. c) **Em todos os relatórios emitidos pelo módulo, ao confrontá-los entre si, fora possível identificar divergências de valores de aquisição, depreciação acumulada e valores líquidos, bem como o quantitativo apresentado em cada relatório.** d) Do anexo TC 15 identificamos que estava sendo relacionados bens servíveis, inservíveis e não localizados, totalizando o quantitativo de 9.882 itens, sendo 600 bens a menor do quantitativo total dos bens conferidos pelo módulo. Não identificamos o critério utilizado para a relação dos itens apresentados. e) **Depreciação - Identificamos diversos bens com depreciação negativa, bem como inconsistência de valores de aquisição x valor líquido+ depreciação acumulada**, considerando que esta comissão não realizou reavaliação de nenhum bem. Desse modo, **fora necessário realizar ajustes nos relatórios de forma manual**, a fim de representar de forma mais fidedigna a realidade patrimonial da Superintendência.

SEJUS (nota explicativa) – PCE n. 001836/24 (ID 1587610)

O TC -15 apresentado pela comissão de inventário encaminhado ao núcleo de contabilidade diverge do TC-15 gerado pelo sistema patrimonial E-estado. A Comissão frisa que enfrentou inúmeras dificuldades com o Sistema e-Estado ao tentar utilizar o Módulo Inventário do mesmo, sendo as principais delas:

3. **Relatórios com diferença de valores em conta contábeis;** 4. Percebeu-se, que muitos bens permanentes estão cadastrados abaixo de preço de mercado, no qual, se faz necessário, a reavaliação de todos os bens permanentes. Diante das dificuldades apresentadas, bem como acostadas ao Processo Sei id 0033.033762/2023-18 Memorando 65id 0043512244, a Comissão levou ao conhecimento da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, Contabilidade Geral do Estado - COGES e a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, solicitando a utilização do módulo "inventário" habilitado dentro do sistema E-Estado, no qual estava programada para ser utilizada no inventário de 2023, que seja utilizado somente no inventário de 2024, haja vista que não há tempo hábil para inserir os bens no módulo "inventário", atendendo **orientação da COGES, optou pela aplicabilidade de planilhas do Excel para apresentação de todo o acervo patrimonial**, conforme solicitado através do Processo id 0033.033762/2023-18 Memorando 65id 0043512244.

SEPOG (NOTA EXPLICATIVA– ID 1594013)

Em virtude de incorreções identificados nos relatórios do E-Estado, foram necessários ajustes adicionais para garantir a integridade e a precisão das informações contidas no relatório de inventário: 1. Correção da coluna "depreciação de anos anteriores" que calculava depreciação de itens incorporados dentro do exercício de 2023. 2. Correção da coluna "Valor Residual" que calculava o valor residual em função do valor contábil líquido do final do exercício de 2022 (violação do método de Custo Histórico). 3. Correção de itens Recebidos em Transferências que constavam sem Valor Residual (72 itens), e em função do problema nº 2, o valor contábil líquido aparecia zerado no TC-15. 4. Os totais das contas de depreciação apresentados "em linha" em vez de coluna, estavam errados. 5. A coluna "Data da carga do bem na unidade" apresenta a data da última modificação do bem na unidade e não da carga. 6. Correção da coluna "Valor depreciável" que era calculado em função do Valor contábil líquido do final do exercício de 2022. 7. Correção da coluna "Valor de depreciação mensal" que em função dos erros anteriores era calculado de forma errada. 8. Correção dos cálculos da "Depreciação acumulada" que em que havia uma distorção de negativa, gerando um ativo supervalorizado.

SEAS (nota explicativa–ID 1594013)

A depreciação é o declínio do potencial de geração de serviços por ativos de longa duração, ocasionada pelos seguintes fatores: Deterioração física, Desgastes com uso; e Obsolescência. Ao que se refere à depreciação, em vista ao controle e procedimentos contábeis patrimoniais realizadas no exercício para as depreciações mensais foi aberto o Processo SEI nº 0026.000693/2023-47. Destaca-se que o cálculo é realizado por meio do próprio sistema e-Estado, o qual é baseia-se na Instrução Normativa 005/2019/SEPAT-COCEN, id - 0024471832, ficando a responsabilidade da contabilidade o lançamento. No SIGEF, contudo, mencionado sistema apresenta dificuldades relativas à contabilização acerca do Patrimônio, sendo relatadas as seguintes **dificuldades com o sistema patrimonial:** 1- **Dificuldades da emissão dos relatórios e com dados inconsistentes.** 2– Impossibilidade / dificuldade de incorporar bens encontrados pela unidade gestora; 3– Bens cadastrados que não estão marcados para depreciação, o sistema não abre possibilidade para regularização; 4 – **O sistema não nos possibilita a regularização de bens que estão cadastrados em conta contábil errada.**

DER (nota explicativa) – PCE N. 01892/24 – ID 1591677

Dessa forma, apuração analiticamente dos bens item a item, gerenciado pelo Gestor do Patrimônio e todas as movimentações, vem sendo acompanhado pelo Processo SEI nº 0009.016331/2023-86, **e os bens móveis são mapeados pelo Sistema de Gestão Patrimonial, e-Estado, este por sua vez conforme tem**

apresentado a Gerência de Patrimônio e Almoarifado em diversos expediente internos e externos apresenta falhas na sua operação e funcionamento chegando a comprometer o controle adequado e registro da depreciação acumulada.

SEDUC (RCA) - PCE N. 01853/24 – ID 1589274

A maior dificuldade foi as inconsistências do Sistema de Patrimônio e-Estado, o erro nos valores dos relatórios no sistema, a falta de informações nos comprovantes de baixa, o limite de linhas no relatório do sistema e a ausência de servidores para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao patrimônio, o que gerou atraso na conclusão do trabalho. Entretanto, a comissão local realizou o inventário patrimonial de acordo com as regras previstas na IN 005/2019/SEPAT –COCEN através do relatório anexo TC15 do sistema de patrimônio e-Estado. (Todos os grifos do original)

Observa-se, portanto, a deficiência no controle patrimonial do Poder Executivo Estadual realizado por meio de sistema, que não está sendo suficiente para a adequada salvaguarda e registro patrimonial do estado de Rondônia.

O corpo de instrução destacou que as Unidades Gestoras foram orientadas pela Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – Sepat, por meio do Ofício nº 58/2024/SEPAT-COCEN (Evidência – 1594013), a realizar manualmente os ajustes necessários no fechamento do inventário do exercício de 2023, em virtude das inúmeras inconsistências apresentadas pelo sistema E-Estado, conforme descrito a seguir:

Na data do dia 05/01/2024(sexta-feira), várias Unidades Gestoras, informaram a este Órgão Central, que ao **extrair o relatório de inventário no sistema e-Estado, ainda constavam inconsistências identificadas anteriormente e não sanadas.**

Neste cenário, foi marcada uma reunião entre a SEPAT (Órgão Central de Patrimônio), SETIC (Pasta que realiza intervenções de ordem tecnológica no sistema) e COGES (Órgão Central de contabilidade do Estado), para que de forma conjunta, fosse deliberado uma solução a problemática.

Diante o exposto, restou definido, pela SEPAT, SETIC e COGES, o encaminhamento dos dados de inventários seriam realizados conforme as orientações a seguir:

a. Como primeira medida, restou definido que seria confeccionada uma minuta de Decreto, assinada e encaminhada pela COGES e SEPAT, alterando o Item "X" do Anexo I, do decreto de encerramento, visando estender o prazo de entrega do inventário para a SEPAT, para o dia 10/01/2024.

b. Até o dia 10/01/2024, as Unidades Gestoras devem encaminhar os relatórios extraídos do sistema e-Estado, com os devidos ajustes realizados, para tanto, a título de orientar sobre este relatório, descriminaremos fatos a serem observados:

- Cada Unidade Gestora de Posse de **suas planilhas identificará inconsistências entre os dados desta e os constantes no sistema e-Estado;**

- Após a identificação das inconsistências no TC-15(modelo de documento contendo o relatório de patrimônio estabelecido pelo TCE através da publicação da Instrução Normativa nº 13/TCE), o **setor de patrimônio em conjunto com a contabilidade de cada órgão fará os ajustes necessários MANUALMENTE, uma vez que não há tempo hábil para que todos os chamados encaminhados via "GLPI", para a SETIC restam resolutos por essa superintendência.**

- Com os ajustes realizados, a Unidade Gestora encaminhará o inventário devidamente ajustado para a SEPAT, na oportunidade cada Unidade Gestora, de forma detalhada, fará constar em nos autos do processo, quais inconsistências apresentadas e de que forma os ajustes foram realizados manualmente, para que fique registrado o porquê da incompatibilidade entre os dados encaminhados e os constantes no demonstrativo dentro do sistema e-Estado;

Como visto, a análise técnica evidenciou uma série de incongruências decorrentes de deficiências no sistema, que comprometem a confiabilidade das informações patrimoniais, tais como erros numéricos, valores exorbitantes e discrepâncias entre os registros contábeis e os dados divulgados no portal da transparência, resultando em distorções significativas nos demonstrativos contábeis e financeiros do Estado.

Anoto que, em relação às inconsistências relacionadas ao cruzamento de dados entre os saldos existentes nas contas do imobilizado do Balanço Patrimonial, Balancete, TC 15 (inventário físico), Portal da Transparência e Sistema Patrimonial do Executivo (módulo do E-Estado), esta Relatoria realizou consulta no sítio eletrônico de transparência do Estado^[9], na data de 10/07/2024, e verificou a informação de que *“os dados apresentados sobre bens móveis, oriundos do Sistema E-Estado, estão passando por ajustes, portanto, os demonstrativos a seguir podem apresentar inconsistências relevantes”*.

Em outras palavras, as irregularidades apuradas pela equipe instrutiva ainda não haviam sido sanadas até a data de elaboração desta decisão. Observe-se:



Fonte: (<https://transparencia.ro.gov.br/patrimonio/moveis> - consulta em 09/07/2024) - DER.

Não restam dúvidas de que os problemas identificados revelam a necessidade urgente de revisão e melhoria do Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado) para garantir a confiabilidade das informações patrimoniais e assegurar a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, conforme exigido pela Constituição e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Como observado, as inúmeras inconsistências levaram à necessidade das unidades gestoras realizarem ajustes manuais para fechar o inventário do exercício de 2023. Todavia, esse procedimento manual eleva significativamente o risco de erros humanos, afetando ainda mais a confiabilidade dos dados.

Mesmo após reuniões entre Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – Sepat, Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic e Contabilidade Geral do Estado – Coges, com o objetivo de implementar medidas corretivas, as inconsistências persistiram. A necessidade contínua de ajustes manuais indica que as falhas no sistema E-Estado não foram sanadas de maneira eficaz.

Nesse contexto, ao observar a persistência das deficiências no sistema de controle patrimonial do Estado, acolho a proposta técnica para determinar a audiência do Gestor responsável, visando esclarecer as medidas que serão adotadas para a correção definitiva dessas irregularidades e garantir a confiabilidade e transparência necessárias na gestão do patrimônio público do Estado de Rondônia.

Achado A7. Distorção de saldo contábil do Ativo Imobilizado em razão de divergência entre o inventário físico e o saldo do balanço patrimonial

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em sua diretriz 11.1, 9ª edição, estabelece que o ativo imobilizado é definido como um item tangível, ou seja, um bem físico, que é mantido para uso na produção ou fornecimento de bens e serviços, ou para fins administrativos.

Esses bens devem ter sua utilização estendida por mais de um período contábil, caracterizando-os como de longa duração. Além disso, a entidade deve assumir os benefícios, riscos e controle desses ativos, o que implica em responsabilidades de manutenção, depreciação, entre outras. Essa definição abrangente é fundamental para o adequado registro contábil e controle dos ativos imobilizados no setor público.

O ativo imobilizado, dividido em bens móveis e imóveis, é registrado e controlado através de inventários analíticos e escrituração sintética, conforme a Lei 4.320/64. O inventário físico ajusta os saldos contábeis aos saldos físicos, garantindo a precisão e integridade das informações financeiras.

Para subsidiar a presente análise, considerando os riscos e fragilidades de controle identificados em análises anteriores, o Controle Técnico (CT), realizou auditoria em diversos registros contábeis e administrativos, e como resultado encontrou divergência entre eles.

Paralelamente, a equipe instrutiva realizou inspeções físicas em bens móveis das unidades selecionadas, verificando existência, localização, conservação e controle dos bens. Além disso, mediante os Ofícios nº 18 e 19/2024/CECEX1/TCERO^[10], solicitou ao controle interno setorial do DER e da SEDUC inspeções *in loco* para verificar esses mesmos aspectos.

Nessa seara, após a realização de procedimentos de auditoria e no escopo selecionado, constatou-se, em relação aos bens móveis, superavaliação e subavaliação entre o saldo contábil do balanço patrimonial e inventário anexo TC-15 (bens móveis) nas Unidades Gestoras relacionadas na tabela abaixo:

Tabela 01: Distorção entre o saldo contábil do balanço patrimonial e inventário anexo TC-15

UG	Unidade	Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	(-) Depreciação acumulada	(-) Redução ao valor recuperável	(=)Saldo Líquido de Bens Móveis	Saldo do Inventário dos Bens Móveis	Diferença ?
170034	AGEVISA	R\$ 15.641.456,55	R\$ 2.040.304,66	R\$ 0,00	R\$ 13.601.151,89	R\$ 12.689.958,68	R\$ 911.193,21
170006	CEMETRON	R\$ 106.684,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 106.684,04	R\$ 0,00	R\$ 106.684,04
150020	DETRAN	R\$ 67.959.611,86	R\$ 17.706.916,28	R\$ 0,00	R\$ 50.252.695,58	R\$ 48.964.234,02	R\$ 1.288.461,56
170032	FHEMERON	R\$ 7.319.901,76	R\$ 3.242.972,25	R\$ 0,00	R\$ 4.076.929,51	R\$ 5.620.343,69	-R\$ 1.543.414,18
150014	FUNESBOM	R\$ 202.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 202.500,00	R\$ 0,00	R\$ 202.500,00
140011	FITHA	R\$ 112.265.222,62	R\$ 18.109.839,99	R\$ 0,00	R\$ 94.155.382,63	R\$ 108.478.603,44	-R\$ 14.323.220,81
110022	JUCER	R\$ 3.486.638,18	R\$ 922.301,27	R\$ 330.036,15	R\$ 2.234.300,76	R\$ 2.540.997,11	-R\$ 306.696,35
110022	PC	R\$ 28.116.494,40	R\$ 6.337.209,56	R\$ 0,00	R\$ 21.779.284,84	R\$ 21.318.111,66	R\$ 461.173,18
140001	SEFIN	R\$ 26.298.602,35	R\$ 3.642.300,45	R\$ 0,00	R\$ 22.656.301,90	R\$ 20.009.609,13	R\$ 2.646.692,77
130001	SEPOG	R\$ 4.977.193,91	R\$ 1.106.228,95	R\$ 0,00	R\$ 3.870.964,96	R\$ 2.495.054,66	R\$ 1.375.910,30
160004	SEJUCEL	R\$ 1.463.049,62	R\$ 237.253,35	R\$ 0,00	R\$ 1.225.796,27	R\$ 754.390,00	R\$ 471.406,27
130006	SEGEP	R\$ 2.946.593,54	R\$ 1.111.153,39	R\$ 0,00	R\$ 1.835.440,15	R\$ 2.221.831,72	-R\$ 386.391,57
160020	IDEP	R\$ 21.041.033,75	R\$ 2.172.433,62	R\$ 0,00	R\$ 18.868.600,13	R\$ 18.871.154,22	-R\$ 2.554,09
130009	SEPAT	R\$ 2.711.432,83	R\$ 272.462,66	R\$ 0,00	R\$ 2.438.970,17	R\$ 2.350.304,90	R\$ 88.665,27
230030	FEASE	R\$ 1.989.669,71	R\$ 434.153,87	R\$ 0,00	R\$ 1.555.515,84	R\$ 1.480.251,75	R\$ 75.264,09

Fonte:

Relatório Técnico ID 1594740, p.64/65

No que tange aos bens imóveis, constatou-se superavaliação e subavaliação entre o saldo contábil líquido do balanço patrimonial e inventário anexo TC-16 nas Unidades Gestoras relacionadas na tabela abaixo:

Tabela 02: distorção entre o saldo contábil e o inventário anexo TC-16

UG	Unidade	Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial	Depreciação acumulada	Redução ao valor recuperável	Saldo Líquido de Bens M=Imóveis	Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	Diferença?
150004	CBM	R\$ 107.512.704,65	1.491.513,12	R\$ 0,00	R\$ 106.021.191,53	R\$ 105.213.171,29	R\$ 808.020,24
150001	SESDEC	R\$ 64.593.460,06	R\$ 1.651.396,60	R\$ 0,00	R\$ 62.942.063,46	R\$ 61.256.640,73	R\$ 1.685.422,73
140025	FUNPRECAP	R\$ 39.322.286,39	R\$ 679.049,36	R\$ 0,00	R\$ 38.643.237,03	R\$ 38.874.265,11	-R\$ 231.028,08
170032	FHEMERON	R\$ 2.533.478,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.533.478,75		R\$ 2.533.478,75
150014	FUNESBOM	R\$ 1.525.213,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.525.213,39	R\$ 0,00	R\$ 1.525.213,39
110003	PGE	R\$ 7.921.130,18	R\$ 82.442,55	R\$ 0,00	R\$ 7.838.687,63	R\$ 6.233.218,32	R\$ 1.605.469,31
180001	SEDAM	R\$ 22.583.176,00	R\$ 9.555.864,71	R\$ 0,00	R\$ 13.027.311,29	R\$ 22.573.506,36	-R\$ 9.546.195,07
230001	SEAS	R\$ 18.442.850,87	R\$ 81.375,35	R\$ 0,00	R\$ 18.361.475,52	R\$ 19.642.741,71	-R\$ 1.281.266,19
150017	FUNESP	R\$ 8.177.186,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.177.186,32	R\$ 0,00	R\$ 8.177.186,32

Fonte:

Relatório Técnico ID 1594740, p.65

Verifica-se dentre as causas das distorções identificadas, que a ausência de um sistema eficaz de controle interno resultou em erros significativos na contagem dos bens, além da omissão de diversos ativos que não foram registrados corretamente nos sistemas contábeis.

Evidencia-se ainda, a existência de registros incorretos tanto no balanço patrimonial quanto no inventário físico, o que compromete a exatidão das demonstrações financeiras.

Conforme bem pontuado pela equipe de instrução, “a diferença entre o inventário físico e o registro no balanço patrimonial, indicando superavaliação ou subavaliação de bens móveis e imóveis, requer uma análise cuidadosa, revisão de processos e ajustes contábeis adequados para garantir a representação correta e confiável do patrimônio da entidade. A precisão dos registros contábeis é fundamental para fornecer informações financeiras confiáveis e para auxiliar na tomada de decisões pelos usuários das demonstrações contábeis”.

É preciso ressaltar, que o artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com informações necessárias para a devida identificação e responsabilização dos agentes encarregados de sua guarda e administração, garantindo assim o controle pelo poder público (art. 78 da Lei 4.320/64).

Nessas circunstâncias, coadunando com o posicionamento técnico, esta Relatoria entende que deve o gestor o responsável ser chamado para que traga aos autos os esclarecimentos necessários à elisão do achado de auditoria (A7), em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Achado A8. Superavaliação do ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial em razão de reconhecimento de saldo relativo a convênios já concedidos que não atendem ao critério de Ativo.

Visando assegurar a fidedignidade das informações registradas no Balanço Geral do Estado, o corpo instrutivo selecionou para exame, com base na materialidade calculada para o trabalho, a conta do ativo circulante no Balanço Patrimonial intitulada "Demais Créditos", código 1.1.3.0.0.00.00.00 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), tendo como critério Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP) e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

A NBCASP estabelece que um item, para que seja reconhecido como ativo, deve atender aos seguintes critérios: **i. Controle pela Entidade:** A entidade deve ter controle sobre o recurso; **ii. Benefícios Econômicos Futuros:** O recurso deve gerar benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços; e **iii. Mensurabilidade:** O valor do recurso deve ser mensurável com confiabilidade.

Na mesma linha, o MCASP[11] preceitua, dentre outras características, que: "Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado" [...] "Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos". Ainda segundo o Manual, um ativo somente deve ser reconhecido quando satisfizer essa definição de ativo.

À luz das normas citadas, o CT analisou a composição da conta "Demais Créditos" (código 1.1.3.0.0.00.00.00) no ativo circulante, destinada ao registro de créditos diversos que a entidade pública tem a receber e que não se enquadram em outras contas específicas do ativo circulante.

Trata-se de uma categoria residual de natureza diversificada, abrangendo diversos tipos de créditos sem classificação específica em outras contas do ativo circulante. Espera-se que os ativos classificados nesta conta sejam realizados (recebidos) no curto prazo, geralmente dentro de 12 meses após a data do balanço.

Após a aplicar os procedimentos, verificaram a existência de valores contabilizados como Demais Créditos que correspondem a convênios concedidos pelo Estado.

A subconta 11311030100 - convênios possui o saldo de R\$592.424.579,82 (quinhentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e a conta 1.1.3.1.1.99.99.00 – adiantamentos diversos, cujos lançamentos, consultados por amostragem, se referem a convênios ou outros ajustes de transferências de recursos[12], possui o saldo de R\$235.854.945,41 (duzentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), vejamos:

Tabela 03: Decomposição da conta "Demais Créditos" - subcontas 1.1.3.1.1.03.00.00 e 1.1.3.1.1.99.99.00

Conta Sintética Balancete de Verificação 1.1.3.0.0.00.00.00	Demais créditos e valores a Curto Prazo	2.889.833.227,24
Conta Contábil Sigef 1.1.3.1.1.03.00.00	ADIANTAMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS =ADIANTAMENTO	592.424.579,82
Conta Contábil Sigef 1.1.3.1.1.99.99.00	DIVERSOS CONCEDIDOS	235.854.945,41
Mês Referência – Dezembro/2023	amostra	70%

Unidade Gestora / Conta 1.1.3.1.1.03.00.00	saldo	% s/c
Departamento Estadual de Estradas e Transportes- Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação-Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação	R\$ 353.217.896,16	59,622%
	R\$ 64.467.865,57	10,882%
	R\$ 417.685.761,73	70,50%

Unidade Gestora / Conta 1.1.3.1.1.99.99.00	saldo	% s/c
Secretaria de Estado da Educação-Tesouro	R\$ 220.433.310,38	93,461%

Fonte: Relatório

Técnico ID 1594740, p.68

A equipe de instrução aferiu que o DER mantém saldo no ativo sob a rubrica 11311030100 - convênios, no montante de R\$353.217.896,16 (trezentos e cinquenta e três milhões, duzentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) e a Seduc mantém saldo no ativo sob a rubrica 11311030100 - convênios, no montante de R\$22.834.671,06 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e seis centavos) – não selecionado, e 11311999900 - adiantamentos diversos, com saldo de R\$220.837.647,68 (duzentos e vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) – selecionado.

Todavia, como bem salientou a equipe de auditoria, esses valores contabilizados no ativo realizável a curto prazo não satisfazem os critérios para classificação no ativo, em razão dos seguintes motivos:

- i. **Falta de Controle pela Entidade:** Quando o Estado concede recursos a municípios ou outras entidades através de convênios ou outros ajustes de transferências voluntárias, também transfere o controle desses recursos a partir do momento da transferência, portanto, não mantendo mais controle direto sobre tais recursos.
- ii. **Ausência de Benefícios Econômicos Futuros:** Os recursos transferidos são destinados à execução de projetos ou atividades específicas de interesse público em comum. Esses recursos não retornam ao estado em forma de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.
- iii. **Natureza da Transferência:** A transferência de recursos por meio de convênios é uma despesa pública destinada a cumprir objetivos de políticas públicas. Não se trata de um crédito a ser recuperado pelo Estado, mas sim de uma aplicação de recursos para fins específicos.

(todos os destaques do original)

Seguindo a análise, com o objetivo de verificar o saldo de convênios em 31.12.2023 e a movimentação dos saldos das prestações de contas, bem como os controles mantidos e normativos aplicados, o CT realizou diligência^[13] às UGs, especificamente no setor responsável pela análise de prestação de contas de convênios.

A resposta foi obtida por meio do Despacho DER-CAF (ID 1594315 - págs. 4902 a 4903), informando que os convênios firmados no DER são escriturados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – Sigef, utilizando contas de controle e de compensação, mas mantém saldo escriturado sob a rubrica 11311030100 - convênios, no montante de R\$353.217.896,16 (trezentos e cinquenta e três milhões, duzentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos).

As transferências voluntárias no setor público, conforme definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são realizadas por meio de **convênios, contratos de repasse e termos de parceria**.

Devido à natureza desses acordos, é fundamental que sejam controlados em contas específicas, garantindo a evidenciação, controle e acompanhamento dos saldos conforme sua execução, além da correta prestação de contas.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) define conta como a expressão qualitativa e quantitativa de fatos de mesma natureza, evidenciando a composição, variação e estado do patrimônio, incluindo bens, direitos, obrigações e situações que possam afetá-lo. Nesse contexto, os atos potenciais, como direitos e obrigações conveniadas, devem ser controlados por meio dessas contas específicas.

Conforme mencionado no Relatório Técnico^[14], a Contabilidade Geral do Estado (COGES) à época Superintendência Estadual de Contabilidade – Super/Secretaria de Estado de Finanças – Sefin, elaborou dois roteiros contábeis: Roteiro-007-2017-Contabilizacao-de-Convenios e Roteiro-009-2018-Contabilizacao-de-Convenios (Revisão 01) - ID 1594315 (pág. 5085 a 5198), os quais elencam as contas de controle a serem utilizadas, demonstrando as operações típicas observadas no registro dos convênios.

Diante das circunstâncias, conclui-se que os saldos de convênios não atendem aos critérios de classificação como ativo, sendo necessária a reclassificação desses saldos para que o controle seja efetuado por meio das contas específicas, garantindo a precisão e integridade das informações financeiras, em conformidade com as exigências contábeis e legais aplicáveis ao setor público.

Outrossim, conforme consignado no Relatório da auditoria^[15], além de o procedimento de registro no ativo estar inadequado, esses saldos tendem a distorcer as informações do Balanço Geral do Estado de modo contínuo, ou seja, ultrapassa vários exercícios, em razão de ausência de baixas de saldos, devido à demora ou falta de prestação de contas de concedentes, bem como falta de análise tempestiva da prestação de contas.

Desse modo, examinaram ainda os controles gerenciais concernentes ao DER e o Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação – Fitha, cujos resultados se encontram na tabela abaixo:

Tabela 04: Demonstração de quantidade e valores de convênios pendentes de prestação de contas/pendentes de análise –DER e FITHA

UG	DER		FITHA	
	Quant	Valor	Quant	Valor
Convênios concedidos pendentes de prestação de contas	201	R\$ 12.053.708,84	70	R\$ 2.835.431,55
Convênios concedidos com prestação de contas pendentes de análise	165	R\$ 76.815.093,96	73	R\$ 5.409.739,79
Pendências de prestação de contas superior a 36 meses	52	R\$ 52.307.876,66	12	R\$10.989.795,06

Fonte: Relatório Técnico ID 1594740, p.71

No tocante aos controles do DER e FITHA a gerência de convênios (DER/GECON) informou no Despacho^[16] que adota os seguintes procedimentos:

- a) Elaboração de Ofícios às prefeituras (convenientes) solicitando apresentação da prestação de contas, e/ou saneamento de pendências documentais de convênios;
- b) Despachos à Controladoria Interna do DER, após a juntada dos documentos de prestação de contas, para análise e elaboração de parecer quanto a legalidade da aplicação dos recursos;
- c) Despachos à Coordenadoria de Administração Financeira - CAF, quando há devolução de saldo pela conveniente, para apresentação da documentação comprobatória de que os recursos devolvidos foram creditados na conta específica do Estado;
- d) Despachos ao DER-GAB, solicitando deliberação sobre pedidos de prorrogação de prazos para apresentação da prestação de contas ou saneamento de pendências, bem como, pedidos de contestação devolução de recursos exarados pela conveniente;
- e) Despachos ao DER-CLOG, solicitando a juntada nos autos de prestação de contas do Relatório Final de Fiscalização, quando o objeto for aquisição de maquinário;
- f) Despachos ao DER-CPPOO, solicitando a juntada nos autos de prestação de contas do Relatório Final de Fiscalização, quando o objeto se tratar de obras em geral;
- g) Despachos ao DER-COFTC. Objetivando a apresentação do Relatório Final de Fiscalização, nos Acordos de Cooperação;
- h) Checklist de formalização de prestação de contas do DER/RO (0045752026).

A análise realizada pela equipe de auditoria, revela que o registro inadequado de convênios como ativos gera distorções significativas no Balanço Geral do Estado, comprometendo a precisão e a confiabilidade dos dados financeiros.

Para mais, os controles estabelecidos pela gerência de convênios, apesar de formalmente instituídos, demonstram-se insuficientes, resultando em uma quantidade substancial de convênios pendentes de prestação de contas.

Quanto à análise realizada pela Controladoria Interna, a situação constatada revela falta de tempestividade, considerando a quantidade de convênios com contas prestadas, mas ainda não analisadas, o que contribui para a acumulação de convênios pendentes de análise.

Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de reforçar a capacidade da Controladoria Interna, seja por meio da contratação de novos servidores analistas ou pela adoção de sistemas e métodos que agilizem o processo de análise, garantindo, assim, a correta aplicação dos recursos públicos e a conformidade com os normativos legais.

O CT pontuou também, que a mera existência de um *checklist*^[17] não assegura sua utilização efetiva, sendo necessário monitoramento para garantir a conformidade com as diretrizes estabelecidas e tomar medidas corretivas quando necessário.

A análise destaca que, embora o Decreto Estadual nº 26.165/2021 exija a prestação de contas em até 30 dias após a vigência do convênio, muitos convênios estão pendentes por mais de 36 meses, indicando a necessidade de penalidades mais severas. Diversas entidades, como prefeituras, com pendências de prestação de contas continuam celebrando novos convênios, necessitando sanções mais rigorosas para o não cumprimento dos prazos.

O exame realizado pela equipe técnica revelou que os controles descritos pelo DER e FITHA estão sendo contraproducentes na prática, visto que existem muitos convênios pendentes de prestação de contas e análise, alguns por mais de 36 meses. Portanto, é necessário revisar e fortalecer os procedimentos, aumentar a capacidade de análise e monitoramento, e garantir a conformidade com as normas para melhorar a gestão dos convênios.

No que diz respeito aos controles da SEDUC^[18], o jurisdicionado relacionou o seguinte:

- a. Elaboração de Manuais de Prestação de Contas;
- b. Utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC-Contas Online;
- c. Monitoramento e Acompanhamento das Prestações de Contas;
- d. Orientação às Unidades Escolares e Demais Unidades Responsáveis; e. Controle de Planilhas no Excel ou Google Drive;
- f. Relatórios Gerenciais e Notificações.

[...]

Apesar das informações prestadas, o CT identificou a ausência de prestação de contas de convênios superior a 24 meses, bem como elevado número de convênios sem análise. Desse modo, verifica-se que os controles, apesar de bem estruturados, ainda não produziram efeitos satisfatórios.

Tabela 05: Demonstração de quantidade e valores de convênios pendentes de prestação de contas/pendentes de análise –SEDUC

UG Descrição	SEDUC	
	Quant	Valor
Convênios concedidos pendentes de prestação de contas	139	R\$ 128.055.957,03
Convênios concedidos com prestação de contas pendentes de análise	145	R\$ 87.649.128,68
Pendências de prestação de contas superior a 24 meses	35	R\$ 20.498.299,63

Fonte: Relatório

Técnico ID 1594740, p.71

Em resposta ao Ofício Nº 7/2024/CECEX1/TCERO, a Coordenadoria de Prestação de Contas informou que relativamente aos saldos inscritos em Restos a Pagar Não Processados - RPNP Pagos existe o saldo de R\$1.421.617,84 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), referentes a prestações de contas irregulares, processos cuja data de entrega expirou e ainda não providenciaram regularização, e que este saldo não se encontra lançado no Sigef como irregular (mesmo existindo ferramenta de controle no SIGEF), pois aguardam roteiro contábil.

De todo exposto, denota-se a necessária revisão e aperfeiçoamento dos procedimentos existentes para melhorar o processo de análise e monitoramento das prestações de contas dos convênios, garantindo a conformidade com as normas vigentes. A utilização de planilhas de Excel ou Google Drive pela Seduc mostra-se frágil e inadequada para o volume e complexidade das prestações de contas, resultando em erros e atrasos.

Os saldos dos convênios classificados como irregulares pela falta de prestação de contas, embora controláveis pelo Sigef, não são devidamente registrados devido à falta de regulamentação contábil. Tal situação exige atenção para assegurar a correta evidenciação contábil e geração de relatórios.

Outrossim, os saldos de convênios registrados inadequadamente como ativos distorcem o Balanço Geral do Estado, necessitando reclassificação para contas de controle específicas, a fim de evitar superavaliação contínua do ativo devido à demora na prestação de contas e na análise tempestiva dessas prestações.

Destarte, entendo necessário realizar o chamamento do Responsável para que apresente informações detalhadas e explique a superavaliação do ativo circulante identificada, adotando as medidas corretivas necessárias com fins de sanar a irregularidade apontada.

Achado A9. Subavaliação do passivo circulante em montante não estimado, decorrente de não apropriação adequada das obrigações trabalhistas e previdenciárias

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) estabelece que os passivos devem ser classificados como circulantes quando forem exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Os passivos que não atenderem a este critério devem ser classificados como não circulantes.

No âmbito do passivo circulante, incluem-se as obrigações referentes a salários ou remunerações, benefícios a que o empregado ou servidor tenha direito, aposentadorias, reformas, pensões e encargos a pagar, além de benefícios assistenciais, incluindo os precatórios decorrentes dessas obrigações, desde que com vencimento no curto prazo.

O CT, com o objetivo de assegurar que todas as obrigações estavam devidamente reconhecidas no Balanço Patrimonial, realizou os procedimentos de análise e, como resultado dos testes, foram detectadas três impropriedades que podem resultar na distorção de saldo, e/ou na subavaliação do passivo, conforme detalhamento a seguir:

i. Não realização da baixa das contas de apropriação mensal do 13º salário no encerramento do exercício;

De acordo com o MCASP[19], no encerramento do exercício não deve haver saldo na conta de apropriação mensal do 13º salário (2.1.1.1.x.xx.xx - Pessoal a Pagar – 13º Salário).

O Relatório Técnico de Contabilidade (RTC) 002/2022/COGES – Contabilização do 13º Salário e Férias por Competência - ID 1594668 (pág. 5830 a 5855), elaborado em conformidade com o MCASP, também aborda considerações[20] sobre o tema.

Com base nos procedimentos aplicados, o CT aferiu a seguinte situação, *in verbis*:

257. Segundo o MCASP 9ª edição, Parte II, capítulo 18: no encerramento do exercício não deverá haver saldo na conta de apropriação mensal do 13º salário 2.1.1.1.x.xx.xx pessoal a pagar – 13º Salário (P). O RTC 002/2022/COGES – Contabilização do 13º Salário e Férias por Competência - ID 1594668 (pág. 5830 a 5855), elaborado em consonância com o MCASP, também apresenta considerações[23] sobre o tema.

258. Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que das 79 UGs analisadas (Evidência A9_002 – Questionário Apropriação Férias e 13º Salário - ID 1594668 (pág. 5199 a 5202)), 53,16% realizam apropriação de 13º mensalmente. Das unidades que realizam a apropriação, 100% utilizam as contas apropriadas conforme elenco de contas do Plano de Contas Aplicável ao Setor Público e conforme o Roteiro 002/2022/COGES e, portanto, conforme as disposições do MCASP.

259. No encerramento do exercício de 2022, algumas unidades mantiveram saldo na conta 2.1.1.1.1.01.02.02 = DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (P), que compôs o saldo de abertura para 2023.

Tabela 21: Baixas em 2023 de apropriação de 13º salário de 2022

UG	Exemplo de UGs que mantiveram saldo inicial na conta 13º
150001 – SESEDEC	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 6.203.556,62
170034 - AGEVISA	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 295.130,35
230030 – FEASE	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 874.077,33
110004 – SETUR	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 69.148,16
130008 – SUPEL	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 199.449,93
110023 – IPEM	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 50.104,01
110006 – SEDEC	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 442.129,30
140001 – SEFIN	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 6.959.281,10
140023 – IPERON	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 29.947.655,35
110009 – SUGESP	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 1.678.897,78
210001 – SEJUS	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 4.934.157,22
170032 - FHEMERON	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 787.448,48
190001 - SEAGRI	No encerramento de 2022 saldo: R\$ 6.447,75
160001 – SEDUC	No encerramento de 2022 saldo: R\$ R\$ 59.548,50

Fonte: SIGEF/RO (2023-contabilidade-consulta-imprimir ficha razão detalhado- conta 2.1.1.1.1.01.02.02); Balancete de Verificação encerrado 2023 (saldo inicial conta 2.1.1.1.1.01.02.02);

260. No encerramento do exercício de 2023, algumas unidades mantiveram saldo na conta 2.1.1.1.1.01.02.02 = DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (P), essa situação contraria o disposto pelo MCASP 9ª Edição, Parte II, capítulo 18, assim como no Roteiro 002/2022/COGES.

UG	Exemplos de UGs com saldo de 13º no encerramento
170032 - FHEMERON	No encerramento de 2023 saldo: 2.1.1.1.1.01.02.02 - R\$ 778.246,39
160001 - SEDUC	No encerramento de 2023 saldo: 2.1.1.1.1.01.02.02 - R\$ 14.029.848,62

Fonte: SIGEF/RO (2023-contabilidade-consulta-imprimir ficha razão detalhado- conta 2.1.1.1.1.01.02.02); Balancete de Verificação encerrado 2023 (saldo inicial conta 2.1.1.1.1.01.02.02);

261. A baixa da apropriação do 13º salário deve ocorrer no momento do pagamento da última parcela, que geralmente é feita em dezembro. Quando o pagamento é realizado, o passivo apropriado ao longo do ano é liquidado, resultando em um saldo zero na conta de apropriação ao final do exercício.

A omissão na baixa das contas de apropriação mensal do 13º salário no encerramento do exercício fiscal resulta na subavaliação do passivo circulante, uma vez que as obrigações trabalhistas não estão sendo devidamente reconhecidas e liquidadas.

Portanto, é imperioso que o Estado implemente, de forma imediata, medidas corretivas para garantir a adequada baixa das contas de apropriação mensal do 13º salário, alinhando os procedimentos contábeis às normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

A não adoção das providências necessárias para a regularização da situação configura grave irregularidade, passível de responsabilização dos agentes públicos competentes, tendo em vista o comprometimento da transparência, da responsabilidade fiscal e da integridade das informações financeiras prestadas.

Isto posto, determina-se a intimação do responsável para que, no prazo legal, apresente justificativas acerca da omissão na baixa das contas de apropriação mensal do 13º salário, bem como informe as medidas corretivas adotadas ou a serem implementadas, a fim de sanar as irregularidades apontadas e adequar os procedimentos contábeis às exigências legais.

ii) Não reconhecimento da apropriação mensal de férias e/ou da baixa indevida das apropriações efetuadas no exercício.

Sobre o item em tela, o CT verificou o seguinte. Extrato:

265. A COGES por meio do RTC 002/2022/COGES, atualizou os procedimentos roteirizados no RTC 001/SUPER/SEFIN/2018 – Roteiro de Contabilização de folha de pagamento por competência (R2) ID 1594668 (pág. 5822 a 5829), devido a mudança do Sistema oficial do Estado para o SIGEF/RO, sendo elaborado em conformidade com o MCASP.

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem, portanto, com o termo provisões. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. Os encargos patronais incidentes sobre gratificação natalina (13º salário) e férias, tais como as contribuições para o regime de previdência enquadram-se igualmente na condição de passivo apropriado por competência, portanto, devem ser objeto de apropriação mensal.

266. Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que das 79 UGs analisadas 51,90% realizam lançamentos de apropriação de férias, mesmo que sem observância do regime de competência. Das unidades que realizam a apropriação, 97,56% utilizam as contas apropriadas conforme elenco de contas do PCASP e conforme o Roteiro 002/2022/COGES, em consonância com os ditames do MCASP. Isso porque, pela análise da movimentação e histórico relatado nos registros (Nota de Lançamento), os lançamentos se referem a valores empenhados orçamentariamente, ou seja, não estão sendo aplicados procedimentos patrimoniais próprios estabelecidos pela COGES.

267. Dentre as UGs que apresentaram saldo zerado na conta de apropriação mensal 2.1.1.1.1.01.03.02. =FÉRIAS (P), verificou-se ocorrência de baixas dos saldos apropriados com as justificativas de: " não haver execução orçamentária"; "por não haver utilização do saldo"; ou "em função do encerramento do exercício e para estorno de saldo de exercícios anteriores".

268. Concluímos que, com base nos históricos dos lançamentos constantes do SIGEF/RO, não seriam situações que justificariam as baixas efetivadas, tendo em vista que a apropriação mensal de férias é constituída quando da aquisição do direito pelo servidor e da consequente geração da obrigação pela entidade, não devendo, portanto, o saldo apropriado para férias ser baixado a título de não utilização devido o encerramento do exercício, ou seja, a baixa na conta de apropriação mensal de férias deveria ser realizada apenas quando o servidor efetivamente usufrui das férias a que tem direito, ou em caso de rescisão. Após o período de férias ser concedido e registrado, é feita a baixa na conta de apropriação para indicar que as férias foram utilizadas.

Tabela 3: Exemplos de históricos de baixas que evidenciam a não observação do regime de competência

UG	Saldo	R\$
150001 - SESDEC	- Desincorporação de Passivos atributos P, relacionados a folha de pagamento conforme processo 0037.009145/2023-53 e Ofício nº 7797/2023/SEGEF-CAF ID 0044611511. (2023NLO55224, 2023NLO56048 2023NLO55223)	R\$ 23.982.595,68
230030 - FEASE	27/12/2023 - Estorno de saldo residual do exercício de 2021. - Lançamento de redução intempestivo, das (2022NLO00158, 2022NLO00161, 022NLO00163 e 2022NLO00170), FOPAG/JAN-22, pois deveriam ter sido reduzidos pelas NE (2022NE000047, 2022NE000051) conforme o processo nº 0065.037773/2022-19 verificando que não houve a redução dos saldos, sendo assim há necessidade de sua redução intempestivamente, para conciliação das contas. (2023NLO06513) - Estorno de saldo residual do sistema SIAFEN, do exercício de 2020. (2023NLO06476)	R\$ 126.039,04
160020 - IDEP	- Ajuste do saldo da apropriação estimado a maior ref. a férias do período de JAN a DEZ/2023. (2023NLO06560)	R\$ 1.299,00
190023 - IDARON	- Proc. 0088.001110/2023-71, Registro de baixa do passivo para regularização orçamentária, de acordo com a regulamentação emitida pela COGES-CAPRCG conforme ofício (ID sei 0044512442). (2023NLO21999)	R\$ 829.036,98
110004 - SETUR	ESTORNO DE APROPRIAÇÃO ATRIBUTO "P" ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SALDO NÃO UTILIZADO. (2023NLO01886)	R\$ 2.538,19
110023 - IPEM	- BAIXA DE LANÇAMENTO DESINCORPORAÇÃO DE APROPRIAÇÃO FÉRIAS (P), EM ATENDIMENTO AO Ofício nº 5934/2023/COGES-CAPRCG(0044512442). (2023NLO01921)	R\$ 11.350,22
140001 - SEFIN	- ESTORNO Apropriação férias, dos servidores da SEFIN para evitar Registro do passivo sem a devida execução orçamentária. Processo 0088.001110/2023-71, id0044512442. (2023NLO10186) - ESTORNO Apropriação referente as férias (abono pecuniário eventual). Registro do passivo sem a devida execução orçamentária. processo 0088.001110/2023-71, id0044512442. (2023NLO10226)	R\$ 900.004,66
110009 - SUGESP	- CANCELAMENTO DE PASSIVO PERMANENTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR EM VIRTUDE DE NÃO HAVER EXECUÇÃO. (2023NLO29524, 2023NLO29529, 2023NLO29530) - CANCELAMENTO DE APROPRIAÇÃO DE FÉRIAS DA FOPAG DEVIDO A NÃO UTILIZAÇÃO. (2023NLO29534)	R\$ 660.321,90
210001 - SEJUS	- Processo de devolução de saldo de apropriação de folha referente a exercícios anteriores, assegurando precisão nos registros e conformidade contábeis. (2023NLO21403, 2023NLO21374, 2023NLO21375)	R\$ 2.440.677,13

Fonte: SIGEF/RO (2023-contabilidade-consulta-listar lançamento); Balancete de Verificação encerrado 2023 (saldo inicial conta 2.1.1.1.1.01.02.02).

269. Dessa forma, verifica-se subavaliação do passivo no balanço patrimonial em razão de não apropriação de férias de algumas UGs e de apropriação inadequada, apenas pelos reflexos orçamentários por outras UGs, que procede à baixa do saldo de férias devido à não execução orçamentária.

270. Assim, verifica-se confusão entre os procedimentos relacionados aos diferentes subsistemas da contabilidade pública: o orçamentário e o patrimonial. Ocorre que o subsistema orçamentário é focado no planejamento e controle da execução orçamentária, registrando as receitas e despesas previstas e realizadas apenas no exercício financeiro. A execução orçamentária está relacionada ao cumprimento do orçamento aprovado, mas não necessariamente ao reconhecimento de obrigações e direitos no momento em que ocorrem.

271. Por sua vez, o subsistema Patrimonial registra os eventos econômicos e financeiros que afetam o patrimônio da entidade. Segue o regime de competência, reconhecendo receitas e despesas quando são incorridas, independentemente do seu pagamento ou recebimento, bem como reflete a situação patrimonial da entidade.

272. O subsistema patrimonial exige que as férias sejam apropriadas mensalmente, conforme o regime de competência, isto é, no momento em que o direito é adquirido pelo servidor, e não quando são pagas ou usufruídas. Esse passivo representa uma obrigação presente da entidade com seus servidores. Quando a baixa do saldo de férias é realizada devido à não execução orçamentária, a entidade está removendo do passivo uma obrigação que ainda existe. Isso ocorre porque a execução orçamentária não foi realizada, mas a obrigação patrimonial (o direito às férias) permanece.

273. Como consequência, ao baixar indevidamente o saldo de férias, a entidade reduz artificialmente o valor do passivo no balanço patrimonial, resultando em uma subavaliação do passivo, pois as obrigações reais da entidade não estão completamente refletidas nas demonstrações contábeis. A subavaliação do passivo pode levar a uma visão distorcida da situação financeira da entidade, comprometendo a transparência e a precisão das informações contábeis.

A não apropriação mensal de férias e sua baixa indevida resultam na subavaliação do passivo circulante, evidenciando que as demonstrações contábeis não refletem corretamente as obrigações de curto prazo, comprometendo, portanto, a transparência e a precisão das informações financeiras do Estado.

Conforme destacado pela equipe instrutiva, a confusão entre os procedimentos dos subsistemas orçamentário e patrimonial resulta na prática incorreta de baixar saldos de férias devido à não execução orçamentária.

Enquanto o subsistema orçamentário é focado no planejamento e controle da execução financeira, o subsistema patrimonial registra as obrigações e direitos no momento em que ocorrem, seguindo o regime de competência. Dessa forma, a baixa indevida resulta na remoção de obrigações ainda existentes, distorcendo a situação patrimonial da entidade.

Nesses termos, impõe-se a intimação do responsável para prestar esclarecimentos acerca das falhas apontadas, bem como para que informe as providências adotadas para a correção das irregularidades e a adequação dos procedimentos contábeis, em observância às exigências legais.

iii. Contabilização de apropriação das férias e 13º salário em desconformidade com o regime de competência.

No que toca ao item em tela, a equipe de auditoria apontou a seguinte situação. Extrato:

274. Com relação à contabilização por competência, ao analisar os lançamentos da ficha razão de cada UG que realiza apropriações, verificou-se existência de UGs que não fizeram as apropriações conforme o regime de competência para o 13º salário, contrariando os ditames do MCASP 9º Edição, Parte II, cap.18, referenciado pelo RTC 002/2022 /COGES. Sendo que em alguns casos são efetuadas apenas duas apropriações anuais, para cobertura das 1º e 2º parcelas, geralmente entre jun/jul e nov/dez, e ainda que em algumas unidades é efetuada uma única apropriação para cobertura de todo o exercício.

Tabela 4: Ugs em desconformidade com o Regime de Competência para apropriação de 13º Salário

UG	Exemplos de UGs que não utilizam adequadamente o regime de competência para o 13º
110022 - JUCER	Junta Comercial do Estado de Rondônia
150001 - SESDEC	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
270001 - SEOSP	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos
170034 - AGEVISA	Agência Estadual de Vigilância e Saúde
170032 - FHMERON	Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
230030 - FEASE	Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo
160020 - IDEP	Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia
190001 - SEAGRI	Secretaria de Estado da Agricultura
130006 - SEGEP	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
130001 - SEPDG	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
110004 - SETUR	Superintendência Estadual de Turismo
130008 - SUPEL	Superintendência Estadual de Compras e Licitações
110023 - IPERON	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia
230001 - SEAS	Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social
110003 - PGE	Procuradoria Geral do Estado
110005 - CGE	Controladoria Geral do Estado
110007 - SETIC	Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação
130009 - SEPAT	Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária
130019 - FRFLUR	Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural
110020 - COGES	Contabilidade Geral do Estado
180001 - SEDAM	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
150020 - DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
170033 - CETAS	Centro de Educação Técnica e Profissional da Área de Saúde
140001 - SEFIN	Secretaria de Estado de Finanças
140023 - IPERON	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
160031 - FUNCER	Fundação Cultural do Estado De Rondônia
110026 - AGERO	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia
140025 - FUNPRECAP	Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON
160001 - SEDUC	Secretaria de Estado de Educação
110033 - FAPERO	Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa
320001 - SEJUCEL	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Fonte: SIGEF/RO (2023-contabilidade-consulta-imprimir ficha razão detalhado - conta 2.1.1.1.1.01.02.02); Balancete de Verificação encerrado 2023 (saldo inicial conta 2.1.1.1.1.01.02.02);

275. Ainda, com relação à contabilização por competência, ao analisar os lançamentos da ficha razão de cada UG que realiza apropriações, verificou-se que algumas unidades não fizeram as apropriações conforme o regime de competência para FÉRIAS, contrariando os ditames do MCASP 9º Edição, Parte II, cap.18, referenciado pelo RTC 002/2022 /COGES.

Tabela 5: Ugs em desconformidade com o Regime de Competência para apropriação de

UG	Exemplos de UGs que não utilizam o regime de competência para Férias
150001 - SESDEC	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
110004 - SETUR	Superintendência Estadual de Turismo
130019 - FRFUR	Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural
150020 - DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
170033 - CETAS	Centro de Educação Técnica e Profissional da Área de Saúde
140001 - SEFIN	Secretaria de Estado de Finanças
140023 - IPERON	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
110026 - AGERO	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia
210001 - SEJUS	Secretaria de Estado da Justiça
110033 - FAPERÓ	Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa

Fonte: SIGEF/RO (2023-contabilidade-consulta-imprimir ficha razão detalhado- conta 2.1.1.1.1.01.02.02); Balancete de Férias Verificação encerrado 2023 (saldo inicial conta 2.1.1.1.1.01.02.02);

276. Veja que, o saldo que foi baixado, a priori indevidamente, chega-se a um montante de possível de subavaliação do passivo no valor de 33 milhões. Entretanto o montante que deixou de ser apropriado mensalmente não é possível aqui de ser estimado, tendo em vista que diversos lançamentos a título de apropriações não se referem de fato a apropriações mensais, alguns são lançamentos referentes a rescisões, por exemplo.

277. Nas unidades em que houveram apenas 2 lançamentos de apropriações para cobertura da 1ª e 2ª parcelas, denota que o valor de férias e 13º é lançado no momento do pagamento, e não mensalmente como preceitua as normas de contabilidade.

278. Diante da ausência de padronização de procedimentos adotados pelas UGs, não obtivemos evidências para confirmar que as unidades que não constam na lista acima, estejam em conformidade no que se refere às apropriações mensais em conformidade com o regime de competência. Isso porque os lançamentos feitos a título de apropriações podem não ser de fato relativos a apropriação mensal, mas referir a outras situações não previstas no roteiro contábil da COGES.

279. Por fim, destaque-se que, diante das informações coletadas, não foi possível estimar com segurança o montante da provável subavaliação do saldo da conta do passivo circulante, sobretudo em razão da possível ausência de registro por competência das obrigações trabalhistas e previdenciárias, dessa forma não sendo exequível demonstrar o impacto no patrimônio líquido da entidade.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a apropriação de obrigações trabalhistas, tais como férias e 13º salário, deve ocorrer mensalmente, em observância ao regime de competência. Contudo, a prática de realizar apenas duas apropriações anuais ou uma única apropriação para todo o exercício configura evidente desconformidade contábil.

Salienta-se que a ausência de padronização e a falta de evidências claras impedem a confirmação de que todas as Unidades Gestoras estejam em consonância com o regime de competência, evidenciando a premente necessidade de uniformização dos procedimentos contábeis. Ademais, a carência de registros contábeis adequados das obrigações trabalhistas e previdenciárias prejudica a estimativa do impacto no patrimônio líquido da entidade, comprometendo a capacidade de demonstrar o real efeito das práticas inadequadas.

Nesses termos e, diante das deficiências apontadas, faz-se necessário que o responsável se manifeste e esclareça os motivos dessas falhas. Em suas justificativas, o jurisdicionado deverá informar as causas que levaram ao não reconhecimento da apropriação mensal de férias e/ou da baixa indevida das apropriações efetuadas no exercício, bem como carecerão de noticiar as medidas corretivas adequadas, em conformidade com as exigências legais.

Achado A10. Não cumprimento das Determinações de exercícios anteriores

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou descumprimento por parte do Governo do Estado dos comandos desta Corte, referentes às contas dos exercícios anteriores, conforme a seguir.

APL-TC 00322/20, referente ao PCe n. 01519/17 (Prestação de Contas – 2016): Item II-Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia que institua, no prazo de 180 dias, a contar de sua intimação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: **Subitem a.** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento estadual;

282. **Manifestação da administração – Subitem a)** - A SEPOG informa, por meio do Ofício nº 1384/2022/SEPOG-TCON (1594671 – pág. 83), que se encontra tramitando junto à Casa Civil minuta de decreto que regulamenta o Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo por base a atual estrutura desta Secretaria, conforme teor do Processo SEI n. 0035.194013/2021-76. Comunica ainda a publicação do Manual Técnico de Orçamento – Ed. 2021, bem como a sua disponibilização no site institucional da SEPOG, conforme portaria n. 660, de 30 de dezembro de 2021.

283. **Análise técnica - Subitem a)** - Verificou-se que, de fato, encontra-se tramitando o processo SEI/RO n. 0035.194013/2021-76, neste consta a minuta do decreto, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento, Orçamento, Gestão e Políticas Públicas do Poder Executivo (0023736904), anexada aos autos em 06/04/2022. No entanto, até a presente data, 01/06/2024, ou seja, interim de 2 anos e 2 meses, não houve mais tratativas relacionadas à aprovação deste decreto.

284. Logo, considera-se não cumprido o subitem a.

APL-TC 00304/19, referente ao PCE n. 03446/17 (Auditoria para subsidiar a Prestação de Contas – 2016): Item II- Determinar ao atual Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas: **Subitem a.** que adote providências na Controladoria-Geral do Estado – CGE, com vistas a idealização e implementação de atividade de controle relacionados às contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON inclusive nos casos de demora relacionados aos processos de inativação dos servidores, assim como a adoção de outras ações que possam fortalecer o sistema de controle interno no que se refere às obrigações previdenciárias;

285. **Manifestação da administração - Subitem a)** - Foi informado que o Instituto de Previdência encaminhou, por meio do Ofício nº 241/2024/IPERON-GAB o Despacho IPERON-DAF e o Despacho IPERON-DIPREV (ID 1594671 – pág. 67-67). Além disso, promoveu a tramitação do processo SEI nº 0016.071903/2022-10, objetivando a aquisição de software de gestão previdenciária, incluindo transferência de tecnologia, migração de dados, e contratação de serviços de manutenção e suporte técnico especializado, visando dar maior celeridade aos processos de concessão de aposentadorias e pensões. Aliado a isso, conforme consta no processo SEI nº 0016.000088/2024-76, a Presidência autorizou a abertura de procedimento visando a contratação de empresa especializada para realização de auditoria nos processos de gestão da folha de pagamentos previdenciários do Iperon.

286. **Análise técnica - Subitem a** - Em consulta às documentações citadas, contidas no processo n. 0007.001822/2023-42, verificou-se a partir do Despacho IPERON-DIPREV, que foram apresentadas várias atividades visando melhorias, tais como Publicação de novo Fluxo processual de Aposentadorias; Capacitação de equipe multiprofissional Iperon/CPMED para avaliação para Aposentadoria de Incapacidade; Programa de capacitação de servidores no âmbito do Iperon; Utilização do sistema SICAP/Web; Realização de Oficina com RHs setoriais de órgãos de origem; Automação dos sistemas previdenciários do Instituto.

287. Além disso, verificou-se que, em 13.5.2024, no processo n. 0016.071903/2022-10, foi homologado o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico Nº 667/2023/SUPEL/RO, cujo objeto é a aquisição de software de gestão previdenciária (ID 1594671, pág. 66).

288. Por fim, encontra-se em andamento o processo n. 0016.000088/2024-76, cujo objeto é a contratação de empresa de auditoria nos processos de gestão da folha de pagamentos previdenciários do Iperon (ID 1594671).

289. No entanto, especificamente quanto às providências na Controladoria-Geral do Estado – CGE, com vistas a idealização e implementação de **atividade de controle relacionados às contribuições** devidas ao Iperon, não foram apresentadas quaisquer evidências que fossem suficientes e apropriadas para aferir o cumprimento deste subitem.

290. Logo, **considera-se não cumprido o subitem a.**

APL-TC 00123/22, referente ao PCE n. 01749/19 (Prestação de Contas – 2018): Item V- Determinar, mas somente após o trânsito em julgado, via expedição de ofício, ao atual governador do estado de Rondônia, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. XXX.231.857-XX, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: **Subitem c. Realize estudo técnico com o escopo de evidenciar os riscos e possibilidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD**, a fim de subsidiar a tomada de decisão quanto ao futuro da Companhia, considerando os reiterados prejuízos acumulados que podem repercutir negativamente sobre as finanças do Estado de Rondônia.

291. **Manifestação da Administração - Subitem c.** Informa que por meio do Processo nº 0003.198797/2021-89 a CGE-RO avaliou a prestação de contas da CAERD e emitiu Certificado com Grau Irregular. Acrescenta que no processo nº 0007.243625/2021-37, instou a CAERD, por intermédio do Ofício nº 1193/2021/CGE-GFA (1594671 – pág. 40), a apresentar um plano de ação que visava o saneamento da empresa com a finalidade de recuperar a solvência da empresa. Diante da apresentação do Plano de Ação, foi emitida uma Nota Técnica de Gestão de Riscos – Nota 39 (1594671- pág. 36).

292. Informa que essa nota de gestão de riscos apresentou sugestões para aprimoramento dos mecanismos de governança e gestão da CAERD abordando aspectos de integridade e compliance, conformidade e gestão financeira. Com base nessa nota, foi assinado o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (1594671 – pág. 33) entre a CAERD e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, ficando sob a responsabilidade da SEDEC o monitoramento das medidas propostas.

293. **Análise Técnica - Subitem c.** Não foi apresentado o Estudo de **riscos e possibilidades da CAERD**, para fins de tomada de decisão quanto ao futuro da Companhia, considerando os reiterados prejuízos acumulados que podem repercutir negativamente sobre as finanças do Estado de Rondônia. Embora no processo PCE n. 00144/24 tenha sido mencionado estudos contratados pela SEDEC com ABOP e FIA, os referidos estudos não apresentam as informações requeridas pela determinação: **riscos e possibilidades para tomada de decisão**, tampouco foram tomadas decisões efetivas em relação à problemática de dependência, nem quanto ao patrimônio líquido negativo e alto endividamento da empresa.

294. Logo, entende-se que determinação do **subitem “c”** deve ser considerada como **não cumprida**.

APL-TC 00123/22, referente ao PCE n. 01749/19 (Prestação de Contas – 2018): Item V-Determinar, mas somente após o trânsito em julgado, via expedição de ofício, ao atual governador do estado de Rondônia, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. XXX.231.857-XX, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: **Subitem d)** Estabeleça controles rigorosos no tocante às despesas públicas, de forma a obstar a realização de cancelamento indevido de empenhos e a realização de despesas sem prévio empenho ao final de cada exercício financeiro, sob pena de reprovação das contas no caso de omissão quanto à instituição desses controles, bem como configurar, no caso concreto e nos exatos termos da lei, crime de responsabilidade do Governador.

295. **Manifestação da administração- subitem d:** o jurisdicionado informa que a determinação foi respondida de forma mais pormenorizada na Prestação de Contas de 2020, no item “4”. Em consulta a prestação de contas de 2020 (01281/21), não foram localizadas manifestações sobre a determinação.

296. Em razão disso, este corpo técnico analisou a manifestação da administração contida no âmbito do Pce n. 02263/2023-TCE-RO, uma vez que tem a determinação contida no item III – 4 do Acórdão APL-TC 00126/22 referente ao processo 01281/21 - ID 1348519 tem similaridade com a determinação do subitem d, assim, acredita-se que essa foi a referência utilizada pela administração.

297. Na manifestação daqueles autos, foi apresentada a Instrução Normativa n. 09/2022/COGES-GAB (01281/21 - ID 1469772), que regulamenta os procedimentos de cancelamento de empenho nas Unidades Gestoras do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

298. Além disso, mencionaram a Portaria que orienta a elaboração do Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão (RACI), que tem a finalidade de demonstrar a fiscalização das prestações de Contas Anuais das Unidades Gestoras, orienta a elaboração e fornece modelo para as unidades vinculadas ao Poder Executivo do Estado de Rondônia.

299. **Análise técnica – subitem d:** Em análise, verifica-se que a Instrução Normativa nº 09/2022/COGES-GAB mitiga o risco de realização de cancelamento indevido de empenhos, contudo com relação às despesas sem prévio empenho, nos elementos constantes na manifestação, não se pode afirmar que foram estabelecidos controles rigorosos preventivos, ou seja, para a não ocorrência de despesa sem a o prévio empenho.

300. Adicionalmente, no decorrer da auditoria da prestação de contas do exercício de 2023, foram detectadas realizações de despesas sem prévio empenho em 2023, conforme descrito no achado 4 – “Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual”.

301. Logo, entende-se que determinação do **subitem “d”** deve ser considerada como **não cumprida**.

APL-TC 00125/22, referente ao PCe n. 01883/20 (Prestação de Contas – 2019): Item IV-Determinar, via ofício, ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote ou faça adotar as medidas sugeridas pela Unidade Técnica, destacadas no item 6, subitem 6.10 do relatório conclusivo e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, para que acompanhe e monitore a execução dos Planos de Ações que serão elaborados pela Administração, informando o andamento no Relatório Anual de Auditoria sobre as Contas de Governo.

302. **Manifestação da administração – Item IV:** Destacou no Relatório de Controle Interno do exercício de 2023 (ID 1581556) que conforme Relatório e Proposta de Parecer Prévio presente nas contas de Governo de 2022 (pág. 135), processo 01747/2023 (ID: 0044017564), a determinação constante no item “IV”, foi considerada em andamento.

303. Informa que a PGE, por meio do Ofício nº 8881/2024/PGE-CCI (ID: 0047874735), apresentou Plano de Ação de melhoria da gestão administrativa e contábil da Dívida Ativa atualizado até 31 de março de 2024 (1594671). Além disso, acrescenta que a SEPOG, por meio do Ofício nº 3612/2023/SEPOG-CPG (ID: 1594671 – pág. 19), com o objetivo de apresentar os resultados alcançados com o plano de Ação de Melhorias, apontou a Informação nº 400/2023/SEPOG-GPG (ID: 1594671 – pág.11). E que a Contabilidade Geral do Estado, apresentou o plano de ação atualizado, conforme Ofício nº 1468/2024/COGES-DCC (ID: 1594671 – pág. 1), e complementado com a indicação do andamento das ações e indicação dos prazos por meio do Plano de ação (ID: 1594671 – pág. 2- 10).

304. **Análise técnica – Item IV:** as ações apresentadas pelo jurisdicionado não demonstram o efetivo acompanhamento e monitoramento por parte da Controladoria Geral do Estado da execução dos Planos de Ações da administração estadual.

305. Logo, considera-se o **item IV como não cumprido**.

APL-TC 00126/22, referente ao PCe n. 01281/21 (Prestação de Contas – 2020): III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que: **Subitem 4)** - Estabeleça controles das despesas públicas, de forma a não realizar despesa sem prévio empenho; (Essa determinação foi reiterada nos termos do Item V do Acórdão APL-TC 00044/24 referente ao processo 02263/23).

306. **Manifestação da Administração – Subitem 4:** a administração informou as ações em curso visando aprimorar os controles referente a realização de despesas sem prévio empenho, tais quais: decreto de encerramento do exercício; portaria de encerramento do exercício; Instrução Normativa nº 09/2022/COGES-GAB; Portaria orientando a elaboração do Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão – RACI.

307. **Análise técnica– Subitem 4:** Em análise, verifica-se que a Instrução Normativa nº 09/2022/COGES-GAB mitiga o risco de realização de cancelamento indevido de empenhos, contudo com relação às despesas sem prévio empenho, nos elementos constantes na manifestação, não se pode afirmar que foram estabelecidos controles rigorosos preventivos, ou seja, para a não ocorrência de despesa sem a o prévio empenho.

308. Adicionalmente, no decorrer da auditoria da prestação de contas do exercício de 2023, foram detectadas realizações de despesas sem prévio empenho em 2023, conforme descrito no achado 4 – “Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual”.

309. Logo, entende-se que determinação deve ser considerada como **não cumprida**.

DM n. 0019/2023-GCJEPPM, referente ao processo 02687/22 (Processo Apuratório Preliminar): II – Determinar ao Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº. ***.898.372-**, e, ao controlador geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº. ***.960.002-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual do Governo do Estado, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto (Supostas ilegalidades na efetividade da lei de acesso à informação em Rondônia – trabalho universitário) do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

310. **Manifestação da Administração:** Não foram apresentadas providências acerca da presente determinação.

311. **Análise Técnica:** Em consulta aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual do Governo do Estado, não foi verificado tópico específico, tampouco registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar. Logo, a presente determinação **considera-se como em não cumprida**.

Tabela 22: Determinações não cumpridas

Tipo	Processo	Decisão	Item	Subitem
Prestação de Contas - 2016	01519/17	APL-TC 00322/20	item II	a
	03446/17	APL-TC 00304/19	item II	a
Prestação de Contas - 2018	01749/19	APL-TC 00123/22	Item V	c
	01749/19	APL-TC 00123/22	Item V	d
Prestação de Contas 2019	01883/20	APL-TC 00125/22	Item IV	-
Prestação de Contas 2020	01281/21	APL-TC 00126/22	Item III	4
Prestação de Contas 2022	01747/23	APL-TC 00268/23	III	c
	01747/23	APL-TC 00268/23	III	d
Monitoramento	02687/22	DM n. 0019/2023	V	

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem ineficazes, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se chamar aos autos o responsável, o qual deveria ter adotado medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Achado A11. Não cumprimento da meta de Resultado Nominal

O Corpo Técnico apurou que o Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei 5.403/22, de 18/07/22) estabeleceu a meta fiscal de resultado nominal prevendo uma redução da Dívida Consolidada Líquida, ao estabelecer a meta no valor negativo de R\$101.471.934,96 (cento e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Contudo, o resultado apurado no 6º bimestre foi positivo em R\$211.365.255,00 (duzentos e onze milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), demonstrando um aumento da dívida fiscal líquida, não cumprindo, portanto, a meta fixada na LDO. Extrato:

Situação encontrada

315. Com a Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela administração estadual.

316. Nesse contexto, o Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei 5.403/22, de 18/07/22) estabeleceu a meta fiscal de resultado nominal prevendo uma redução da Dívida Consolidada Líquida, ao estabelecer a meta no valor de R\$ -101.471.934,96.

317. No entanto, o resultado apurado no 6º bimestre foi positivo em R\$ 211.365.255,00, ou seja, houve aumento da dívida fiscal líquida, portanto, não cumprindo a meta fixada na LDO, conforme detalhado a seguir:

Tabela 25: Apuração do Resultado Nominal –Metodologia Acima da Linha

Descrição	Exercício Anterior (a)	Exercício Atual (b)
Dívida Consolidada	5.149.779.573,54	5.216.051.916,00
Deduções	4.581.031.512,90	4.545.831.920,40
Disponibilidade de Caixa	4.579.650.989,69	4.528.833.307,63
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.209.886.092,94	5.359.913.798,39
(-) Restos a Pagar Processados	(94.735.107,74)	(99.038.073,10)
(-) Depósitos restituíveis e valores vinculados	(535.499.995,51)	(732.042.417,66)
Demais Haveres Financeiros	1.380.523,21	16.998.612,77
Dívida Consolidada Líquida - DCL	568.748.060,64	670.219.995,60
RESULTADO NOMINAL (Sem RPPS) = (bimestre atual) (a - b)		-101.471.934,96

Fonte: RREO 6º Bimestre 2023.

318. Ressaltamos que no Processo 1536/2023/TCERO-Acompanhamento da Gestão Fiscal (apenso) a apuração da meta de resultado nominal foi apresentada pela metodologia abaixo da linha, cujo resultado ajustado foi de R\$ 997.475.722,88.

320. Entretanto, o Manual de Demonstrativos Fiscais –MDF, 13ª edição, item 03.06.02.02, p. 263 e 284, ressalta: “o valor a ser considerado para avaliação do cumprimento da meta de resultado nominal deve ser o apurado pela metodologia abaixo da linha”. Desta forma, o resultado nominal abaixo da linha, sem os ajustes, foi de R\$ -101.471.934,96, que frente à **meta de R\$ 211.365.255,00** prevista na LDO, demonstra que a meta **não foi alcançada**.

321. Conforme indicação expressa no manual da Secretaria do Tesouro Nacional -STN (MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – ANEXO DE METAS FISCAIS – MDF 13ª Edição, válido para o exercício de 2023 – pág. 76):

Destaca-se que a meta de Resultado Nominal deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais (AMF) deve ser elaborada conforme a metodologia abaixo da linha e, quando da avaliação do exercício, deve ser comparada com o valor apurado na linha: “RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha” do Anexo 6 do RREO. Assim, para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal **devem seguir o critério de apuração abaixo da linha**, observando a metodologia utilizada para o cálculo do resultado nominal estabelecida no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

322. Destaque-se que os ajustes metodológicos^[21] servem tão somente para verificar a consistência entre as metodológicas (acima e abaixo da linha) e **não podem ser utilizados para fins de comprovação do cumprimento da meta de resultado nominal**, conforme dispõe o MDF/STN (pág. 264):

Ressalte-se que a apuração do resultado nominal pela metodologia acima da linha não captura a variação da DCL decorrente das obrigações em atraso incluídas na DC no mesmo período em que ocorre essa inclusão. Logo, nessas situações, **esse resultado nominal não corresponde de fato à variação da DCL ocorrida no período**. Em razão disso, a apuração do resultado nominal e, conseqüentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida).

323. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

324. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável determinado o acompanhamento dos resultados e ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida.

325. Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As metas fiscais servem como parâmetros para dar confiança à sociedade de que o governo garantirá as condições necessárias à estabilidade econômica e ao controle do endividamento público. Em razão da importância desses indicadores, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Nesse contexto, a metodologia de cálculo abaixo da linha, aplicada na apuração do resultado nominal da dívida consolidada líquida (DCL), assume especial relevância, porquanto visa capturar com fidedignidade as variações da DCL decorrentes das obrigações em atraso incluídas naquela rubrica no mesmo período em que se dá tal inclusão, evitando-se, assim, que tais variações sejam desconsideradas ou registradas de forma equivocada.

Conforme evidenciado no Achado de Auditoria A11, a falha constatada denota a ausência de um planejamento orçamentário e de uma execução fiscal rigorosa por parte do Estado de Rondônia, com vistas a alinhar-se às metas estabelecidas na LDO e garantir a transparência e a responsabilidade fiscal exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, considerando a gravidade da situação apurada, impõe-se a realização de audiência dos responsáveis, a fim de que prestem os devidos esclarecimentos acerca do achado, sob pena de sofrerem as sanções legais cabíveis.

De todo exposto, acompanhando *in totum* os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1594740), determino o chamamento do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, **exercício de 2023** para, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, seja chamado em audiência em razão das irregularidades identificadas na instrução dos autos.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[22] c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[23], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: ***.231.857-**, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, **exercício de 2023**, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; **A2**. Prescrição de créditos da dívida ativa; **A3**. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa; **A4**. Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual; **A5**. Descontrole sobre os recursos de alienação de ativos; **A6**. Ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado); **A7**. Distorção de saldo contábil do Ativo Imobilizado em razão de divergência entre o inventário físico e o saldo do balanço patrimonial; **A8**. Superavaliação do ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial em razão de reconhecimento de saldo relativo a convênios já concedidos que não atendem ao critério de Ativo; **A9**. Subavaliação do passivo circulante em montante não estimado, decorrente de não apropriação adequada das obrigações trabalhistas e previdenciárias; **A10**. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores; e **A11**. Não cumprimento da meta de Resultado Nominal; conforme Relatório Técnico ID 1594740;

II – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 41, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de **Audiência** do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: ***.231.857 - **, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, exercício de 2023, para que no prazo de **30 (trinta dias)**, **improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

- a) **Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 113 do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT) – Constituição Federal; art. 169, §1º, II, da Constituição Federal; art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 2/28 – ID 1594740,
- b) **Prescrição de créditos da Dívida Ativa**, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º. Art. 11, Art. 48 e Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art.5º, item VI, da Instrução Normativa n. 065/2019/TCERO e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 36/39 – ID 1594740,
- c) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, Art. 11 e Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 – Processo n. 01018/21/TCERO, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 39/40 ID – 1594740,
- d) **Realização de despesa irregulares, sem prévio empenho e sem cobertura contratual**, em descumprimento ao inciso II, art. 167 da Constituição Federal; art. 60 da Lei n. 4.320/64; §1º e artigo 16, §4º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico às fls. 40/45 –ID 1594740,
- e) **Descontrole sobre os recursos de alienação de ativos**, em descumprimento em descumprimento aos artigos 44 e 53, § 1º, inciso III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme **Achado de Auditoria A5**, constante do Relatório Técnico às fls. 46/49 – ID 1594740,
- f) **Ausência de confiabilidade no Sistema Patrimonial do Estado (E-Estado)**, em descumprimento ao MCASP 9ª Edição, Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, 11. Ativo Imobilizado, 11.8. Desconhecimento Do Valor Contábil De Um Item Do Ativo Imobilizado; MCASP 9ª Edição, Parte II, Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Capítulo 2, item 2.1, subitens 2.1.1.1. e 2.1.1.2; Decreto n. 24.041/2019, que regulamenta a gestão patrimonial, relativa aos bens móveis, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia; NBC TSP Estrutura Conceitual; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; Lei 4.320/64, Art. 94; Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, Capítulo II Dos Critérios De Responsabilização, Art. 3º, inciso III, alínea b); Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011; Lei nº 3.166 de 27 de agosto de 2013 e Decreto nº 17.145/2012, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 50/63 ID 1594740,
- g) **Distorção de saldo contábil do Ativo Imobilizado em razão de divergência entre o inventário físico e o saldo do balanço patrimonial**, em descumprimento ao Art. 94, 96 da Lei 4.320/64; Capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição; NBC TSP - Estrutura Conceitual; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; Em sua manifestação preliminar, a administração afirmou, em síntese, que existe cronograma estipulado no Plano de Ação - Imobilizado constante do Acórdão APL-TC 00125/22 - o qual se encontra no prazo para cumprimento, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 63/66 ID 1594740,
- h) **Superavaliação do ativo circulante demonstrado no Balanço Patrimonial em razão de reconhecimento de saldo relativo a convênios já concedidos que não atendem ao critério de Ativo**, em descumprimento ao MCASP 9ª edição: Parte II, capítulo 2, item 2.1, Parte IV, capítulo 2., item 2.3., capítulo 3.5., Parte V, capítulo 4.5 e Artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 67/77 ID 1594740,
- i) **Subavaliação do passivo circulante em montante não estimado, decorrente de não apropriação adequada das obrigações trabalhistas e previdenciárias**, em descumprimento MCASP 9ª Edição, Parte II, cap.18, conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 77/85 ID 1594740,
- j) **Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00322/20- item II, subitem “a” (PCE n. 01519/17); Acórdão APL-TC 00304/19- item II, subitem “a” (PCE n. 03446/17); Acórdão APL-TC 00123/22- Item V, subitem “c” (PCE n. 01749/19); Acórdão APL-TC 00123/22-Item V, subitens “c” e “d” (PCE n. 01749/19); Acórdão APL-TC 00125/22- Item IV (PCE n. 01883/20); Acórdão APL-TC 00126/22 -Item III (PCE n. 01281/21); Acórdão APL-TC 00268/23- item III, subitem “c” e “d” (PCE n. 01747/23); Acórdão APL-TC 00268/23- item III (PCE n. 01747/23); DM n. 0019/2023- item V (PCE n. 02687/22), conforme **Achado de Auditoria A10** constante do Relatório Técnico às fls. 85/92 ID 1594740,
- k) **Não cumprimento da meta de Resultado Nominal**, em descumprimento à Lei complementar 101/2000; Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei 5.403/22, de 18/07/22, alterada pelas leis nºs 5.532/23, 5.586/23, 5630/23 e 5.713/23 e Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, válido para o exercício de 2023, conforme **Achado de Auditoria A11** constante do Relatório Técnico às fls. 92/95 ID 1594740;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que **dê ciência** ao responsável citado nos termos desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1594740) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

IV - Ao término do prazo estipulado no **item II**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

V – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 23 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2023.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[3] Anexo de Metas Fiscais

[4] Processo n. 01834/24 – ID 1587072, pág.83

[5] <https://transparencia.ro.gov.br/patrimonio/moveis>

[6] Despacho DER-GPAX, Ofício nº 579/2024/DER-CI e Informação nº 7-2024-DER-CAF

[7] <https://transparencia.ro.gov.br/patrimonio/moveis> - consulta realizada pelo Corpo Técnico em 27/05/2024.

[8] <https://transparencia.ro.gov.br/patrimonio/moveis> - consulta realizada pelo Corpo Técnico em 27/05/2024.

[9] <https://transparencia.ro.gov.br/patrimonio/moveis> - consulta realizada em 10.07.2024.

[10] No caso da **SEDUC** (OFÍCIO Nº 19/2024/CECEX1/TCERO, Processo SEI/TCERO nº008956/2023, ID 0641529, **resposta encaminhada pelo protocolo 01731/24, ID 411318**), e no caso do **DER/FITHA** (OFÍCIO Nº 18/2024/CECEX1/TCERO, Processo SEI/TCERO nº008956/2023, ID 0641512, **resposta encaminhada pelo protocolo 01214/24, ID 410358**).

[11] 9ª edição, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, capítulo 2, item 2.1

[12] Evidência A8_000_Balancete de Verificação – ID 1593509.

[13] Questionamentos da auditoria: **a)** Saldo de convênios concedidos no exercício, o saldo de convênios com prestações de contas analisadas, o saldo de convênios com prestações de contas irregulares; **b)** Procedimento contábil referente aos saldos de convênios que tiveram as prestações de contas consideradas irregulares; **c)** Normas ou procedimentos relacionados à prestação de contas de convênios; **d)** Demais relatórios gerenciais produzidos pela gerência de prestação de contas de convênios relativo aos processos sob responsabilidades do setor, se houver; **e)** Descrição completa dos controles e atividades relacionadas às prestações de contas de convênios, bem como manuais/roteiros, se houver.

[14] D 1594740, p.70/71

[15] ID 1594740 – p.61

[16] ID 1594315 - p. 4982 a 4983.

[17] ID 1594315 – p. 4984 a 4985.

[18] Ofício nº 2072/2024/SEDUC-SE de 19/01/2024 (ID 1594315 -pág. 5077 a 5084).

[19] 9ª edição, Parte II, capítulo 18.

[20] “A apropriação mensal por competência é o reconhecimento da obrigação do duodécimo de 13º salário para cada mês trabalhado, logo, esta será feita mensalmente, devendo o cálculo ser efetuado com base no exercício financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano”. “A baixa da apropriação será realizada por ocasião do pagamento da última parcela do 13º salário, a ser efetuada em dezembro, em contrapartida com as contas bancárias e adiantamento de 13º salário, registrado no realizável em decorrência dos adiantamentos concedidos durante o exercício”. “Ressalta-se que no encerramento do exercício não deverá haver saldo na conta de apropriação do 13º salário 2.1.1.1.1.01.02 - Pessoal a pagar – 13º Salário (P)”. “O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem, portanto, com o termo provisões. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência”. “Os encargos patronais incidentes sobre gratificação natalina (13º salário) e férias, tais como as contribuições para o regime de previdência enquadram-se igualmente na condição de passivo apropriado por competência, portanto, devem ser objeto de apropriação mensal”

[21] A variação do saldo de restos a pagar processados, Receita de Alienação de Investimentos Permanentes, Variação Cambial, Variação do Saldo de Precatórios Integrantes da DC, Variação do Saldo das Demais Obrigações Integrantes da DC e Outros Ajustes.

[22] “**Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04.05.2023.

[23] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03413/23 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Levantamento
ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção do Teatro Estadual Palácio das Artes
JURISDICIONADO: Fundação Cultural do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Fundação Cultural do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SGCE

1. Nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, compete ao relator, enquanto presidente da instrução, adotar as providências necessárias ao saneamento dos autos.

2. Ausentes informações necessárias para a tomada de decisão da relatoria, mister sejam os autos devolvidos à SGCE para complementação do relatório técnico.

Decisão Monocrática n. 0092/2024-GCESS

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada por este Tribunal, entre janeiro e março de 2024, a fim de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos edifícios que integram o Teatro Estadual Palácio das Artes.

2. O resultado dos trabalhos realizados está materializado no relatório juntado aos autos sob o ID 1584609, tendo a equipe técnica concluído que a infraestrutura e manutenção predial do Teatro Estadual Palácio das Artes Rondônia “apresentou resultado inferior para condição de uso e manutenção”, propondo o seguinte encaminhamento:

81. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

1) DETERMINAR notificação ao Sr. Leonildo Nery Rodrigues, CPF: ***.582.092-**, Presidente da Fundação Cultural de Rondônia – FUNCER; Sr. Rogério Metran Dias dos Santos, CPF: ***.545.132-**, Diretor Financeiro Administrativo - FUNCER; Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922- **, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP), com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), para que tomem conhecimento do atual estado de conservação e manutenção do Teatro Estadual Palácio das Artes, devendo agir para sanear a situação, em virtude do dano patrimonial que a ausência de manutenções e reformas vem ocasionando na edificação, devendo apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias as medidas realizadas neste sentido, recomendando-se a adoção das seguintes providências:

a) Criar, atualizar e/ou revisar a estrutura organizacional pertinente a infraestrutura e manutenção predial da FUNCER, com a respectiva criação, alteração e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade;

b) Planejar, elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o Plano de Manutenção Predial (preditivo, preventivo e corretivo), além de elaborar os normativos e demais documentos necessários para padronização de serviços, materiais e equipamentos de construção civil que visem melhorar o “custo x benefício” e a redução dos transtornos causados que paralisam e prejudicam a utilização pública dos espaços;

c) Adotar medidas para aumentar a eficiência (planejamento, licitação, contratação, gestão, fiscalização, execução e acompanhamento) dos contratos pertinentes a área de infraestrutura e manutenção predial, como por exemplo, dos ares-condicionados do tipo splitão e do tipo split, geradores, transformadores, bombas hidráulicas, reservatórios de água, extintores, sistema de proteção e combate a incêndio; elevadores dentre outros. De preferência atribuindo a fiscalização técnica à profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura e a fiscalização administrativa do contrato a servidores distintos de modo a possibilitar a especialização da atuação e consequente aumento da eficiência;

d) Dar continuidade ao processo administrativo relacionado a reforma da edificação levando a cabo as adequações das condições de segurança, habitabilidade, assim como das demais necessidades mencionadas no tópico 3.5 deste relatório;

e) Realizar estudo de necessidade e vantajosidade quanto a opção de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade que entender mais adequada a própria realidade, levando em consideração a expertise da contratação de outros órgãos e os apontamentos realizadas neste relatório;

f) Realizar avaliação técnica para revisão/adequação do sistema de climatização do complexo Teatral para adoção das ações que entenderem adequadas e necessárias para o retorno da salubridade de eficiência do sistema;

g) Reservar dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas com a manutenção da edificação e seus sistemas, partindo do que foi previsto no item 3.6.2 deste relatório.

3. Em seguida os autos foram ao Ministério Público de Contas, que por intermédio da Cota n. 0009/2024-GPAMM (ID 1599671) registrou a necessidade de conferir prazo aos interessados para que se manifestassem acerca do resultado da inspeção.

4. Assim vieram os autos conclusos ao gabinete deste relator.

5. É o necessário a relatar.
6. Conforme já exposto anteriormente, os presentes autos dizem respeito a inspeção ordinária realizada nas edificações do Teatro Estadual Palácio das Artes Rondônia, que compreendem o prédio principal (Teatro Palácio das Artes), o Teatro Guaporé e uma edificação separada para transformador, painéis de distribuição de tensões e gerador de energia.
7. O trabalho teve como objetivo avaliar sua infraestrutura e manutenção, levando em consideração uma série de elementos construtivos, classificando-os em relação à sua condição técnica, de manutenção e de uso como "superior", "regular" ou "inferior".
8. Também foi analisada a gestão da infraestrutura e manutenção predial do ponto de vista estratégico, tático e operacional, tendo a unidade técnica classificado como insuficiente a atuação da Funcer nesse aspecto.
9. A despeito dos apontamentos negativos, foram propostas medidas voltadas a melhorar o cenário verificado, reforçando o intuito deste Tribunal de contribuir para a reversão das falhas identificadas.
10. Nos termos do art. 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, o resultado das inspeções e auditorias que realizar deve ser comunicado às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios, a fim de que adotem medidas saneadora quanto às impropriedades e faltas identificadas.
11. No mesmo sentido o art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal.
12. Entretanto, verifico que a unidade técnica ao propor uma série de ações que deveriam ser adotadas para mitigação/reversão do quadro constatado na inspeção, fê-lo indistintamente a três agentes, quais sejam o Senhor Leonildo Nery Rodrigues, presidente da Funcer; Senhor Rogério Metran Dias dos Santos, diretor financeiro administrativo da Funcer; e Senhor Elias Rezende de Oliveira, Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos.
13. Dessa forma, foram endereçadas determinações de naturezas diversas a agentes cujas atribuições e responsabilidades também são diversas, estando posicionados dentro da administração estadual em órgãos distintos, dada a inclusão do gestor da Seosp dentre os responsáveis.
14. Importa registrar que não restou esclarecida a participação da Seosp dentro desse contexto, visto que esta não deve ser implícita, mas registrada e fundamentada de maneira a garantir aos agentes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal.
15. Ademais, o encargo de cada agente deve restar inequívoco a fim de permitir a avaliação de responsabilidade no contexto de eventual descumprimento de determinação deste Tribunal, dada a possibilidade de arbitramento de multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96 caso ocorra.
16. Assim, com vistas a aprimorar o trabalho realizado, é de bom alvitre que os autos retornem à unidade instrutiva a fim de que esta enderece adequadamente as determinações propostas, em função das atribuições dos responsáveis.
17. Diante do exposto, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, decido:
- I. **Restituir** os autos à SGCE a fim de que:
- a. Esclareça a participação da Seosp no contexto da inspeção;
- b. Indique, de maneira individualizada, os responsáveis pelo cumprimento de cada uma das determinações propostas, considerando a competência normativa que lhes é atribuída.
- II. **Delegar** ao titular da unidade técnica a competência para realizar eventuais diligências necessárias para sanear o processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
- IV. **Publique-se**.
2. Ao Departamento da Primeira Câmara-D1ªC-SPJ para cumprimento das providências de sua alçada, após o que deverão os autos seguir para a SGCE a fim de que seja cumprido o item I.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental
AI

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 1604114

Acórdão - AC1R-TC 00667/21
PROCESSO: 01376/21 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Ribeiro Ortega.
CPF n. ***.585.842-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da Senhora Maria Aparecida Ribeiro Ortega, inscrita CPF n. ***.585.842-**, matrícula n. 3300157357, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 339, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da Senhora Maria Aparecida Ribeiro Ortega, CPF n. ***.585.842-**, matrícula n. 3300157357, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01150/24– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes
INTERESSADO: Município de Ariquemes
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende, CPF nº ***.071.572-**
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PROPORCIONALIDADE. LINDB. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

Decisão Monocrática n. 0090/2024-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2023, da chefe do Poder Executivo municipal de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1583865), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência da responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes

4. CONCLUSÃO

38. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende (CPF: ***.071.572-**), na qualidade de Prefeita Municipal, destacamos, preliminarmente, os seguintes achados de auditoria:

- A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A2. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A3. Descumprimento do Limite de Déficit Atuarial pendente de amortização;
- A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,85%);
- A5. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A6. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

39. Importante destacar que os achados A1, A3 e A6 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Promover Mandado de Audiência de Carla Gonçalves Rezende (CPF: ***.071.572-**), na qualidade de Prefeita Municipal, responsável pela gestão do município de Ariquemes no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7

5.2. Após as manifestações da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática - DDR n. 00080/24-GCESS (ID 1586224), citou, por mandado de audiência, a responsável, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos achados de auditoria constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais.

4. Seguindo o necessário trâmite processual, por meio do documento n. 04218/24 (ID 1602293), a senhora Carla Gonçalves Rezende apresentou pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa em mais 20 (vinte) dias, contados da data final (16/07/2024), argumentando sobre a necessidade de levantar informações junto às Secretarias competentes e demais unidades técnicas pertencentes à municipalidade, o que, dada as dificuldades reais, impede, neste momento, o cumprimento e apresentação da defesa correspondente no prazo anteriormente concedido, bem como, que o pedido encontra amparo na própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em que viabiliza a análise das normas considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, o que se amolda ao caso concreto.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação.

6. É o necessário a relatar. Decido.

7. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2023, da chefe do Poder Executivo do município de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende.

8. Pois bem. Nos termos da Certidão emitida pelo Departamento do Pleno (ID 1588272), o prazo para apresentação de justificativa/manifestação iniciou em 17/06/2024, conforme diretrizes previstas no art. 97 do RITCE/RO, e expirou dia 16/07/2024.

9. Com efeito, quando se trata de Prestação de Contas Anual de Governo, torna-se necessário ressaltar que o artigo 50, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, é claro de que o prazo para apresentação de defesa é improrrogável:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(...)

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(...)

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(...)

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

10. Desta forma, para que se transponha a previsão regimental, o deferimento de dilação de prazo é excepcional, onde o seu acolhimento depende da demonstração de justificativa razoável, lastreada em reforçados elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática do ato processual.

11. Com efeito, quando se trata de Prestação de Contas Anual de Governo, torna-se necessário ressaltar que o artigo 50, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, é claro de que o prazo para apresentação de defesa é improrrogável:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(...)

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(...)

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(...)

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

12. Desta forma, para que se transponha a previsão regimental, o deferimento de dilação de prazo é excepcional, onde o seu acolhimento depende da demonstração de justificativa razoável, lastreada em reforçados elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática do ato processual.

13. Os seguintes precedentes reforçam este entendimento:

Decisão Monocrática nº 0244/2022-GABOPD – processo 00770/2022 – TCE-RO:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES. O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática idônea, em razão da justa causa, autorize-se a dilação de prazo aos jurisdicionados.

DM-0041/2021-GCBAA – processo 02132/2019 – TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO SUBITEM 1.1 DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 263/2019-GCBAA. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual. 2. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 3. A simples alegação, sem comprovação, de que o tempo concedido não é satisfatório para o cumprimento do *decisum*, não é razão suficiente para deferir o pedido de dilação de prazo. Precedentes: (Decisões Monocráticas ns. 95/2020 e 46/2021, proferidas nos autos dos processos ns. 969/2019 e 365/2020, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, respectivamente).

14. De fato, conforme norma de aplicação subsidiária nesta Corte, o art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, assim dispõe:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1.º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2.º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar (destaquei).

15. Em suas razões, a fim de justificar o pedido, a gestora responsável alega que a impossibilidade de cumprir o prazo para apresentar sua defesa deu-se em razão da necessidade de levantar informações junto às Secretarias competentes e demais unidades técnicas pertencentes à municipalidade, o que, dada as dificuldades reais, impede, neste momento, o cumprimento e apresentação da defesa correspondente no prazo anteriormente concedido, bem como, que o pedido encontra amparo na própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em que viabiliza a análise das normas considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, o que se amolda ao caso concreto.

16. Não é difícil intuir que os argumentos apresentados pela prefeita, por si só, não são suficientes para configurar a justa causa, conforme preceitua o art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, pois não trouxe comprovação nos autos sobre as razões argumentadas.

17. Nada obstante, diante do conteúdo do processo, em razão dos vários achados de auditoria descritos na DM - DDR n. 00080/24-GCESS (ID 1586224), como: a) Descumprimento das metas de resultado primário e nominal (A1); b) Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A2); c) Descumprimento do Limite de Déficit Atuarial pendente de amortização (A3); d) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A4); e) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A5); f) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A6); e g) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A7), entendo comprometida a ampla defesa e o contraditório, diante da necessidade de esclarecimentos para que se tenha uma análise justa no caso concreto.

18. Além do mais, o processo encontra-se na fase inicial da instrução, fazendo-se necessário que a parte venha aos autos para trazer suas razões de justificativas e possibilitar uma melhor análise sobre a existência das possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

19. Trata-se, portanto, de uma avaliação prática do caso concreto, sob a ótica da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, precisamente no art. 20, que veda decisão sem que sejam consideradas as suas consequências práticas, e na forma do *caput* do art. 22, que requer a consideração dos “obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”.

20. Isso significa, segundo o artigo jurídico^[1] do Professor da FGV Eduardo Jordão, que a LINDB exige do intérprete maior atenção às circunstâncias fáticas e jurídicas que impactam a atuação administrativa:

“Não surpreenderia ninguém a afirmação de que um dos maiores objetivos do art. 22 é gerar uma empatia, por parte do controlador, com a situação e as vicissitudes do gestor. (...) O tipo específico de proteção que o *caput* do art. 22 determina é a “consideração” das circunstâncias em que a decisão foi tomada. O que isso significa na prática?

A mais evidente e direta consequência da previsão legislativa é a necessidade de o controlador se envolver num diálogo com o gestor, na linha do que foi dito acima. Precisa atentar para as dificuldades por ele vivenciadas. Caso estas dificuldades não tenham sido explicitadas na motivação do ato – ou caso se trate de uma suposta omissão -, caberia ao controlador requerê-las do gestor, para fins de aplicar adequadamente o controle.”

21. Em linha com o texto da LINDB e tomando em vista um juízo de proporcionalidade, deve-se ter presente o fim buscado que é o interesse público envolvido no presente caso.

22. E como propõe Marçal Justen Filho^[2] ao analisar a aplicação do art. 20 da Lei de Introdução, o dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas, “é indispensável assinalar que a observância da proporcionalidade exige, de modo inafastável, uma avaliação prévia quanto aos efeitos práticos da decisão”.

23. Assim, observada a proporcionalidade, esta Corte possui precedentes que autoriza o deferimento do pedido para prorrogação do prazo, excepcionalmente, sob o enfoque não somente nas circunstâncias apresentadas pela parte, mas em todo o conjunto processual em si, tendo em vista a tutela do interesse público almejado. Vejamos:

DM nº 0156/2022/GCFCS/TCE-RO - processo 00694/2022 – TCE-RO:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE NOVA CITAÇÃO. FALECIMENTO DO CONTADOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO EMAIL DO GESTOR CADASTRADO NO SIGAP CONTÁBIL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PERMITE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

DM nº 0087/2023/GCFCS/TCE-RO – processo 00948/2023 – TCE-RO:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. DEFERIMENTO.

DM nº 0033/2023/GCVCS/TCE-RO – processo 02747/2022 – TCE-RO:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). IRREGULARIDADES COMUNICADAS NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II (HPSJPII). HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO FERREIRA (HBAP), E, AINDA, NO CENTRO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (CDI). PROCESSAMENTO COMO EM AUDITORIA E INSPEÇÃO – SUBCATEGORIA ACOMPANHAMENTO. DM 0205/2022-GCVCS/TCE-RO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER COM PRAZO PARA COMPROVAR. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

(...)

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação. Entretanto, é necessário pontuar que esta Corte de Contas tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de necessidade da sociedade, razão pela qual, amparado nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e, ainda, na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui exposto, tenho por receber o pedido feito deferindo novo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento aos comandos estabelecidos pela DM 0205/2022-GCVCS/TCE-RO.

(...)

DM nº 00317/23-GABFJS/TCE-RO – processo 01057/2023 – TCE-RO:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PROPORCIONALIDADE. LINDB. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

24. Nesse sentido, defiro a prorrogação do prazo em mais 20 (vinte dias) para a apresentação de justificativas de defesa, contada a partir do encerramento do prazo antes estipulado (16/07/2024), e que seja a gestora advertida que pedidos como este devem ser acompanhados de justa causa, comprovada em circunstâncias fáticas, sob pena de incorrer em inobservância de prazo regimental.

25. Ante o exposto, decido:

I. **Deferir** a prorrogação de prazo, formulada pela senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF ***.071.572-**, na qualidade de Prefeita do município de Ariquemes no exercício de 2023, conforme documento n. 04218/24 (ID 1602293), em mais 20 (vinte dias), contada a partir do encerramento do prazo antes estipulado (16/07/2024), de forma excepcional, a fim de atendimento da Decisão Monocrática - DDR n. 00080/24-GCESS (ID 1586224);

II. **Advertir** a gestora que em processos de Prestação de Contas Anual os prazos são improrrogáveis, conforme estabelece o art. 50, § 1º, II, do RI-TCE/RO, e que pedidos devem ser acompanhados de justa causa, comprovada em circunstâncias fáticas, conforme preceitua o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, sob pena de incorrer em inobservância de prazo regimental e ser declarada sua revelia;

III. **Determinar** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) **Intime**, via ofício, a senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF ***.071.572-**, na qualidade de Prefeita do município de Ariquemes no exercício de 2023, com advogado constituído nos autos, do inteiro teor desta Decisão;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) Promova a **publicação** do *decisum*; e

d) Após, **encaminhe** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para o prosseguimento do feito, conforme determinação exarada no item VII do dispositivo da Decisão Monocrática – DDR n. 00080/24-GCESS (ID 1586224).

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] Art. 22 da LINDB Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. FGV SB. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018.

[2] Art. 20 da LINDB Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. FGV SB. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018.

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2096/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 008/2024, Processo Administrativo n. 718/2024-SEMPLAFIN.
INTERESSADOS :J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda.
CNPJ n. **.878.114/0001-**
Joziel Pereira, CPF n. **.805.182-**
Responsável legal da J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda.
RESPONSÁVEL :José Ribamar de Oliveira, CPF n. **.051.223-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0113/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, SANITIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, MANEJO DE PRAGAS E RETIRADA DE RESÍDUOS DE FOSSA E CAIXAS DE GORDURA, DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE PREFEITURA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de Representação com pedido liminar, formulada pela empresa J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda., CNPJ n. **.878.114/0001-**, representada por Joziel Pereira, CPF n. ***.805.182-**, responsável legal da pessoa jurídica, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 008/2024, Processo Administrativo n. 718/2024-SEMPLAFIN, deflagrada pelo Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, para contratação de empresa especializada, visando registro de preços para os serviços de dedetização, sanitização, desinfecção, higienização, manejo de pragas e retirada de resíduos de fossa e caixas de gordura, dos estabelecimentos públicos da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

2. A parte interessada alega que é uma das participantes do Pregão Eletrônico nº 008/202, com SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS–SRP N. 008/2024, constante do Processo Administrativo nº 718-2024 -SEMPLAFIN, o qual atualmente encontra-se em fase de habilitação da empresa classificada em 1º lugar, qual seja SPIDER SERVIÇO DE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA – CNPJ: 30.858.289/0001-45.

2.1. Aduz que a representante foi desclassificada devido análise da pregoeira por entender que a proposta, planilha de custo e contratos com notas não atendem ao certame, mesmo diante dos documentos comprobatórios, supostamente contrariando os subitens 7.1 a 7.6, do aludido instrumento convocatório.

2.2. Ressalta que a Pregoeira, em análise equivocada, desclassificou a Empresa J. Pereira Limpeza e Conservação LTDA, por interpretar a Lei 14.133/2021, no seu artigo 59, que proposta abaixo de 75% inferior do valor será inabilitada, bem como que já prestou serviços a outros a outros órgãos/prefeituras.

2.3. Em síntese, alega que a sua proposta comercial era exequível, conforme segue:

[...]

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PLEITO

9. Em síntese, o que ocorreu é que a Empresa foi consagrada vencedora do certame e demonstrou que é exequível na execução do objeto de dedetização (desinsetização, desratização e descupinização), a empresa J. Pereira Limpeza e Conservação LTDA ganhou os itens 1, 2, 4 e 6, gerando um total de R\$ 35.940,00 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta reais).

10. Assim, o cálculo simples, Item 1, valor ganho foi de $0,09 \times 34.000\text{M}^2$, valor total de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) para atender o objeto de DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO, para 2 aplicações ano.

11. Assim, o cálculo simples, item 2, valor ganho foi de $0,20 \times 25.000\text{M}^2$, valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para atender o objeto: SANITIZAÇÃO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SANITIZAÇÃO EM ESPAÇOS INTERNOS DE PRÉDIOS PÚBLICOS.

12. Assim, o cálculo simples, item 4, valor ganho foi de $0,99 \times 14.000\text{M}^2$, valor total de R\$ 12.880,00 (doze mil, oitocentos e oitenta reais), para atender o objeto: SERVIÇO DE MANEJO DE MORCEGO, POMBOS E OUTROS.

13. E por fim, o cálculo do item 6, valor ganho foi de $1,00 \times 15.000\text{M}^2$, valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para atender o objeto: SERVIÇO DE LIMPEZA DE FORROS (PVC, MADEIRA, LAJE E GESSO), NAS ÁREAS INTERNAS DOS PRÉDIOS.

14. Dando um total exposto acima de R\$ 35.940,00 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta reais).

15. Desta forma, Nobre Julgador, resta claro que a empresa J. Pereira Limpeza e Conservação LTDA, foi desclassificada pelo Sr (a), Pregoeiro (a), equivocadamente. Vale destacar que a Empresa J. Pereira Limpeza e Conservação LTDA, atualmente atuamos em 10 (dez) Estado do Brasil, incluindo o Estado de Rondônia, como o Ministério Público (interior), Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – (Idep) CAPITAL e Interior, SESI e SENAI, SEDUC, SESAU, Jaru, Guajará Mirim, decisão sobre do processo com anulação da fase de classificação e ou a ordem para inabilitação da empresa ora classificada em 1º lugar, voltando a o mérito do certame e habilitando a empresa J. Pereira Limpeza e Conservação LTDA.

DO PEDIDO

16. Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência se digne a conhecer do presente, e dar efeito suspensivo ao mesmo, até que se julgue o mérito, tendo em vista o risco de tornar-se inócua a respeitável decisão que será proferida em plenário, evitando assim, prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao suplicante.

17. Destarte, REQUER ainda, a classificação da Empresa J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda.

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1604408), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 42 no índice RROMa, do mínimo de 50 (cinquenta) pontos**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs considerar prejudicada a análise, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

4. É o breve relato.

Da admissibilidade

5. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

6. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII[2], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

7. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da exame em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

8. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.[3]

9. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

10. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

11. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 42 no índice RROMa**.

12. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

13. Extraí-se da exordial, que a interessada almeja a suspensão do Pregão Eletrônico

n. 008/2024, no estado em que se encontra, bem como seja reconhecida a nulidade de sua inabilitação, para realização de nova análise, inabilitando a empresa ora classificada em primeiro lugar, voltando o mérito do certame, habilitando-a.

14. De início, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

31. A comunicante trata sobre suposta ilegalidade cometida pelo pregoeiro na desclassificação da J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda., em razão da ausência de exequibilidade da proposta apresentada.

32. Esclarece a comunicante que a pregoeira realizou uma análise equivocada e desclassificou a empresa J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda., ao interpretar o art. 59 da Lei n. 14.133/2021, que preconiza a inabilitação da proposta abaixo de 75% do valor orçado. Afirma que possui diversos contratos com a Administração Pública e que sua proposta foi a mais vantajosa.

33. Em diligência, apuramos que a licitação ocorreu no dia 17 de junho de 2024, na plataforma Licitanet[4], cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de dedetização, sanitização, desinfecção, higienização, manejo de pragas e retirada de resíduos de fossa e caixas de gordura dos estabelecimentos da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

34. O objeto foi dividido em 6 lotes e participaram do certame 16 (dezesesseis) empresas. A empresa J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda ofertou proposta para todos os lotes, porém desclassificada em razão da exequibilidade da proposta.

35. Em consulta à Ata de realização do pregão eletrônico, observa-se que a pregoeira abriu prazo aos licitantes supostos vencedores para a comprovação da exequibilidade das propostas apresentada (ID 1604373/1604378).

36. Nota-se da decisão do recurso que a empresa J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda. não logrou comprovar a exequibilidade da proposta, não juntou a composição de custo na oportunidade das contrarrazões, justificando como executaria o serviço levando em conta o deslocamento, insumos e mão-de-obra (ID 1601294).

37. Segundo o resultado parcial da disputa, a proposta apresentada pelas empresas vencedoras representa uma econômica maior que 50% em cada lote (ID 1604382)

38. A priori, a conduta do pregoeiro em desclassificar a empresa ora comunicante, cumpre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

15. A parte interessada informa que a empresa Spider Serviço de Imunização e Controle de Pragas Ltda. – CNPJ: **858.289/0001-**, é a mais bem classificada na disputa, a qual apresentou documentação que está sendo objeto de análise das condições de habilitação e aceitação da proposta pelos diversos órgãos técnicos da administração municipal[6].

16. De acordo com a consulta realizada pelo Corpo Técnico, a licitação ocorreu no dia 17 de junho de 2024[6], cujo objeto foi dividido em 6 (seis) lotes e participaram do certame 16 (dezesseis) empresas, tendo a representante ofertado proposta para todos os lotes, contudo, desclassificada em razão de aparente inexecutabilidade da proposta.

17. Compulsando os autos, mais precisamente a Ata de realização do Pregão Eletrônico, verifica-se que a pregoeira abriu prazo aos licitantes supostos vencedores para a comprovação da exequibilidade das propostas apresentadas:

Pregoeiro 17/06/2024 11:52:14 EM TEMPO DA ANALISE DOS LANCES OFERTADOS NO CERTAME EM QUESTÃO VIU SE QUE, HÁ INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE NOS ITENS 1, 2, 3, 4, 5 E 6. EM ATENDIMENTO AO EDITAL NO ITEM 9.7 E LEGISLAÇÃO CORRELATA (VIDE ITEM 9.6 E S/S), ABRE SE PRAZO AOS PARTICIPES SUPPOSTOS VENCEDORES PARA QUE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DOS LANCES/PROPOSTAS FINAIS APRESENTADAS.

18. Em seguida, na data de 20/06/2024, após análise dos documentos inseridos na plataforma, a empresa J Pereira Limpeza e Conservação Ltda, ora requerente, fora habilitada, com o fundamento de que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório. Ato contínuo, fora aberto prazo para interposição de recursos e contrarrazões, tendo a representante protocolado recurso em face da sua inabilitação:

Sistema	20/06/2024 13:31:51	O fornecedor J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	20/06/2024 13:32:37	O fornecedor J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	20/06/2024 13:40:26	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	20/06/2024 13:45:52	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 25/06/2024 e os outros interessados envie as contra razões até 28/06/2024.
Sistema	20/06/2024 13:45:52	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 25/06/2024 e os outros interessados envie as contra razões até 28/06/2024.
Sistema	25/06/2024 18:40:31	O fornecedor J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo intencao_de_recurso_colorado_1719351631.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/06/2024 18:40:31	O fornecedor J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo intencao_de_recurso_colorado_1719351631.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	08/07/2024 10:48:57	O Recurso/Reconsideração do J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: CONFORME PARECERES ANEXO.
Sistema	08/07/2024 10:48:57	O Recurso/Reconsideração do J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: CONFORME PARECERES ANEXO.
Sistema	08/07/2024 10:50:12	Empresa: J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - 13878114000180, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: DE ACORDO COM OS PARECERES ANEXO NOS AUTOS.

Sistema	27/06/2024 11:37:04	O fornecedor J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo contrarrazao_colorado_do_oste_ass_1719499024.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	04/07/2024 11:06:49	O Recurso/Reconsideração do A. C. ALBERTASSE ALVES foi deferido pelo seguinte motivo: CONFORME PARECER ANEXO.
Sistema	08/07/2024 10:50:12	Empresa: J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - 13878114000180, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: DE ACORDO COM OS PARECERES ANEXO NOS AUTOS.!

19. Após os tramites legais, foi proferida a decisão da pregoeira (ID 1601294), sob à ótica da legislação de regência e dos preços ofertados pela representante. Ademais, pondera que "O recorrente em suas razões recursais, traz aos autos um cálculo mínimo de um imóvel (postinho de saúde) que mede aproximadamente 250m² cujo serviço seria executado pelo valor de R\$22,50. Ora a empresa recorrida não juntou a composição de custo em suas contrarrazões justificando como executaria tal serviço levando em conta todo o deslocamento, utilização de insumos e mão de obra para tanto...".

19.1 Por esses motivos, a pregoeira opinou pela desclassificação da empresa J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda.

20. Analisando perfunctoriamente o feito, observa-se da decisão supramencionada (ID 1601294), que a representante fora desclassificada por não ter logrado êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta, deixando de juntar a composição de custos no momento oportuno, com a finalidade de justificar como executaria o serviço levando em conta deslocamento, insumos e mão de obra.

21. Assim, como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, *a priori*, a conduta da pregoeira em desclassificar a empresa comunicante, cumpre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

22. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico desde a Lei Federal n. 8.666/93, é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes observem as regras estabelecidas no edital e seus anexos.

23. Por sua vez, a nova Lei de Licitações - n. 14.133/2021, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e isonomia no processo de contratação pública. O princípio da vinculação ao edital assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela estabeleceu para o certame em questão.

24. A Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 08/2024, Processo Licitatório n. 718[7], tendo como objeto Intenção de Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Realização de Serviços de Dedetização, Sanitização, Desinfecção, Higienização, Manejo de Pragas e Retirada de Resíduos de Fossa e Caixas de Gordura, dos Estabelecimentos Públicos da Prefeitura Municipal, assim dispôs:

A participação na presente disputa do (s) lote(s) ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irrevocavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: "**DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL**".

25. Dessa forma, ao que tudo indica, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi cumprido pela comissão de contratação do município de Colorado do Oeste, que ao analisar o recurso interposto pela Empresa A. C. Albertasse Alves, desclassificou a Empresa J Pereira Limpeza e Conservação Ltda., ora comunicante.

26. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

27. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. 2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

28. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

29. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

30. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a suspensão do Pregão Eletrônico n. 008/2024, no estado em que se encontra, até ulterior decisão desta Corte.

31. Em síntese, a representante argumenta que a plausibilidade jurídica do pedido

funda-se na ausência de aplicação das normas de regência quanto ao princípio da vinculação e o perigo da demora na iminente contratação do objeto, cujos atos preparatórios já se encontram em andamento.

32. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

33. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

34. De acordo com o Relatório de Análise Técnica emitido pelo Corpo Instrutivo (ID 1604408), ainda que fosse o caso de analisar a tutela, as questões que são objeto da representação encaminhada a este Tribunal, não são, por si sós plausíveis, de modo que inexistem elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

35. Assim, em que pesem os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória.**

36. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1604408), **DECIDO:**

I – Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de representação com pedido liminar, oferecida pela empresa J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda. – CNPJ

n. **878.114/0001-**, representada por Joziel Pereira, CPF n. ***.805.182-**, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 008/2024, Processo Administrativo n. 718/2024-SEMPAFIN, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda. - CNPJ n. **878.114/0001-**, representada por Joziel Pereira, CPF n. ***.805.182-**, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão, visto que inexistem elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1601810), do Relatório Técnico (ID 1604408) e desta decisão aos Senhores **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. ***.051.223-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, **Tertuliano Pereira Neto**, CPF n. ***.316.011-**, Controlador-Geral do Município, **Laiza Gabrielle Cardoso Santos**, Coordenadora Geral de Compras e Contratações Públicas do Município de Colorado do Oeste e **Eliene Medeiros Felix da Cruz**, CPF n. ***.009.062-**, Pregoeira e Agente Geral de Contratação do Município de Colorado do Oeste ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, à interessada **J. Pereira Limpeza e Conservação Ltda. - CNPJ n. **878.114/0001-**, representada por Joziel Pereira, CPF n. ***.805.182-**, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1604408) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 23 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto **FRANCICO JUNIOR FERREIRA DA SILVA**
 Relator em substituição regimental
 Matrícula n. 467
 A-I

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
 II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
 III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] Site www.licitanet.com.br.

[5] ID 1601810.

[6] Site www.licitanet.com.br

[7] ID's 1604373 e 1604378.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03407/16 - TCE-RO (Paced n. 01998/24)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial (Acórdão APL-TC 2083/16) – apurar supostas fraudes na execução de contratos de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho, decorrentes do edital de Pregão Presencial nº 40/2010, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº ***.661.088-**

Jair Ramires, CPF nº ***.660.858-**

Emanuel Neri Piedade, CPF nº ***.883.152-**

Jobertes Bonfim Da Silva, CPF nº ***.151.922-**

Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF nº ***.226.322-**

Mirian Saldanã Peres, CPF n. ***.033.362-**

Sebastião Assef Valladares, CPF nº ***.251.702-**

Cricélia Fróes Simões, CPF nº ***.386.509-**

Ana Neila Albuquerque Rivero, CPF nº ***.096.813-**

Gudmar Neves Rita, CPF nº ***.470.252-**

Manoel Jesus Do Nascimento, CPF nº ***.062.112-**

Nilson Morais De Lima, CPF nº ***.213.392-**

Maria Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro, CPF nº ***.753.024-**

Regina Maria Ribeiro Gonzaga, CPF nº ***.600.452-**

Otávio Justiniano Moreno, CPF nº ***.061.862-**

Oelinton Santana, CPF nº ***.865.562-**

Francisco Gomes de Freitas, CPF nº ***.976.902-**

Wilson Rogério Dantas, CPF nº ***.217.422-**

Luiz Felício Da Costa, CPF nº ***.636.382-**
M&E Construtora E Terraplanagem Ltda., CNPJ nº 06.893.822/0001-25
Edvan Sobrinho dos Santos (sócio administrador da empresa M&E Construtora E Terraplanagem Ltda.), CPF nº ***.851.252-**
Neyvando dos Santos Silva (sócio de fato da empresa M&E Construtora Terraplanagem Ltda), CPF nº ***.564.032-**
RR Serviços E Terceirização Ltda., CNPJ nº 06.787.928/0001-44
Leila Cristina Ferreira Rego (sócia-gerente da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº ***.237.822-**
Robson Rodrigues da Silva (sócio administrador da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda., CPF nº ***.397.412-**
Josiane Beatriz Faustino (funcionária da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº ***.500.016-**
Portal Construções Ltda., CNPJ nº 34.788.000/0001-10
João Francisco Da Costa Chagas Júnior (sócio administrador da empresa Portal Construções Ltda.), CPF nº ***.797.082-**
Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda. e da empresa Porto Júnior
Construções Ltda., CPF nº ***.317.002-**
Valney Cristian Pereira de Morais (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda.), CPF nº ***.514.005-**
Porto Júnior Construções Ltda., CNPJ nº 03.751.417/0001-84
Eber Alecrim Matos (sócio administrador da empresa Porto Júnior Construções Ltda.), CPF nº ***.964.947-**
David de Alecrim Matos (sócio de fato da empresa Porto Júnior construções Ltda.), CPF n. ***.324.157-**
Rondomar Construtora de Obras Ltda., CNPJ n. 04.596.384/0001-08
Anizio Rodrigues De Carvalho (sócio administrador da empresa Rondomar Construtora De Obras Ltda.), CPF nº ***.769.532-**
Engepav Engenharia e Comercio Ltda., CNPJ nº 03.496.885/0001-50
Marcos Borges de Oliveira (sócio administrador da empresa Engepav Engenharia e Comércio Ltda., CPF nº ***.247.762-**

ADVOGADOS: Albino Melo Souza Junior, OAB/RO nº 4464
Alexandre Camargo, OAB/RO nº 704
Alexandre Camargo Filho, OAB/RO nº 9805
Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira, OAB/RO nº 5868
Amelia Afonso, OAB/RO nº 5046
Andrey Oliveira Lima, OAB/RO nº 11009
Cassio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO nº 5649
Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº 8221
Daniel Gago de Souza, OAB/RO nº 4155
Daniele Meira Couto, OAB/RO nº 2400
Diego Ferreira da Silva, OAB/RO nº 8346
Ernande da Silva Segismundo, OAB/RO nº 532
Fabrício dos Santos Fernandes, OAB/RO nº 1940
José Anastácio Sobrinho, OAB/RO nº 872
Juliana Savenhago Pereira, OAB/RO nº 7681
Ketlen Keity Gois Pettenon, OAB/RO nº 6028
Lidiane Pereira Arakaki, OAB/RO nº 6875
Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO nº 3208
Marcio Melo Nogueira, OAB/RO nº 2827
Nelson Canedo Motta, OAB/RO nº 2721
Neydson dos Santos Silva, OAB/RO nº 1320
Shisley Nilce Soares da Costa, OAB/RO nº 1244
Thiago Azevedo Lopes, OAB/RO nº 6745
Walmir Benarrosh Vieira, OAB/RO nº 1500
Zoil Batista de Magalhaes Neto, OAB/RO nº 1619

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED N. 01998/24. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES–DEAD. DATA DO FATO GERADOR. DECISÃO QUE DEFINIU AS RESPONSABILIDADES E OPORTUNIZOU O CONTRADITÓRIO AOS AGENTES ENVOLVIDOS. A DATA BASE INICIAL DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MÊS DE OUTUBRO DE 2016.

Decisão Monocrática n. 0091/2024-GCESS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos vinculados ao Município de Porto Velho, os quais foram firmados pelas Secretarias Municipais de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

2. Com o trânsito em julgado, em 19/06/2024^[1], do Acórdão n. APL-TC 00117/22 e do Parecer Prévio n. PPL-TC 00012/22, alterados parcialmente pelo Acórdão APL-TC 00092/24 e pelo Parecer Prévio PPL-TC - 00008/24 (Processo n. 00070/23), os autos foram convalidados em Paced (Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão), autuado sob o n. 01998/24 e remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD para o início dos procedimentos de cobrança, oportunidade em que sobreveio a seguinte informação^[2]:

[...]

Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Execução de Decisão-PACED, oriundo da Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos vinculados ao Município de Porto Velho, que, julgada irregular, imputou débitos solidários (VII a XXII) e multas (XXIII a XXXIV) a diversos responsabilizados, por meio do Acórdão APL-TC 00117/22, prolatado no Processo 03407/16.

Por meio do acórdão APL-TC 00092/24, proferido no Recurso de Reconsideração n. 00070/23, foi excluída a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho nos itens VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII do Acórdão APL-TC 00117/22.

Pois bem.

Após o decurso de prazo regimental para o pagamento (ID 1599853), este DEAD viu-se impedido de expedir as certidões de responsabilização referente aos débitos solidários, tendo em vista que não consta a data do fato gerador expressa no acórdão.

Considerando que tal informação é fundamental para a emissão das certidões de responsabilização para que a Procuradoria do ente credor promova a cobrança, solicitamos ao órgão julgador a juntada da presente informação no Processo n. 03407/16/TCERO para conhecimento e deliberação.

3. Diante disso, os autos vieram conclusos para deliberação quanto à solicitação.

4. É a síntese, decido.

5. Trata-se de pedido de informação do Departamento de Acompanhamento de Decisão - DEAD - sobre a data do fato gerador para o cálculo dos acréscimos legais sobre o montante dos débitos imputados no Acórdão APL-TC 00117/22, para fins de expedição das certidões de responsabilização referente aos débitos solidários.

6. Pois bem. De acordo com a fundamentação do voto do relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, item 3.3, parágrafo 463 (pág. 130, ID 1222400), utilizou-se como data base inicial de atualização do débito a data da decisão que definiu as responsabilidades e oportunizou o contraditório aos agentes envolvidos, o que se deu em 05 de outubro de 2016. Assim, foi considerado no voto o mês de outubro de 2016 como data do fato gerador, vejamos:

[...]

3.3 DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES DA ANÁLISE DE CULPABILIDADE DOS AGENTES

461. Nos exatos termos até aqui delineados, remanescem as irregularidades expostas nos itens I.a, I.b, I.c, I.d, I.e, I.f, I.g, I.h, I.i, I.j, I.k e II.f, as quais serão adiante expostas, já com as devidas atualizações quanto à agentes cujas responsabilidades tenham sido afastadas no corpo deste voto, bem como quanto à atualização monetária dos valores de dano ao erário.

462. Relativamente à atualização monetária, importa assentar que, inobstante a regra seja a adoção da data do desembolso indevido como data do fato gerador, o caso em apreço possui peculiaridade que impossibilita a definição de tal marco temporal. Isso ao considerar que os pagamentos indevidos se perpetuaram por longo lapso temporal, sendo impossível dizer a data exata do desembolso de cada parcela.

463. Por esse motivo, a fim de adotar uma data base uniforme como termo inicial do dano, bem como para não adotar critério que venha a prejudicar os agentes apontados como responsáveis, **utilizar-se-á a data da decisão que definiu as responsabilidades e oportunizou o contraditório aos agentes envolvidos, o que se deu em 05 de outubro de 2016.** Assim, a data base inicial de atualização do débito considerada neste voto é o mês de outubro de 2016 e a final o mês de junho de 2022.

464. **Passemos, então, a elencar as irregularidades remanescentes, seus responsáveis e os valores de dano atualizados, a serem ressarcidos ao erário municipal.**

I.a) De responsabilidade do Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA e EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da Comissão de Fiscalização, e REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 569.565,81, por conta do contrato n. 132/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0111/11, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 1.425.754,50.

Mês/ano Inicial:	Mês/ano final:	UPF Inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	569.565,81	862.786,38	1.425.754,50	81

Ainda no contexto da irregularidade I.a, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas, devem ser responsabilizados exclusivamente os responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, M&E Construtora Terraplanagem LTDA e Edvan Sobrinho dos Santos, por dano ao erário no valor original de R\$ 34.386,19, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 86.076,56.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	34.386,19	52.088,69	96.076,56	81

I.b) De responsabilidade do Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, sócia-gerente, e OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da Comissão de Fiscalização, e REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a mais, no valor original de R\$ 239.604,62, por conta do Contrato n. 133/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0111/11, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 599.785,59.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	239.604,62	362.956,48	599.785,59	81

I.c) De responsabilidade do Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e ROBSON RODRIGUES DE SILVA, sócio-gerente, e REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, e OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a mais, no valor original de R\$ 135.371,08, por conta do Contrato n. 016/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em contrariedade com os preceptivos encartados nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 338.865,01.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	135.371,08	205.062,04	338.865,01	81

Ainda no contexto da irregularidade I.c, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas improdutivo pelo mesmo valor das horas produtivas, devem ser responsabilizados exclusivamente os responsáveis ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e ROBSON RODRIGUES DE SILVA, sócio-gerente, por dano ao erário no valor original de R\$ 32.123,39, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 80.412,25.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	32.123,39	48.660,97	80.412,25	81

I.d) De responsabilidade de ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., e JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, sócio-gerente, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DEMORAIS, sócios ocultos, e REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais/SEMOB, e OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, WILSON ROGÉRIO DANTAS e LUIZ FELICIO DA COSTA, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 10.656,04, por conta do Contrato n. 017/PGM/12, Processo Administrativo n. 11,0026/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 26.675,52.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	10.656,04	16.141,92	26.674,52	81

Ainda no contexto da irregularidade I.d, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas improdutivo pelo mesmo valor das horas produtivas, devem ser responsabilizados exclusivamente os responsáveis ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., e JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, sócio-gerente, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DEMORAIS, sócios ocultos, por dano ao erário no valor original de R\$ 2.001,64, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 2.507,34.

Mês/ano Inicial:	Mês/ano final:	UPF Inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	1.001,64	1.517,30	2.507,34	81

I.e) De responsabilidade de ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS e DAVID DE ALECRIM MATOS, sócios ocultos da contratada Porto Júnior Construções LTDA, e REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, e OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, WILSON ROGÉRIO DANTAS e LUIZ FELICIO DA COSTA, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 76.604,12, por conta do Contrato n. 018/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em contrariedade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 191.757,77.

Mês/ano Inicial:	Mês/ano final:	UPF Inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	76.604,12	116.041,01	191.757,77	81

Ainda no contexto da irregularidade I.e, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas improdutivo pelo mesmo valor das horas produtivas, devem ser responsabilizados exclusivamente os responsáveis ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS e DAVID DE ALECRIM MATOS, sócios ocultos da contratada Porto Júnior Construções LTDA, por dano no valor de R\$ 664,00, que atualizado alcança o montante de R\$ 1.662,15.

Mês/ano Inicial:	Mês/ano final:	UPF Inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	664,00	1.005,84	1.662,15	81

I.f) De responsabilidade de ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, e, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, e OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, WILSON ROGÉRIO DANTAS e LUIZ FELICIO DA COSTA, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 226.205,80, por conta do Contrato n. 019/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 566.245,25.

Mês/ano Inicial:	Mês/ano final:	UPF Inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	226.205,80	342.659,76	566.245,25	81

Ainda no contexto da irregularidade I.f, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas improdutivo pelo mesmo valor das horas produtivas, devem ser responsabilizados exclusivamente os responsáveis ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, por dano no valor original de R\$ 74.055,58, que atualizado alcança o montante de R\$ 185.378,19.

Mês/ano Inicial:	Mês/ano final:	UPF Inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	74.055,58	112.180,44	185.378,19	81

I.g) De responsabilidade de ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com os Senhores EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, e, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, e OELITON SANTANA, WILSON ROGÉRIO DANTAS e LUIZ FELICIO DA COSTA, membros da comissão de fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 87.917,17, por conta do Contrato n. 71/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0076/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 220.076,94.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	87.917,17	133.178,18	220.076,94	81

Ainda no contexto da irregularidade I.g, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas, devem ser responsabilizados exclusivamente os responsáveis ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com os Senhores EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, por dano no valor original de R\$ 17.454,36, que atualizado alcança o montante de R\$ 43.692,29.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	17.454,36	26.440,11	43.692,29	81

I.h) De responsabilidade de ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com os Senhores EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, e REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, e OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da comissão de fiscalização, dada a ausência de documentos idôneos aptos a comprovar a regularidade da liquidação da despesa, no valor de R\$1.000.734,40, relativo ao contrato n. 97/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/11, que atualizado alcança o montante de R\$ 2.505.068,85.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	1.000.734,40	1.515.926,69	2.505.068,85	81

I.i) De responsabilidade de ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com os Senhores EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, OTÁVIO JUSTINIANO MORENO e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da comissão de fiscalização, e REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, dada a ocorrência de pagamento sem a sua regular liquidação, em contrariedade com os preceptivos entabulados nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, uma vez que, ao invés de pagar o valor de R\$ 948.623,40 (novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos), pagou-se a quantia de R\$ 1.000.734,90 (um milhão, setecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), o que resultou num adimplemento a maior de R\$ 52.111,50 (cinquenta e dois mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), relativo ao contrato n. 97/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/11, na forma do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.807 a 1.863-v, ressaltando que como o valor ora glosado (R\$52.111,50) está contido na imputação consignada no item anterior (R\$ 1.000.734,90), o dano deste tópico somente prevalecerá em razão do afastamento do prejuízo do tópico anterior;

I.j) De responsabilidade do Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., OTÁVIO JUSTINIANO MORENO e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da comissão de fiscalização, e REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, dada a ocorrência de pagamento sem a sua regular liquidação, no valor de R\$ 184.600,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos reais), relativo ao Contrato n. 98/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/11, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 462.096,35.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	184.600,00	279.634,70	462.096,35	81

I.k) De responsabilidade do Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com OTÁVIO JUSTINIANO MORENO e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da Comissão de Fiscalização, e REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, em razão da ausência de documentos idôneos aptos a comprovar a regularidade da liquidação da despesa, no valor de R\$ 72.993,06 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos), relativo ao Contrato n. 99/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 182.718,45.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2016	06/2022	61,09	92,54	65,25	72.993,06	110.570,92	182.718,45	81

7. Nesse contexto, como consta do teor do voto do relator, a data do fato gerador como marco para o cálculo dos acréscimos legais sobre o montante dos débitos imputados nos itens VII a XXII do Acórdão APL-TC 00117/22 é o mês de outubro de 2016, uma vez que a decisão que definiu as responsabilidades e oportunizou o contraditório aos agentes envolvidos foi considerada como a data base inicial de atualização do débito.

8. Ante o exposto, decido:

I. Informar o Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD (Paced n. 01998/24), que a data do fato gerador para o cálculo dos acréscimos legais sobre o montante dos débitos imputados nos itens VII a XXII do Acórdão APL-TC 00117/22, é o mês de outubro de 2016, uma vez que a decisão que definiu as responsabilidades e oportunizou o contraditório aos agentes envolvidos foi considerada como a data base inicial de atualização do débito, conforme fundamentação deste *decisum*;

II. Para além disso, permanecem inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00117/22 e do Parecer Prévio PPL-TC 00012/22, alterados parcialmente pelo Acórdão APL-TC 00092/24 e pelo Parecer Prévio PPL-TC - 00008/24 (Processo n. 00070/23), com o trânsito em julgado em 19/06/2024;

III. Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] Certidão de trânsito em julgado - ID 1592127.

[2] Informação n. 0310/2024 – DEAD (ID 1601390).

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01406/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Suposta acumulação de cargos públicos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - PMRL.
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira - CPF nº. ***.990.452-**. Aretuza Costa Leitão - CPF nº. ***.471.992-**.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura.
ADVOGADA: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito e a Controladora-Geral do município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis, bem como cópia dos autos e deste *decisum* ao Conselheiro Relator do município de Seringueiras.

DM 0086/2024-GCJEPPM.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), do Ofício nº 313/2024-1º PJ-ROM[1], subscrito pelo Promotor

de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos dentro da administração pública municipal dos municípios de Rolim de Moura e Seringueiras.

2. Os fatos e as razões apresentadas - Doc. 02938/24/TCE-RO (anexo), foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1601617):

(...)

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho cópia integral do procedimento em epígrafe, para ciência quanto à suposta acumulação ilícita de 03 (três) cargos públicos remunerados, na área da saúde, pelo servidor público, "A. C. M. A.", nos municípios de Rolim de Moura/RO e Seringueiras/RO e, se assim entender, eventual adoção de providências.

(...)

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº ID. 1601617, fls. 0183/0192, na seguinte forma:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, propõe-se ao relator:

a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, e o conseqüente arquivamento, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) **Encaminhar** cópia da documentação o Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. ***.990.452-**, Prefeito do Município de Rolim de Moura, e à Senhora Aretuza Costa Leitão – CPF n. ***.471.992-**, Controladora Geral do Município de Rolim de Moura, ou a quem vier substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes cabíveis; direcionar também aos gestores de Seringueiras;

d) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

5. Isso porque, "... foi verificado que a informação atingiu **47 (quarenta e sete)** pontos no índice **RROMa**, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)":

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **47 no índice RROMa**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Como relatado, refere-se à comunicação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, da sua 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, que através do Ofício nº 313/2024 - 1ª PJ – ROM, noticiou a respeito de suposta acumulação ilegal de cargos públicos dentro da administração pública municipal dos municípios de Rolim de Moura e Seringueiras.

29. O comunicante trouxe diversas informações de que o servidor público municipal "A. C. M. A." estaria acumulando, ilicitamente, três cargos públicos, sendo um efetivo (conforme termo de posse – ID 1575821, p. 6) e um temporário (celebrado através de contrato por necessidade temporária de excepcional interesse público, em 07/12/2022 – ID 1575821, p. 4-5), ambos no município de Rolim de Moura, e outro efetivo (termo de posse – ID 1575830) no município de Seringueiras, todos dentro desta unidade federativa de Rondônia.
30. A rigor, nos termos delineados constitucionalmente, assim aplicado no caso em questão, a Carta Maior veda a acumulação remunerada de cargos públicos, mas prevê, excepcionalmente, a acumulação lícita de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas³, sendo ainda estendido tal vedação de acumulação em relação ao empregos ou funções públicas, bem como à Administração Indireta, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.
31. No caso em apreço, o agente público se encontra vinculado a dois entes, possuindo dois vínculos no município de Rolim de Moura: um cargo de enfermeiro – com vínculo temporário, do qual foi admitido em 07/12/2022, e um de técnico em enfermagem – vínculo efetivo estatutário, do qual tomou posse em 22/03/2011; e outro no Município de Seringueiras ocupando o cargo de enfermeiro – efetivo estatutário, do qual tomou posse em 27/10/2017.
32. Em consulta ao portal da transparência do município de Rolim de Moura, a situação funcional de ambos os vínculos se encontra ativa, sendo percebido a remuneração de R\$ 4.877,45 (quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) no emprego de enfermeiro, e R\$ 6.030,13 (seis mil e trinta reais e treze centavos) no cargo de técnico em enfermagem.
33. Já no município de Seringueiras, verificamos que atualmente sua situação funcional se encontra como afastado, estando em licença sem vencimento, tendo recebido sua última remuneração na competência de janeiro/2024, com vencimentos no montante de R\$ 4.622,73 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos).
34. Muito embora a jurisprudência dos tribunais superiores considerar que a licença possa vir a incidir na acumulação indevida de cargos, ainda que sem remuneração, tendo em vista que não tem o condão de romper o vínculo jurídico existente com a Administração, o valor que possa vir ensejar eventual dano ao erário, em superficial análise, estaria restrito em montante inferior ao valor de alçada deste Tribunal.
35. Isto, pois, conforme o Parecer n. 0079/2024/NAT/CAOP/MP-RO (ID 1575832, p. 8-13), elaborado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em análise da eventual incompatibilidade de horários existente, verificou que tão somente entre os meses de dezembro/2022 e janeiro/2023, identificou-se supostas incompatibilidades de frequência na carga horária de trabalho, apurando um suposto dano de descumprimento de horas cujo valor remonta em **R\$ 847,70 (oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos)**, isso tão somente caso venha a ser devidamente comprovado, em procedimento próprio com contraditório e ampla defesa, o enriquecimento sem causa decorrente da não prestação dos serviços à Administração.
36. Destarte, partindo do ponto da auditoria realizada pelo Parquet Estadual a respeito das incompatibilidades de carga horária e frequência naquele relatório, que coletou dados e elaborou os cálculos dos supostos atos lesivos aos erários tratados, o volume dos valores auditados infirmam a atuação fiscalizatória por esta Corte de Contas para fins de ressarcimento dos referidos valores.
37. Em que pese o caso não tenha atingido o índice necessário nos critérios de seletividade para atuação específica do Tribunal de Contas, a matéria pode ser avaliada internamente por aquela municipalidade, ora jurisdicionada, a fim de apurar eventual acumulação ilegal de cargos, empregos e funções dentro de sua esfera de autotutela, aplicando-se as providências previstas na legislação.
38. Ressalta-se, ainda, que a 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, verificando a acumulação dos cargos existentes, vem adotando as providências cabíveis a fim de regularizar as ilicitudes apontadas.
39. Ademais, ainda que se considerassem vedadas as cumulações realizadas pelo servidor em questão, os valores envolvidos estariam muito abaixo do preceituado no artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO5, para instauração de tomadas de contas especial.
40. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
41. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.
- (...)
6. É o relatório do necessário.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa^[3], nos termos do Relatório de Análise Técnica^[4], da SGCE.

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **47 no índice RROMa**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

40. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

12. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou 47 (quarenta e sete)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

13. Isto é, **restou** a demanda com **3 (três)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

14. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle. Desse modo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no Parágrafo Único do art. 2º^[5], c/c art. 9º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a Controladora-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

16. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

17. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

18. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

19. Ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

20. Por fim, os fatos relatados e apurados no processo em questão também se relacionam ao município de Seringueiras. Portanto, entendendo pertinente seja dada ciência da presente decisão ao Conselheiro Paulo Curi Neto, relator desse município.

21. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º^[6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira - CPF nº. ***. 990.452-**, e a Controladora-Geral do município, Aretuza Costa Leitão - CPF nº. ***. 471.992-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, atentando-se para as disposições da IN 68/2018/TCE-RO, caso ocorrido dano ao erário;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 1º Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa do Promotor de Justiça, Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Encaminhar cópia da documentação que compõe os presentes autos e desta decisão ao Conselheiro Paulo Curi Neto, **Relator do município de Seringueiras** (exercício 2021/2024), para ciência deste decism e demais medidas que entender cabíveis.

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Rolim de Moura afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] ID. 1576219.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[4] ID nº 1578994, fls. 0125/0133.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

DECISÃO SGA N. 73/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 73/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	003387/2024
INTERESSADOS	ANA PAULA MOURÃO BERNARDO CHRISTIANO MENDES CHAGAS DEBORA BARBOSA DEISY RIBEIRO NEVES FERNANDES LISIANE NUNES DO NASCIMENTO NEIRE ABREU MOTA PORFIRO PAULO ROBERTO STUMER FERNANDES RAFAEL ADEMIR OLIVEIRA DE ANDRADE
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA REFERENTE À ATIVIDADE DE TUTORIA EXECUTADA NO "EIXO II - GESTÃO ESCOLAR PARA EQUIDADE: DIVERSIDADE E INCLUSÃO", COMPONENTE CURRICULAR DO "CURSO DE FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES". INSTRUTORES EXTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

O presente feito trata da análise referente ao pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos convidados **Ana Paula Mourão Bernardo**, **Christiano Mendes Chagas**, **Debora Barbosa**, **Deisy Ribeiro Neves Fernandes**, **Lisiane Nunes do Nascimento**, **Neire Abreu Mota Porfiro**, **Paulo Roberto Stumer Fernandes** e **Rafael Ademir Oliveira de Andrade**, que, no período de **22 de abril a 31 de maio de 2024**, atuaram como tutores, nos termos do art. 12, inciso IV, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#) ^[1], no "Eixo II - Gestão Escolar Para Equidade: Diversidade e Inclusão" do **Curso de Formação de Gestores Escolares** ^[2], cujas atividades de tutoria totalizaram uma carga horária de **30 horas-aula** para cada tutor, sendo realizadas na modalidade **Educação a Distância (EaD)**, por meio da Plataforma Moodle, destinando-se aos profissionais da educação da rede pública municipal que exerçam funções de direção ou administração escolar ou ainda aqueles que pretendam exercê-la, conforme detalhamento contido no Projeto (ID 0673265) c/c Projeto Pedagógico n. 161/2023/DSEP (ID 0605019), bem como no Relatório Pedagógico (ID 0718605).

No que se refere aos aspectos pedagógicos, consta dos autos que o aludido Eixo foi

Decisão SGA 73 (0724586) SEI 003387/2024 / pg. 1

ofertado no modelo autoinstrucional, focando em atividades pré-estabelecidas, assegurando objetos de aprendizagem previamente estruturados, de forma a colocar o discente como centro do processo de aprendizado, sendo dividido didaticamente em 6 (seis) subtemas, a saber: **(i)** Não serei um ser humano?; **(ii)** Introdução ao Letramento Racial; **(iii)** Interseccionalidade, Educação e Direitos; **(iv)** O etarismo como fenômeno; **(v)** Práticas de combate ao racismo religioso; **(vi)** O racismo nas relações escolares. De modo que, os objetivos e conteúdos do módulo em apreço alinham-se à Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar.

Nessa conjuntura, infere-se do Projeto Pedagógico (ID 0605019) que a ação educacional ofertada na modalidade EAD contou com a atuação de conteudista para produção e sistematização do material didático para o Eixo II, bem como de tutores para o acompanhamento dos acessos aos cursos e o apoio e esclarecimentos de possíveis dúvidas dos alunos.

Destarte, considerando que o "Curso de Formação de Gestores Escolares" contou com 375 (trezentos e setenta e cinco) alunos, visando a efetividade da tutoria, foram estruturadas 4 (quatro) turmas no AVA para o Eixo II, a fim de equilibrar o número de participantes em cada grupo, sendo cada turma atribuída aos tutores, que foram selecionados com base em suas habilidades técnicas e experiência, conforme solicitação de Tutoria Especializada (ID 0673273), nos termos da Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Assim, para atender às necessidades de acompanhamento e suporte aos alunos, e garantir uma proporção adequada, fora necessário alocar 2 (dois) tutores para cada turma, o que resultou em 30 horas-aula individuais de atuação em Tutoria Especializada.

Com efeito, a Coordenadora do Programa de Formação de Gestores Escolares consignou (ID 0718605) que os tutores realizaram as devidas atividades de acompanhamento contínuo, sistemático, planejado com foco na aprendizagem, a partir dos indicadores discutidos pela Coordenação do Programa de Formação de Gestores Escolares, nas respectivas turmas do Eixo II, apresentando evidências das atividades desenvolvidas, notadamente no que se refere à atuação dos tutores e frequência/relação de alunos por turma. Veja-se:

SUBDIVISÃO DE TURMAS	
	<p><u>FGE - EIXO II - Turma 01/01</u> Tutor: Neire Abreu Mota Porfiro Nº de alunos em curso: 48 Relatório de atividade de tutoria: 0707514 Relatório de frequência: 0691490</p>
Turma 1	<p><u>FGE - EIXO II - Turma 01/02</u> Tutor: Paulo Roberto Stumer Nº de alunos em curso: 47 Relatório de atividade de tutoria: 0707515 Relatório de frequência: 0691493</p>
	<p><u>FGE - EIXO II - Turma 02/01</u> Tutor: Lisiane Nunes do Nascimento Nº de alunos em curso: 47 Relatório de atividade de tutoria: 0707498 Relatório de frequência: 0691510</p>
Turma 2	<p><u>FGE - EIXO II - Turma 02/02</u> Tutor: Deisy Ribeiro Neves Fernandes Nº de alunos em curso: 47 Relatório de atividade de tutoria: 0707496 Relatório de frequência: 0691499</p>

SUBDIVISÃO DE TURMAS

FGE - EIXO II - Turma 03/01

Tutor: Debora Barbosa

Nº de alunos em curso: 46

Relatório de atividade de tutoria: 0707495

Relatório de frequência: 0691522

Turma 3

FGE - EIXO II - Turma 03/02

Tutor: Christiano Mendes Chagas

Nº de alunos em curso: 46

Relatório de atividade de tutoria: 0707491

Relatório de frequência: 0691515

FGE - EIXO II - Turma 04/01

Tutor: Rafael Ademir Oliveira de Andrade

Nº de alunos em curso: 46

Relatório de atividade de tutoria: 0707516

Relatório de frequência: 0718565

Turma 4

FGE - EIXO II - Turma 04/02

Tutor: Ana Paula Mourão Bernardo

Nº de alunos em curso: 48

Relatório de atividade de tutoria: 0707490

Relatório de frequência: 0691577

No tocante à participação do público alvo, o Relatório (ID 0718605) aponta que, tendo em vista que se trata de um Eixo/Módulo dentro do Curso de Formação de Gestores Escolares, o qual foi didaticamente dividido em 5 (cinco) eixos temáticos (Eixo 1- Gestão de Pessoas, Eixo 2- Gestão Escolar para a Equidade - Diversidade e Inclusão Escolar; Eixo 3 - Gestão Escolar; Eixo 4 - Gestão Pedagógica; e Eixo 5 - Gestão Administrativa-Financeira), e considerando que os alunos permanecem consistentes em todos os módulos, a certificação será concedida ao término da capacitação, programado para novembro de 2024.

Destarte, conforme o expediente supradito, verifica-se que o objetivo principal do referenciado módulo consistiu em "contribuir na promoção de uma cultura antirracista no espaço escolar, implementando ações efetivas de combate à discriminação e ao preconceito", de modo a evidenciar "as práticas discriminatórias que existem no ambiente escolar e que devem ser prontamente revistas, propondo-se alternativas de substituição".

Isto posto, após atestar a regularidade na execução do Eixo 1, nos moldes constantes dos Projetos (IDs 0605019 e 0673265), a coordenação pedagógica do Curso de Formação para Gestores Escolares remeteu os autos à Escola Superior de Contas – ESCon solicitando o prosseguimento do feito com vistas ao pagamento da gratificação por atividade de docência aos tutores do curso, nos termos da Resolução n. 333/2020/TCERO.

Ato contínuo, considerando que o "**Eixo II - Gestão Escolar Para Equidade: Diversidade e Inclusão**" do **Curso de Formação de Gestores Escolares** atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos nos Projetos (IDs 0605019 e 0673265), conforme atestado pela Coordenadora Pedagógica (ID 0718605), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade do aludido módulo, no tocante à realização da tutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 769/2024/ESCON (ID 0718608). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

Instada, a AUDIN colacionou aos autos o Parecer Técnico n. 171/2024/AUDIN [0719310], manifestando-se nos seguintes termos:

Decisão SGA 73 (0724586) SEI 003387/2024 / pg. 3

[...] Observa-se que, os valores referente a remuneração da instrutora externa **Neire Abreu Mota Porfiro** foram calculados equivocadamente, onde no Despacho (ID 0718608), consta que o valor unitário de cada hora aula equivale a R\$ 172,20, perfazendo o total de R\$ 5.156,00. No entanto, 60% de R\$ 287,50, é igual a **R\$ 172,50**, e quando multiplicado por 30, o montante a ser recebido equivale a **R\$ 5.175,00**.

Em virtude disso, é necessário corrigir o valor apurado para que reflita adequadamente a quantia a que a tutora deve receber, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

É importante destacar ainda, que foram anexadas as notas de empenho (ID 0682814), referente ao pagamento dos instrutores externos, respeitando assim, o que está disposto no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964, que trata sobre o prévio empenho das despesas no orçamento público.

Por todo o exposto, é de entendimento desta AUDIN que a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e, portanto, **está apta para pagamento, desde que sejam observadas as correções necessárias referente a tutora Neire Abreu Mota Porfiro.**

Assim, remetemos os autos à **Secretaria Geral de Administração - SGA** para prosseguimento do feito e adoção das medidas de sua alçada. [...]

É o relatório.

Decido.

De início, registro que, em atenção ao Parecer Técnico n. 171/2024/AUDIN [0719310], conforme excerto transcrito acima, e em observância à normatividade inserta no art. 28 da Resolução n. 333/2020/TCERO e o Anexo I do mesmo normativo, procedo à correção do valor a ser pago à tutora **Neire Abreu Mota Porfiro**, o qual deve corresponder a **R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)**, considerando-se o seguinte cálculo: $60\% \text{ de } R\$ 287,50 = R\$ 172,50 * 30 \text{ (horas-aula)}$.

Desta feita, colaciono abaixo o quadro demonstrativo do cálculo dos valores devidos aos instrutores externos **Ana Paula Mourão Bernardo, Christiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Neire Abreu Mota Porfiro, Paulo Roberto Stumer Fernandes e Rafael Ademir Oliveira de Andrade**, que atuaram como tutores, nos termos do art. 12, inciso IV, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), no "**Eixo II - Gestão Escolar Para Equidade: Diversidade e Inclusão**" do Curso de Formação de Gestores Escolares:

FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES					
EIXO II - GESTÃO ESCOLAR PARA EQUIDADE: DIVERSIDADE E INCLUSÃO					
TURMAS	CONTEUDISTA	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
FGE - EIXO II - Turma 04/02	Ana Paula	Especialista	30	R\$	R\$
	Mourão			151,80	
	Bernardo		horas/aula*	(60% de	4.554,00
				R\$	
				253,00)	
FGE - EIXO II - Turma 03/02	Christiano	Especialista	30	R\$	R\$
	Mendes Chagas			151,80	
			horas/aula*	(60% de	4.554,00
				R\$	
				253,00)	
FGE - EIXO II - Turma 03/01	Debora Barbosa	Graduada	30	R\$	R\$
				138,00	
			horas/aula*	(60% de	4.140,00
				R\$	
				230,00)	
FGE - EIXO II - Turma 02/02	Deisy Ribeiro	Especialista	30	R\$	R\$
	Neves Fernandes			151,80	
			horas/aula*	(60% de	4.554,00
				R\$	
				253,00)	

FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES					
EIXO II - GESTÃO ESCOLAR PARA EQUIDADE: DIVERSIDADE E INCLUSÃO					
FGE - EIXO II - Turma 02/01	Lisiane Nunes do Nascimento	Graduada	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00
FGE - EIXO II - Turma 01/01	Neire Abreu Mota Porfiro	Mestre	30 horas/aula*	R\$ 172,50 (60% de R\$ 287,50)	R\$ 5.175,00
FGE - EIXO II - Turma 01/02	Paulo Roberto Stumer Fernandes	Graduado	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00
FGE - EIXO II - Turma 04/01	Rafael Ademir Oliveira de Andrade	Doutor	30 horas/aula*	R\$ 207,00 (60% de R\$ 345,00)	R\$ 6.210,00
				De acordo com a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.	

Isso porque, conforme relatado alhures, da análise dos Projetos (IDs 0605019 e 0673265) elaborados pela ESCon e dos relatórios acostados aos IDs 0707490, 0707491, 0707495, 0707496, 0707498, 0707514, 0707515, 0707516, infere-se que as atividades de tutoria foram efetivamente desempenhadas no período compreendido entre **22 de abril a 31 de maio**, conforme Relatório (ID 0718605), alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados tutores do Eixo II cumpriram o disposto no artigo 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que a tutoria cumpriu o objetivo para o qual foi designada, a saber, proporcionar uma orientação eficaz e de qualidade aos participantes do curso, assegurando o acompanhamento mais eficiente e individualizado, facilitando o progresso dos alunos ao longo do eixo.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, tutor;
- a tutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[3], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13^[4];
- os tutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[5], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0707465, 0707467, 0707470, 0707472, 0707476, 0707479, 0707483, 0707487;
- por fim, a participação dos tutores no Eixo II fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise dos Projetos (IDs 0605019 e 0673265), dos Relatórios de Atividade de Tutoria acostados aos IDs 0707490, 0707491,

0707495, 0707496, 0707498, 0707514, 0707515, 0707516, bem como do Relatório Pedagógico (ID 0718605).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor dos instrutores externos **Ana Paula Mourão Bernardo, Christiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Neire Abreu Mota Porfiro, Paulo Roberto Stumer Fernandes e Rafael Ademir Oliveira de Andrade**, conforme Nota de Empenho registrada ao ID 0682814, em consonância com a normatividade inserta no caput do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[6], bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 ^[7].

Ressalto, por ser de relevo, que o empenhamento prévio relativo à tutora **Neire Abreu Mota Porfiro** deve ser ajustado para **R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)**. Registro, para tanto, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da Ação Programática **2538 (Promover Ações Educacionais e de Cooperação Técnica)**, elemento de despesa **33.90.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física)**, conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0724882, com saldo disponível de R\$ 92.931,00 (noventa e dois mil novecentos e trinta e um reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **30 (trinta) horas-aula**, nos valores detalhados alhures, a ser pago individualmente aos instrutores externos **Ana Paula Mourão Bernardo, Christiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Neire Abreu Mota Porfiro, Paulo Roberto Stumer Fernandes e Rafael Ademir Oliveira de Andrade**, que, no período de **22 de abril a 31 de maio de 2024**, atuaram como tutores, nos termos do art. 12, inciso IV, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), no "Eixo II - Gestão Escolar Para Equidade: Diversidade e Inclusão" do **Curso de Formação de Gestores Escolares**, nos termos dos Relatórios de Atividade de Tutoria (IDs 0707490, 0707491, 0707495, 0707496, 0707498, 0707514, 0707515, 0707516), do Relatório Pedagógico (ID 0718605), do Despacho n. 769/2024/ESCON (ID 0718608), bem como do Parecer Técnico n. 171/2024/AUDIN [0719310].

Por consequência, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão, bem como à ciência dos interessados;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0682847/2024/DEFIN e a necessidade de ajustar o valor a ser pago à tutora **Neire Abreu Mota Porfiro**, o qual deve corresponder a **R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)**, nos termos do Parecer Técnico n. 171/2024/AUDIN [0719310]. **Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.**

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

IV – tutor; responsável pelo acompanhamento, pela orientação e pela avaliação dos participantes de atividades nas modalidades de ensino presencial, semipresencial ou a distância e pela mediação da relação aluno-conteúdo-professor, no respectivo processo de aprendizagem, tais como orientar, acompanhar, estimular e supervisionar, promovendo a interação dos participantes, quando necessário; esclarecer as dúvidas dos alunos, garantir o adequado funcionamento da tecnologia aplicada; aplicar e tabular testes e avaliações, quando previamente definido, e apresentar relatório de participação do evento;

[2] O "Curso de Formação para Gestores Escolares" integra o Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia, instituído pela Portaria Conjunta n. 001/2023/GABPRES/ESCON.

[3] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 58/1992.

[4] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCON, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo indicação de instrutor externo pela unidade demandante, competirá a ESCON a manifestação exclusiva quando ao critério didático-pedagógico e aderência do perfil instrucional, de modo que, quando a escolha recair sobre critério diverso, a unidade especializada do Tribunal de Contas incumbirá a definição, haja vista a circunscrição de competências da Escola Superior de Contas prevista em sua Lei de Criação, e a sua ausência no que diz respeito a autorização e ordenação de despesas.

[5] Art. 16. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 41, III, da Lei Complementar Estadual n. 58/1992, e que foram selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[6] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre a conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-05);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes às demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 23/07/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0724586** e o código CRC **132BB75F**.

Referência: Processo nº 003387/2024

SEI nº 0724586

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 131/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 131/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	006093/2024
INTERESSADO (A):	GABRIELA DE LIMA TORRES
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE**Cadastro:** 604**Cargo:** Assessora Técnica**Lotação:** Secretaria-Geral de Administração**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0720761), por meio do qual o (a) servidor (a) Gabriela de Lima Torres, matrícula nº 604, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos, M. T. U., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Decisão 0724924 SEI 006093/2024 / pg. 1

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aquire o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência e visando o cadastramento do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0720770) e em seu requerimento declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0720761).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Creche ao (à) servidor (a) Gabriela de Lima Torres, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, referente ao (à) dependente filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, M. T. U., **mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 12.7.2024, data de seu requerimento.**

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de

Decisão 0724924 SEI 006093/2024 / pg. 2

Pessoal, por meio da Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 24/07/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0724924** e o código CRC **D3C0186E**.

Referência: Processo nº 006093/2024

SEI nº 0724924

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 156, de 22 de Julho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro nº 587, indicada para exercer a função de Fiscal da Contrato n. 41/2024/TCE-RO, cujo objeto é Prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro nº 586, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 41/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004045/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90013/2024/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90013/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 001483/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da Lei n.10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo maior desconto global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica FHS LIVROS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 45.546.237/0001-00, com proposta aceita no importe de 41,50% (quarenta e um inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor estimado - R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 8/2020/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BANCO DO BRASIL S/A, inscrita sob o CNPJ n. 00.000.000/0001-91.

DO PROCESSO SEI: 010925/2019.

DO OBJETO: Contratação, em caráter de exclusividade, de Instituição Financeira oficial para prestar os serviços de: I) Gestão das disponibilidades de caixa, com a utilização de sistemas de depósito e transferência de arquivo online, protegidos por meio de certificados digitais (ou outra forma mais eficiente), obedecendo às normas do Banco Central do Brasil – BACEN; II) Operacionalização dos pagamentos de fornecedores; III) operacionalização dos pagamentos de boletos, guias de arrecadação e congêneres; IV) Operacionalização de cartão corporativo para processamento de despesas em regime de adiantamento; e V) Operacionalização de conta vinculada bloqueada para movimentação, destinada ao provisionamento de verbas trabalhistas e encargos previdenciários dos funcionários de pessoas jurídicas prestadoras de serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, alocados no órgão.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade inserir no item "DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO E DA CONTRATANTE", a subcláusula descrita abaixo, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA - O item "DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO E DA CONTRATANTE" passa a incluir a seguinte redação:

4.2. DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

4.3. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO e a CONTRATADA se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, quando do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo que:

- a) O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º e/ou 11 da Lei Federal n. 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;
- b) O tratamento seja limitado às atividades necessárias ao atingimento das finalidades de execução do contrato e dos serviços contratados ou, quando for o caso, ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, no exercício regular de direito, por determinação judicial ou por requisição da ANPD;
- c) em caso de necessidade de tratamento de dados pessoais indispensáveis à própria prestação do serviço, este será realizado mediante prévia aprovação do TCE-RO. Os dados tratados só poderão ser utilizados na execução dos serviços especificados neste contrato, e em hipótese alguma poderão ser compartilhados ou utilizados para outros fins;
- d) em caso de necessidade de utilização de sistemas para acesso à dados pessoais, tais sistemas seguem um conjunto de premissas, políticas, especificações técnicas, devendo estar alinhados com a legislação vigente e as melhores práticas de mercado;
- e) as medidas técnicas e administrativas de segurança aplicadas são adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito e que estas medidas asseguram um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados a proteger;
- f) os dados pessoais obtidos em razão desse contrato devem ser armazenados em banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle de acesso baseado em função (role-based access control) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir, inclusive, a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;
- g) na execução deste contrato, a CONTRATADA zelará pelo cumprimento das medidas de segurança para o tratamento de dados pessoais e oferecerá garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnicas e organizativas, e as especificará formalmente ao TCE-RO, não compartilhando com terceiros, dados pessoais que lhe sejam remetidos;
- h) os dados pessoais obtidos em razão desse contrato serão tratados apenas em nome do TCE-RO e em conformidade com as suas instruções, as cláusulas do contrato e as legislações específicas.

4.3.1 A CONTRATADA dará conhecimento formal aos seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, das obrigações e condições acordadas neste contrato, inclusive no tocante à Política Corporativa de Segurança da Informação e da Política de Privacidade do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, cujos princípios deverão ser observados na execução deste contrato.

4.3.2 O eventual acesso, pela CONTRATADA, às bases de dados do TCE-RO que contenham, ou possam conter dados pessoais, implicará para a CONTRATADA e para seus prepostos – devida e formalmente instruídos nesse sentido – o mais absoluto dever de sigilo, no curso do presente contrato e pelo prazo de até 10 anos contados de seu termo final e, em hipótese alguma, a utilização das bases de forma diversa do objeto do presente contrato.

4.3.3 A CONTRATADA cooperará com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos titulares previstos na Lei Federal n. 13.709/2018 e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos de controle administrativo.

4.3.4 A CONTRATADA deverá informar imediatamente ao Encarregado de Dados do TCE-RO, através do canal de Ouvidoria desta Corte, quando receber requisição de titular de dados pessoais, a quem caberá responder a solicitação do requisitante, uma vez que na condição de OPERADOR a CONTRATADA deve se abster de responder qualquer solicitação, exceto nas instruções documentadas do TCE-RO ou conforme exigido pela Lei Federal nº 13.709/2018 e Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor.

4.3.5 A CONTRATADA manterá contato formal com o Encarregado de Dados do TCE-RO, através do canal de Ouvidoria desta Corte, mediante o preenchimento de formulário específico da LGPD disponível no sítio eletrônico do TCE, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação de dados pessoais, para que este possa adotar as providências devidas, na hipótese de questionamento das autoridades competentes.

4.3.6 A CONTRATADA notificará imediatamente ao Encarregado de Dados do TCE-RO sobre: a) qualquer solicitação juridicamente vinculativa de divulgação de dados pessoais por autoridade fiscalizadora responsável pela aplicação da lei, salvo quando houver lei penal determinando a preservação da confidencialidade de investigação policial; b) qualquer acesso acidental ou não autorizado.

4.3.7 A CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), a critério do Encarregado de Dados do TCE-RO e conforme a sensibilidade dos dados tratados e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato.

4.3.8 Encerrada a vigência do contrato, ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não, a CONTRATADA interromperá o tratamento e, em no máximo 30 (trinta dias), eliminará completamente os dados pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), utilizando-se de técnicas de eliminação segura de dados, salvo quando exista obrigação legal para sua manutenção, ou para cumprimento de alguma outra hipótese prevista na Lei Federal nº 13.709/2018.

4.3.9 Eventuais responsabilidades das partes, serão apuradas conforme estabelecido neste contrato e também de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI, da Lei Federal nº 13.709/2018.

4.3.10 As partes declaram conhecimento da Lei Federal nº 13.709/2018 e comprometem-se em preservar confidenciais as informações e proteger os dados pessoais e sensíveis disponíveis nas ferramentas utilizadas e armazenadas nos sistemas no âmbito TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

4.3.11 Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINANTES: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO e o Senhor ALEXSANDRO AMARAL DA ROCHA, procurador legal da empresa BANCO DO BRASIL S/A.

DATA DA ASSINATURA: 24.07.2024.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2024/TCE-RO - EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADAS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por item, com participação exclusiva de ME/EPP e equiparadas, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001937/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de materiais para distribuição gratuita de brindes personalizados para atender ao projeto "Comemorando Juntos", por meio do Sistema de Registro de Preços pelo prazo inicial de 12 meses.

Data de realização: 08/08/2024, horário: 09h00min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 144.064,50 (cento e quarenta e quatro mil sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeira TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 005140/2021

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO

DECISÃO N. 73/2024-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS. CONSELHEIRO. PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO. ALTERAÇÃO MANUAL. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

- Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive as suas alterações, suspensões e remarcações.
- A despeito da recente implantação de sistema informatizado para controle e gestão das férias dos membros, dada a pendência de fruição de férias relativamente aos períodos anteriores ao ano de 2024, não podem ser modificados de forma sistêmica, sendo necessária, para tanto, a prolação de decisão do corregedor-geral nesse sentido.
- Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, viável a alteração de férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.

- Trata-se de pedido de alteração de férias formulado pelo e. conselheiro Paulo Curi Neto, materializado no Memorando nº 98/2024-GPCPN (ID 0719192). Com efeito, pretende-se a modificação das férias relativamente ao período aquisitivo 2023-1, 2023-2, 2024-1 e 2024-2, cuja fruição restou agendada para agosto/2024 (30 dias), janeiro/2025 (30 dias), julho/2025 (30 dias) e agosto/2025 (30 dias), respectivamente.
- Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, convém ressaltar que, embora as férias dos membros deste Tribunal estejam sendo gerenciadas por meio do sistema informatizado Siedos, especialmente as que se referem à escala relativamente ao ano de 2024, neste caso - semelhantemente ao objeto de análise da Decisão n. 49/2024-CG (ID 0690855) -, por haver pendência de fruição de férias de períodos anteriores, que não foram agendadas via sistema, não será possível a alteração almejada diretamente por meio informatizado - exclusivamente pelo sistema Siedos. Daí a necessidade de formalização do pedido via SEI.
- Dito isso, considerando a competência do corregedor-geral deste Tribunal para o controle dos afastamentos dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, de acordo com a norma regimental e com a Resolução n. 130/2013, passa-se a examinar a postulação consubstanciada no Memorando nº 98/2024-GPCPN.
- No que se refere à alteração (da escala) de férias, a Resolução n. 130/2013 exige a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam, (i) o interesse do membro ou do Tribunal; e (ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
- O reconhecimento quanto ao cumprimento do primeiro requisito advém do fato do requerimento ter sido formulado por membro (titular) deste Tribunal de Contas, o que dispensa maiores digressões sobre o ponto.
- Em relação à compatibilidade com a escala em vigor (segundo requisito normativo), verificou-se que os períodos de férias pendentes de fruição dos membros, atualmente, estão agendados do seguinte modo:

Afastamentos por Referência

Matrícula	Nome	Cargo Efetivo	Dt. Início	Dt. Fim	Qtd. Dias	Qtd. Dias no Período	Tipo Afastamento
450	PAULO CURRI NETO	CONSELHEIRO	01/08/2024	30/08/2024	30	30	Férias - Alteração de Usufruto
450	PAULO CURRI NETO	CONSELHEIRO	16/09/2024	15/10/2024	30	30	Férias - Alteração de Usufruto
450	PAULO CURRI NETO	CONSELHEIRO	02/12/2024	31/12/2024	30	30	Férias - Usufruto
450	PAULO CURRI NETO	CONSELHEIRO	01/11/2024	30/11/2024	30	30	Férias - Usufruto
577	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CONSELHEIRO	15/07/2024	24/07/2024	10	10	Férias - Usufruto
577	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CONSELHEIRO	21/10/2024	30/10/2024	10	10	Férias - Usufruto

- Assim, com base no pedido de remarcação das férias em relação aos períodos aquisitivos 2023-1, 2023-2, 2024-1 e 2024-2 para outubro/2024 (30 dias), janeiro/2025 (30 dias), julho/2025 (30 dias) e agosto/2025 (30 dias), respectivamente, eis a nova escala de férias, em conformidade com o pedido formulado.

- Período Aquisitivo 2023-1 (30 dias): 1ª a 30/10/2024;

- **Período Aquisitivo 2023-2** (30 dias): 1º a 30/1/2025;
- **Período Aquisitivo 2024-1** (30 dias): 1º a 30/7/2025; e
- **Período Aquisitivo 2024-2** (30 dias): 1 a 30/8/2025.

8. Desse modo, tendo em vista que os períodos indicados estão compatíveis (não conflitam) com a escala de férias em vigor, o que demonstra a observância do segundo requisito e, por conseguinte, a ausência de impedimento para a remarcação pretendida, viável nesse ponto o deferimento da presente demanda.

9. Ante o exposto, **defiro** o pedido do e. conselheiro Paulo Curi Neto, no sentido da remarcação das férias concernentes aos períodos aquisitivos 2023-1, 2023-2, 2024-1 e 2024-2, nos moldes do Memorando nº 98/2024-GCPCN (0719192).

10. Por conseguinte, **determino** à assistência administrativa que promova as anotações pertinentes no portal desta Corregedoria Geral, a fim de viabilizar o pertinente monitoramento quanto aos afastamentos dos membros desta Corte de Contas, bem como a ciência do teor desta decisão ao e. conselheiro Paulo Curi Neto, aos conselheiros substitutos Omar Pires Dias (responsável pela substituição no mês de outubro/2024, janeiro/2025 e agosto/2025) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (responsável pela substituição no mês de julho/2025), à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Presidência, para a adoção das medidas/registros necessários.

11. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, datada e assinada eletronicamente.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 20/07/2024, às 21:23, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0724095** e o código CRC **000BA695**.

Referência: Processo nº 005140/2021

SEI nº 0724095

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: